

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL
ESCOLA DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CRIMINAIS
MESTRADO EM CIÊNCIAS CRIMINAIS

JEAN DE MENEZES SEVERO

O JURADO DE PORTO ALEGRE:
UM ESTUDO EMPÍRICO NOS ANOS DE 2014-2015

Porto Alegre
2017

PÓS-GRADUAÇÃO - STRICTO SENSU



Pontifícia Universidade Católica
do Rio Grande do Sul

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL
ESCOLA DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CRIMINAIS
MESTRADO EM CIÊNCIAS CRIMINAIS**

JEAN DE MENEZES SEVERO

**O JURADO DE PORTO ALEGRE:
UM ESTUDO EMPÍRICO NOS ANOS DE 2014-2015**

**PORTO ALEGRE
2017**

JEAN DE MENEZES SEVERO

**O JURADO DE PORTO ALEGRE:
UM ESTUDO EMPÍRICO NOS ANOS DE 2014-2015**

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul

Orientador: Prof. Dr. Fabrício Dreyer de Ávila Pozzebon

Área de concentração: Sistema Penal e Violência.

Linha de pesquisa: Sistemas Jurídico-Penais Contemporâneos

PUCRS/BCE



1.077.375-8

PORTO ALEGRE
2017

Ficha Catalográfica

S498j SEVERO, Jean de Menezes

O jurado de Porto Alegre : um estudo empírico nos anos de
2014-2015 / Jean de Menezes SEVERO . - 2017.
150 f.

Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em
Ciências Criminais, PUCRS.

Orientador: Prof. Dr. Fabrício Dreyer de Ávila POZZEBON.

I. Processo Penal. 2. Tribunal do Júri. 3. Jurado. 4. Porto Alegre.
I. POZZEBON, Fabrício Dreyer de Ávila. II. Título.

Elaborada pelo Sistema de Geração Automática de Ficha Catalográfica da PUCRS
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

JEAN DE MENEZES SEVERO

**O JURADO DE PORTO ALEGRE:
UM ESTUDO EMPÍRICO NOS ANOS DE 2014-2015**

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul

Área de concentração: Sistema Penal e Violência.

Linha de pesquisa: Sistemas Jurídico-Penais Contemporâneos

Aprovada em 19 de janeiro de 2017.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. Fabrício Dreyer de Ávila Pozzebon – PUCRS
Presidente da Comissão Examinadora

Prof. Dr.^a Clarice Beatriz da Costa Sohngen - PUCRS
Membro da Comissão Examinadora

Prof. Dr. Marcelo Caetano Guazzelli Peruchin - PUCRS
Membro da Comissão Examinadora

PORTO ALEGRE
2017

DEDICATÓRIA

Dedico esta dissertação a minha esposa Cristiani, aos meus filhos Isabelle, Gabriel e Izadora e aos meus amigos Antônio Carlos e William.

AGRADECIMENTO

Agradeço a minha família, Cristiani, Isabelle, Gabriel e Izadora, pelo apoio incondicional durante toda esta etapa.

Agradeço a meus colegas e amigos da lide profissional diária, Antônio e William, por estarem ao meu lado em todos os momentos.

Agradeço a todos os professores do Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da PUCRS, aqui representados na figura da Prof.^a Dr.^a Ruth Maria Chittó Gauer, pelos ensinamentos ao longo deste mestrado.

Por fim, agradeço ao meu orientador, o Prof. Dr. Fabrício Dreyer de Ávila Pozzebon, cujas lições vão para além da sala de aula.

Ainda que eu andasse pelo vale da sombra da morte, não temeria mal algum, porque tu estás comigo; a tua vara e o teu cajado me consolam.
(Salmos 23:4)

RESUMO

O Tribunal do Júri, Conselho de Sentença, Tribunal do Povo... Por muitos nomes é conhecida a instituição legal preceituada no art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal brasileira de 1988 e que enseja as mais diversas e calorosas discussões jurídicas, sejam em prol de sua defesa ou em sua oposição. Esta dissertação de mestrado pertence à linha de pesquisa Sistemas Jurídico-Penais Contemporâneos, apresentada junto ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, cuja área de concentração é Sistema Penal e Violência. Este trabalho tem como objetivo o estudo empírico desse polêmico ritual, mas focado na comarca de Porto Alegre e, em especial, na figura do jurado, durante os anos de 2014-2015. A finalidade da presente pesquisa foi a de constatar, mediante dados concretos, como se materializam as regras do rito em comento na práxis forense e comparar com os argumentos comumente invocados para defender ou criticar o procedimento que, desde já, destaca-se que não é natural ao sistema de *civil law*, modelo jurídico adotado no Brasil. O júri, todavia, faz parte do ordenamento jurídico nacional há quase duzentos anos, desde a primeira Constituição Imperial, tendo sofrido inúmeras alterações, desde seu âmbito constitucional, como legal, mas persistindo apesar de tudo. Assim, para que se possa, de fato, se fazer um exame mais apurado de sua legitimidade, é preciso se analisar o rito concretamente. O estudo em apreço se foca no jurado, pois, nos últimos tempos, as críticas se destacaram na figura do juiz leigo, ao invés do rito como um todo. E este estudo demonstra que o jurado não é o único responsável pelo funcionamento irregular desta instituição milenar.

Palavras-chave: Processo penal. Tribunal do Júri. Comarca de Porto Alegre. Jurado.

RESUMEN

El jurado, Premio del Consejo, el Tribunal Popular... Para muchos nombres se sabe que preceituada institución jurídica en el arte. 5, XXXVIII, de la Constitución Federal de Brasil de 1988 y que implica las discusiones legales más diversos y cálidos, están a favor de su defensa o su oposición. Esta es la tesis de maestría pertenece a la línea de investigación de los sistemas legales y contemporáneos, presentado por el Programa de Estudios de Posgrado en Ciencias Penales de la Pontificia Escuela de Derecho de la Universidad Católica de Rio Grande do Sul, cuya área de concentración es lo Sistema Justicia criminal y Violencia. Este trabajo tiene con el objetivo del estudio empírico jurado rito, pero se centró en la región de Porto Alegre y, en particular, la figura del jurado durante los años 2014-2015. El propósito de esta investigación fue ver, a través de datos concretos, cómo materializar las normas del rito en discusión en la práctica forense y comparar con frecuencia argumentos para defender o criticar al procedimiento que, a partir de ahora, se hace hincapié en que no es natural para el sistema de derecho civil, modelo legal adoptado en Brasil. El jurado, sin embargo, es parte del sistema jurídico nacional durante casi doscientos años desde la primera constitución imperial, ha sido objeto de numerosos cambios desde su marco constitucional, como fresco, sino que persistía, no obstante. Por lo tanto, para que pueda, de hecho, hacer un examen más detenido de su legitimidad, es necesario analizar el rito particular. El estudio en cuestión se centra en el jurado, ya que, en los últimos tiempos, la crítica se puso la figura del juez lego, en lugar del rito en su conjunto. Y este estudio demuestra que el jurado no se hace solamente responsable del mal funcionamiento irregular de esta antigua institución.

Palabras-clave: Proceso penal. Tribunal de Jurado. Juicio de Porto Alegre. Jurado.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1:	Natureza dos fatos submetidos a julgamento – 1ª vara – 2014	50
Tabela 2:	Natureza dos fatos submetidos a julgamento - 2ª vara - 2014	50
Tabela 3:	Natureza dos fatos submetidos a julgamento - 2ª vara - 2015	51
Tabela 4:	Natureza dos fatos submetidos a julgamento – 1ª vara - 2014	101
Tabela 5:	Sexo dos acusados – 1ª vara - 2014	101
Tabela 6:	Resultados dos julgamentos (total) – 1ª vara - 2014	102
Tabela 7:	Resultados dos julgamentos (por sexo) - homens – 1ª vara - 2014	102
Tabela 8:	Resultados dos julgamentos (por sexo) - mulheres – 1ª vara – 2014	102
Tabela 9:	Resultados dos julgamentos (natureza x resultado) - absolvição 1ª vara - 2014	103
Tabela 10:	Resultados dos julgamentos (natureza x resultado) – condenação - 1ª vara - 2014	103
Tabela 11:	Resultados dos julgamentos (natureza x resultado) - desclassificação - 1ª vara - 2014	103
Tabela 12:	Espécie de defesa x resultado - 1ª vara - 2014	104
Tabela 13:	Resultados dos julgamentos (espécie de defesa x resultado) – advogado particular - 1ª vara - 2014	104
Tabela 14:	Resultados dos julgamentos (espécie de defesa x resultado) – defensoria pública - 1ª vara - 2014	104
Tabela 15:	Perfil dos jurados da 1ª Vara do Júri de Porto Alegre (2015) - profissões	105
Tabela 16:	Perfil dos jurados da 2ª Vara do Júri de Porto Alegre (2014) - profissões	106
Tabela 17:	Natureza dos fatos submetidos a julgamento - 2ª vara - 2014	107
Tabela 18:	Sexo dos acusados - 2ª vara - 2014	108
Tabela 19:	Resultados dos julgamentos (total) - 2ª vara - 2014	108
Tabela 20:	Resultados dos julgamentos (por sexo) - homens - 2ª vara - 2014	108
Tabela 21:	Resultados dos julgamentos (por sexo) - mulheres - 2ª vara - 2014	108
Tabela 22:	Resultados dos julgamentos (natureza x resultado) - absolvição - 2ª vara - 2014	109
Tabela 23:	Resultados dos julgamentos (natureza x resultado) - condenação - 2ª vara - 2014	109
Tabela 24:	Resultados dos julgamentos (natureza x resultado) - desclassificação - 2ª vara - 2014	109
Tabela 25:	Espécie de defesa x resultado - 2ª vara - 2014	109
Tabela 26:	Resultados dos julgamentos (espécie de defesa x resultado) – advogado particular - 2ª vara - 2014	110

Tabela 27:	Resultados dos julgamentos (espécie de defesa x resultado) – defensoria pública - 2ª vara - 2014	110
Tabela 28:	Perfil dos jurados da 2ª Vara do Júri de Porto Alegre (2015) - profissões	110
Tabela 29:	Natureza dos fatos submetidos a julgamento - 2ª vara - 2015	111
Tabela 30:	Sexo dos acusados - 2ª vara - 2015	112
Tabela 31:	Resultados dos julgamentos (total) - 2ª vara - 2015	112
Tabela 32:	Resultados dos julgamentos (por sexo) - homens - 2ª vara – 2015	112
Tabela 33:	Resultados dos julgamentos (por sexo) - mulheres - 2ª vara – 2015	112
Tabela 34:	Resultados dos julgamentos (natureza x resultado) - absolvição - 2ª vara - 2015	113
Tabela 35:	Resultados dos julgamentos (natureza x resultado) – condenação – 2ª vara – 2015	113
Tabela 36:	Resultados dos julgamentos (natureza x resultado) - desclassificação - 2ª vara - 2015	113
Tabela 37:	Espécie de defesa x resultado - 2ª vara - 2015	114
Tabela 38:	Resultados dos julgamentos (espécie de defesa x resultado) – advogado particular - 2ª vara - 2015	114
Tabela 39:	Resultados dos julgamentos (espécie de defesa x resultado) – defensoria pública - 2ª vara - 2015	114

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
1 TRIBUNAL DO JÚRI: INSTITUIÇÃO POPULAR DE ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA CRIMINAL	15
1.1 BREVE ESCORÇO HISTÓRICO	15
1.1.1 O júri: da Antiguidade até a Modernidade	16
1.1.2 Do Tribunal do Júri no Brasil	19
1.2 O TRIBUNAL DO JÚRI NO DIREITO COMPARADO	28
1.2.1 França	29
1.2.2 Itália	31
1.2.3 Estados Unidos da América	34
1.3 O TRIBUNAL DO JÚRI E A CONSTITUIÇÃO CIDADÃ DE 1988	38
1.3.1 Regramento constitucional	38
1.3.2 Características básicas do Tribunal do Júri brasileiro	51
2 O JURADO E O JÚRI	58
2.1 TRIBUNAL DO JÚRI: CRÍTICAS E DEFESAS	58
2.1.1 Argumentos contra o júri	58
2.1.2 Argumentos em defesa do júri	63
2.2 PRERROGATIVAS CONSTITUCIONAIS DO JURADO	69
2.2.1 Da (relativa) soberania dos veredictos	69
2.2.2 Do sigilo e da incomunicabilidade: algumas considerações	75
2.3 DISCIPLINA LEGAL DO JURADO BRASILEIRO	78
2.3.1 Do desaforamento	78
2.3.2 Do processo de escolha dos jurados	80
2.3.3 Do <i>iudicium causae</i>	84
2.2.4 Da quesitação e do veredicto	87
3 ESTUDO DE CASO: O TRIBUNAL DO JÚRI DE PORTO ALEGRE	95
3.1 METODOLOGIA DA PESQUISA	95
3.2 DO TRIBUNAL DO JÚRI EM PORTO ALEGRE	98
3.2.1 1ª Vara do Júri	98
3.2.1.1 Estudo do ano de 2014	96
3.2.1.1.1 Perfil dos jurados	96
3.2.1.1.2 Perfil dos julgamentos	97
3.2.1.2 Estudo do ano de 2015	100
3.2.1.2.1 Perfil dos jurados	100
3.2.1.2.2 Perfil dos julgamentos	101
3.2.2 2ª Vara do Júri	105
3.2.2.1 Estudo do ano de 2014	101
3.2.2.1.1 Perfil dos jurados	101
3.2.2.1.2 Perfil dos julgamentos	102

3.2.2.2	<i>Estudo do ano de 2015</i>	105
3.2.2.1.1	<i>Perfil dos jurados</i>	105
3.2.2.1.2	<i>Perfil dos julgamentos</i>	105
3.2.3	Do júri e o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul	114
3.3	ANÁLISE DOS DADOS	114
3.3.1	Quem é o jurado de Porto Alegre?	115
3.3.1.1	<i>Do papel do jurado</i>	109
3.3.1.2	<i>Quanto ao sexo</i>	111
3.3.1.3	<i>Quanto ao perfil socioeconômico</i>	113
3.3.1.4	<i>Da relação entre jurado x acusado</i>	115
3.3.2	O tribunal do júri como forma de administração popular da justiça criminal	122
3.3.2.1	<i>O júri como um rito</i>	115
3.3.2.2	<i>O júri e a defesa técnica</i>	119
3.3.2.3	<i>Dos resultados dos julgamentos</i>	121
3.3.2.4	<i>O júri como órgão de administração da justiça</i>	127
3.3.2.5	<i>Outros dados dignos de estudo</i>	128
	CONCLUSÃO	136
	REFERÊNCIAS	141

INTRODUÇÃO

Tribunal do Júri, Conselho de Sentença, Tribunal Popular... São muitas as denominações deste polêmico instituto processual estabelecido em nosso ordenamento jurídico no art. 5º, XXXVIII da Constituição Federal do Brasil de 1988, sendo, agora, objeto desta dissertação de mestrado apresentada junto ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, cuja área de concentração é Sistema Penal e Violência, adequada à linha de pesquisa Sistemas Jurídico-Penais Contemporâneos.

Desde a sua implantação no sistema jurídico brasileiro, ainda nos tempos do Império, o júri tem sido objeto dos mais calorosos debates, havendo toda sorte de fortes argumentos em sua defesa, assim como contrários a ele. O rito, nestes quase 200 (duzentos anos), passou por inúmeras reformas, mas continua subsistindo em nosso ordenamento, agora, com previsão constitucional absoluta. E uma das mais frequentes críticas ao rito do júri é a figura do jurado. Os mesmos fundamentos utilizados para criticar a instituição são empregados em sua defesa.

Dessa forma, a fim de estudar, de fato, se tais críticas são pertinentes, com o uso de dados empíricos colhidos junto às varas do júri de Porto Alegre, durante os anos de 2014-2015, a pesquisa foi distribuída da seguinte forma.

No primeiro capítulo, far-se-á uma breve exposição do desenvolvimento histórico do rito, com rápidos delineamentos desde seus primórdios no Direito Antigo, perpassando pelo Direito Medieval, adentrando no Direito Moderno, época na qual ele foi introduzido no ordenamento jurídico pátrio. Também será feita uma exposição do desenvolvimento histórico do júri no Brasil, acompanhando-se as mudanças normativas da instituição, com um estudo de suas principais características, desde o regramento constitucional ao infralegal. Também será feito um exame sucinto do rito do júri no direito comparado, aqui, a França, a Itália e os Estados Unidos da América, com o fito de ilustrar algumas diferenças procedimentais, objetivando esclarecer a lógica por detrás de cada rito.

No capítulo segundo, o foco é a atuação do jurado no procedimento do júri. Inicialmente, serão expostas algumas teses contrárias e favoráveis ao rito, para que elas possam, em momento posterior, ser objeto de análise mediante dados empíricos. Posteriormente, serão analisadas as normas do júri diretamente

relacionadas ao jurado, como a soberania e o sigilo de suas decisões, bem como as regras infralegais, como o processo de seleção dos jurados, o procedimento do plenário e o sistema de decisão, ou seja, como o júri profere seu veredicto à luz do sistema pátrio, sendo este um ponto nevrálgico no rito em apreciação.

Por fim, no terceiro capítulo, pretende-se fazer uma exposição dos dados teóricos até aqui colhidos e contrapô-los com as informações concretas obtidas mediante a pesquisa efetuada. Neste capítulo, serão apresentados dados como o número de jurados de Porto Alegre, sua distinção quanto ao sexo, profissão, o resultado de seus julgamentos, a matéria por eles apreciada e outros dados com o intuito de dar concretude ao estudo teórico, assim como analisar por outro ângulo o rito em estudo, possibilitando-se novas indagações baseadas em dados reais e não críticas acadêmicas.

As constantes polêmicas em torno do júri exigem um estudo focado em elementos concretos e reais acerca da práxis efetiva desta instituição milenar.

1 TRIBUNAL DO JÚRI: INSTITUIÇÃO POPULAR DE ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA CRIMINAL

1.1 BREVE ESCORÇO HISTÓRICO

O tema da presente dissertação é um estudo do jurado da Comarca de Porto Alegre durante os anos de 2014-2015, porém, não é possível analisar a figura do jurado sem se examinar a própria instituição do júri como sendo uma forma popular de Administração da Justiça Criminal.

Assim, uma retomada de seu desenvolvimento histórico, focando-se no papel da importância atribuída ao Conselho de Sentença, mostra-se como um elemento vital a este ritual em comento, pois é o núcleo dos debates a respeito de sua legitimidade, em oposição ao julgamento realizado por um membro oficial do Estado dotado de jurisdicionalidade, sendo essa uma crítica constante quando se postula sua supressão e que, ao mesmo tempo, é o principal argumento de defesa para a sua manutenção.

Esta introdução faz-se essencial, por exemplo, quando se analisa o modelo brasileiro. Aqui, o Tribunal do Júri possui disciplina Constitucional, conforme disposto no art. 5º, XXXVIII¹, estando limitado ao julgamento de crimes dolosos contra a vida, as decisões do Conselho de Sentença são soberanas e (in)apeláveis, o regramento do procedimento se dá por via legal ordinária e afins. No entanto, em outros sistemas jurídicos, o júri foi extinto ou substituído por um modelo misto, o escabinato, cuja justificativa seria aperfeiçoar o instituto, mas sem negar a participação do povo na administração da justiça; o número de jurados, bem como o quórum de votação é distinto; o júri é competente para julgar uma gama maiores de delitos, as decisões são recorríveis etc.

Logo, na realidade, o exame do Tribunal do Júri deve orbitar, necessariamente, em volta da figura do jurado, que é o principal objeto de todas as discussões a respeito desta figura processual.

¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

1.1.1 O júri: da Antiguidade até a Modernidade

A história do Tribunal do Júri confunde-se com a própria história da outorga da Administração da Justiça ao povo², deixando ela de ser um poder soberano do Estado ou de sua figura respectiva idêntica na falta desse.

Desde início, não existe um marco oficial de quando a instituição teria se originado³, visto que, nas mais primitivas eras, o direito era comunitário, sendo criado e aplicado pelo próprio grupo social no qual a pessoa estava incluída⁴. Dessa forma, pesquisa-se quando o júri foi implementado como forma de Administração da Justiça Criminal como alternativa à justiça estatal, recordando-se que o julgamento, nos tempos imemorais, dava-se por meio do atestado da culpabilidade do acusado após provas místicas e outros meios⁵.

Assim, pode-se considerar, como sementes do atual tribunal do júri, algumas instituições gregas que tinham função jurisdicional, sendo compostas por cidadãos gregos para julgarem crimes de sangue, orientados pela prudência, bom senso e livre convicção: o Aerópago e a Helieia⁶. Era próprio da cultura processual penal grega um procedimento oral e público para apuração dos crimes de natureza pública⁷, ao invés daqueles privados⁸. Mas, na visão de Rogério Lauria Tucci, a forma mais completa e antiga do júri remonta a Roma, quando havia a figura da acusação, da defesa, do fato penal (e não da pessoa do autor) sob julgamento, e um conselho de jurados (*quaestio*), à luz de todo um verdadeiro processo penal público e oral⁹. A *quaestio* era formada por variadas parcelas da população romana, sendo presididas por um magistrado estatal, cuja função era orientar os trabalhos, tal como receber a acusação, presidir as sessões e aplicar a sentença. Os jurados, por sua

- ² RANGEL, Paulo. Direito processual penal. 24. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 456.
- ³ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Manual de Processo Penal. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 769; CASTRO, Kátia Duarte de. **O júri como instrumento de controle social**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1999, p. 49.
- ⁴ LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 55.
- ⁵ TUCCI, Rogério Lauria. Tribunal do Júri: origem, evolução, características e perspectivas. In: _____ (coord.), **Tribunal do Júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 12.
- ⁶ TUCCI, Rogério Lauria. Tribunal do Júri: origem, evolução, características e perspectivas. In: _____ (coord.), **Tribunal do Júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 12.
- ⁷ A própria literatura clássica grega, na obra *Orestéia*, de Ésquilo, narra o julgamento da personagem Orestes, por meio de um tribunal popular, ao invés da figura única de um magistrado, em virtude das peculiaridades do caso. Nesta tragédia, o corpo de jurados era formado pelos deuses do Olimpo, cujo voto de desempate fora proferido por Atena (Minerva na tradição romana), originando o brocardo "voto de Minerva", então presidente do ritual.
- ⁸ TUCCI, Rogério Lauria. Tribunal do Júri: origem, evolução, características e perspectivas. In: _____ (coord.), **Tribunal do Júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 12.
- ⁹ TUCCI, Rogério Lauria. Tribunal do Júri: origem, evolução, características e perspectivas. In: _____ (coord.), **Tribunal do Júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 12.

vez, participavam de todas as etapas do processo, cabendo-lhes o veredicto de culpa ou inocência do imputado¹⁰.

No entendimento de Vitor Alberto Rodrigues de Almeida, por exemplo, o júri teria nascido na Inglaterra após a proibição dos julgamentos pelas ordálias e o antigo ritual bárbaro pelo IV Concílio de Latrão em 1215, lembrando que o concílio em comento foi uma forte reação da Igreja Católica na busca de sua reafirmação¹¹. Ou seja, é nítida a influência do direito canônico sobre a jurisdição civil.

No entanto, o mero fato do julgamento ser feito por populares não o tornava legítimo, justamente pela falta de preparo para função tão importante. Nascia, então, a figura do escabinato original, composta por *scabinos*, pessoas rigorosamente selecionadas pela autoridade real para proceder ao julgamento das causas criminais¹². Importante a lição de Arthur Pinto Rocha, citado por Tucci, quando diz que o julgamento pelos pares é distinto do julgamento pelo júri, eis que os pares eram relacionados aos estamentos, categorias profissionais ou qualidades especiais do acusado, não se tratando de uma igualdade política na qual se funda o júri¹³. Mas, acerca do problema, é importante a lição de Paulo Rangel, quando é categórico ao afirmar que, no Brasil, o acusado típico do Tribunal do Júri não é julgado por seus pares, como a pesquisa empírica irá demonstrar¹⁴.

Paralelamente ao direito continental¹⁵, se desenvolveu o direito inglês que mais tarde seria conhecido como *common law*, e dando origem ao modelo de tribunal do júri mais conhecido – o norte-americano. Para compreender o *common law*, é imprescindível conhecer sua própria história, visto que ele foi pouco, ou quase nada, influenciado pelo direito romano clássico¹⁶, ao contrário do direito continental (*civil law* ou românico-germânico)¹⁷.

¹⁰ TUCCI, Rogério Lauria. Tribunal do Júri: origem, evolução, características e perspectivas. In: _____ (coord.), *Tribunal do Júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 19-20.

¹¹ ALMEIDA, Vitor Alberto Rodrigues de. *Tribunal do Júri e o Conselho de Sentença*. São Paulo: WVC, 1999, p. 21.

¹² TUCCI, Rogério Lauria. Tribunal do Júri: origem, evolução, características e perspectivas. In: _____ (coord.), *Tribunal do Júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 26.

¹³ ROCHA, Arthur Pinto. *O jury e sua evolução*. Rio de Janeiro: Leite Ribeiro e Maurillo, 1919, p. 55.

¹⁴ RANGEL, Paulo. *Direito processual penal*. 24. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 457.

¹⁵ ACOSTA, Walter P. *O processo penal: teoria, prática, jurisprudência, interpretação gráfica*. 3. ed. rev. ampl. Rio de Janeiro: Ed. do Autor, 1959, p. 435.

¹⁶ TUCCI, Rogério Lauria. Tribunal do Júri: origem, evolução, características e perspectivas. In: _____ (coord.), *Tribunal do Júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 27.

¹⁷ DAVID, René. *Os grandes sistemas do direito contemporâneo*. São Paulo: Martins Fontes, 1998. 1028p/2003.

Mesmo na época em que a Inglaterra era um território de Roma, seu direito não havia sido tão incorporado aos ritos locais com relação aos demais territórios continentais, motivo que facilitou a absorção dos costumes dos conquistadores bárbaros anos depois, que caracterizava-se por formas populares de administração da justiça, ao invés do oficialismo estatal romano¹⁸. Ou seja, era extremamente comum que questões criminais fossem resolvidas pela própria comunidade, mediante um julgamento público¹⁹, submetendo-se o caso à apreciação de um tribunal formado por pessoas do local do fato, onde se julgava o mérito do "delito" em exame, bem como a pessoa do acusado²⁰, sem necessidade de provas, mas com base na íntima convicção orientada pela luz divina, evitando-se o cometimento de injustiças²¹. Posteriormente, o procedimento acabou se solidificando na figura conhecida de júri, composta por 12 (doze) jurados, mas sem motivo certo. Contudo, talvez, fortemente fruto da cultura religiosa do povo inglês medieval²². Com a Magna Carta inglesa de 1215, o júri difundiu-se pela Europa²³.

Também é resultado daquela época a atual forma dupla do procedimento, dividida em um juízo de acusação e outro de julgamento²⁴, embora as fases sejam bem distintas em cada ordenamento jurídico nacional. Ou seja, não existe um único modelo de júri, principalmente nos países de tradição jurídica românico-germânica, sendo exemplos o rito brasileiro, o francês e o italiano.

Voltando-se ao modelo brasileiro, românico-germânico, são imprescindíveis as influências da Revolução Francesa no pensamento jurídico ocidental.

Um dos pilares fundamentais dos revolucionários era a total modificação do *ancien régime*, buscando-se uma nova forma de Estado e, por consequência, de administração da justiça, retirando-se parte do poder absoluto dos juizes de juigar, o que fez com que o júri passasse a ser uma instituição judiciária francesa a partir de

¹⁸ TUCCI, Rogério Lauria. Tribunal do Júri: origem, evolução, características e perspectivas. In: _____ (coord.). *Tribunal do Júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 27.

¹⁹ TUCCI, Rogério Lauria. Tribunal do Júri: origem, evolução, características e perspectivas. In: _____ (coord.). *Tribunal do Júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 15.

²⁰ TUCCI, Rogério Lauria. Tribunal do Júri: origem, evolução, características e perspectivas. In: _____ (coord.). *Tribunal do Júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 28.

²¹ RANGEL, Paulo. *Direito processual penal*. 24. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 458.

²² TUCCI, Rogério Lauria. Tribunal do Júri: origem, evolução, características e perspectivas. In: _____ (coord.). *Tribunal do Júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 28.

²³ RANGEL, Paulo. *Direito processual penal*. 24. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 458.

²⁴ TUCCI, Rogério Lauria. Tribunal do Júri: origem, evolução, características e perspectivas. In: _____ (coord.). *Tribunal do Júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 28.

então²⁵. O modelo francês de júri inspirou os demais países de tradição *civil law*²⁶, buscando afastar ao máximo seus ranços religiosos e torná-lo laico, dirigido apenas pela igualdade e a racionalidade inerentes a qualquer homem moderno²⁷.

O caráter público dos julgamentos era uma antiga reivindicação dos juristas iluministas²⁸, que se opunham ferozmente ao sigilo dos juízos inquisitoriais medievais, não podendo atacar os fundamentos da decisão que, como se sabia, eram volúveis, de acordo com a qualidade das partes envolvidas, com a "balança geralmente pendendo" para o eixo do Estado.

Ser jurado, agora, era uma honra, um dever de natureza civil, pois o poder de julgar era de legitimidade inderrogável do povo. Quem não fosse jurado, não poderia se considerar um pleno cidadão²⁹. E, tal como escrito antes, manteve-se a estrutura em duas fases do processo, sendo uma destinada à acusação (pronúncia) e outra cuja finalidade era o julgamento propriamente dito (debates orais e votação pelo Conselho de Sentença)³⁰.

1.1.2 Do Tribunal do Júri no Brasil

Segundo a literatura majoritária, o Tribunal do Júri foi instituído no Brasil em 18 de junho de 1822, pelo então príncipe regente, D. Pedro I, cuja competência restringia-se ao julgamento dos delitos de (abuso de) imprensa, tendo em vista o direito à liberdade da mídia, cujos eventuais excessos não poderiam ser julgados pela própria autoridade monárquica, ou seus representantes, mas sim por pessoas do povo³¹. Tais pessoas deveriam ser "cidadãos bons, honrados, inteligentes e patriotas", ou seja, "representavam" a maioria da população no Brasil Império³². Nessa primeira formação, o Conselho de Sentença seria formado por 24 cidadãos,

²⁵ FREDERICO MARQUES, José. *O júri no direito brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1955, p. 46.
²⁶ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Manual de Processo Penal*. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 770.
²⁷ ALMEIDA, Vitor Alberto Rodrigues de. *Tribunal do Júri e o Conselho de Sentença*. São Paulo: WVC, 1999, p. 21.
²⁸ TUCCI, Rogério Lauria. *Tribunal do Júri: origem, evolução, características e perspectivas*. In: _____ (coord.), *Tribunal do Júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 30.
²⁹ TUCCI, Rogério Lauria. *Tribunal do Júri: origem, evolução, características e perspectivas*. In: _____ (coord.), *Tribunal do Júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 30.
³⁰ TUCCI, Rogério Lauria. *Tribunal do Júri: origem, evolução, características e perspectivas*. In: _____ (coord.), *Tribunal do Júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 30.
³¹ FRANCO, Ayr Azevedo. *O Júri e a Constituição Federal de 1946*. Rio de Janeiro: Forense, 1956, p. 11.
³² TUCCI, Rogério Lauria. *Tribunal do Júri: origem, evolução, características e perspectivas*. In: _____ (coord.), *Tribunal do Júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 31.

podendo as recusas chegar a 16, restando o quórum mínimo de 8 para deliberar sobre os fatos sob julgamento³³. O primeiro julgamento ocorreu em 25 de junho de 1825, a fim de decidir pelo cometimento do crime de calúnia pela imprensa³⁴.

Isso se deve porque, até a edição da lei em comento, toda a legislação do reino de Portugal prosseguia valendo em território brasileiro, até a mesma ser revogada ou que não conflitasse com a nova ordem jurídica brasileira³⁵, que não previa a figura do Tribunal do Júri. Neste caso, a fonte do direito criminal aplicado no Brasil eram as Ordenações Filipinas de 1643, com atenção ao seu Livro V³⁶. O ritual pátrio do Júri possui forte influência bretã, ao invés da francesa, em virtude da aproximação entre o Brasil e a Inglaterra no começo do século XIX³⁷.

O Tribunal do Júri foi melhor disciplinado quando da edição da Lei de 20 de setembro de 1830³⁸ (Lei sobre o abuso de liberdade de imprensa), instituindo-se o Júri de Acusação e o Júri de Julgamento, havendo regramento acerca da escolha dos jurados, do procedimento outros, em manifesta aproximação ao direito inglês³⁹. O Júri de Acusação, posteriormente extinto, reunia-se semestralmente à em sigilo para deliberar a respeito da submissão do acusado ao Júri de Julgamento. Seus votos eram secretos, mas os jurados poderiam se comunicar entre si⁴⁰.

Neste curto espaço, é importante destacar algumas das razões pelas quais optou-se pelo júri popular ao invés do juiz togado. Mesmo àquela época, considerava-se as leis penas severas demais quando lidas sob a luz do pensamento liberal do oitocentos, fruto dos ventos iluministas europeus. O povo seria mais indicado para o julgamento e necessidade de reprovação desses fatos sociais, cabendo ao juiz, tão-somente, a aplicação da pena correspondente, nos termos da legislação⁴¹. Os veredictos eram irrecorríveis, salvo se constada alguma nulidade

³³ FRANCO, Ary Azevedo. *O Júri e a Constituição Federal de 1946*. Rio de Janeiro: Forense, 1956, p. 11.

³⁴ FRANCO, Ary Azevedo. *O Júri e a Constituição Federal de 1946*. Rio de Janeiro: Forense, 1956, p. 12.

³⁵ RANGEL, Paulo. *Direito processual penal*. 24. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 460.

³⁶ ORDENAÇÕES FILIPINAS *ON LINE*. 1643. Disponível em: < <http://www.ci.uc.pt/hi/projfilipinas/ordenacoes.htm>>.

³⁷ RANGEL, Paulo. *Direito processual penal*. 24. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 457.

³⁸ BRASIL. Lei de 20 de setembro de 1830. Sobre o abuso da liberdade da imprensa. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37987-20-setembro-1830-565854-publicacaooriginal-89402-pl.html>. Acesso em: 15 jun. 2015.

³⁹ RANGEL, Paulo. *Direito processual penal*. 24. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 463.

⁴⁰ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Manual de Processo Penal*. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 770.

⁴¹ 'E porque, dizia o príncipe, 'as leis antigas e semelhante respeito são muito duras e impróprias das ideias liberais dos tempos em que vivemos', os juizes de direito regular-se-ão, para imposição da pena, pelos arts. 12 e 13 do tit. II do decreto das Côrtes de Lisboa, de 4 de junho de 1821, 'que mando, nesta última parte, aplicar ao Brasil. Os réus só poderiam apelar, dizia o príncipe, para a minha real demência.' (FRANCO, Ary Azevedo. *O Júri e a Constituição Federal de 1946*. Rio de Janeiro: Forense, 1956, p. 12).

absoluta durante o processo⁴². A possibilidade de recurso era ao próprio monarca e a sua demência⁴³.

O modelo brasileiro de júri foi inicialmente desenhado, quase que em definitivo, em 1841, quando o Júri de acusação foi extinto, cabendo a juizes e policiais municipais a sentença de pronúncia⁴⁴. É importante de registro esta mudança, pois ela suprimiu dos jurados o poder de considerar apta uma acusação, tal como ocorre no sistema americano, francês e italiano, por exemplo. Quantas vezes um acusado poderia não ser submetido a plenário se a acusação fosse considerada insuficiente pelos jurados hoje? O polêmico brocardo *in dubio pro societate*⁴⁵ não existia, já que era a própria sociedade quem decidia o futuro processual do acusado. Era, realmente, mais fácil pronunciar um acusado do que outrora, especialmente porque os jurados eram escolhidos pelos senhores da região, ao invés do Estado⁴⁶. Também se tornou mais fácil a pena de morte, quando o regime anterior exigia a unanimidade de votos, com quórum de dois terços e não simples maioria⁴⁷.

⁴² TUCCI, Rogério Lauria. Tribunal do Júri: origem, evolução, características e perspectivas. In: _____ (coord.), **Tribunal do Júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 23.

⁴³ "Carlos Maximiliano, comentando o texto, afirmou acertadamente que não 'se compreende a palavra manter como impondo o status quo, o processo vigente em 1889, a imobilidade incompatível com o processo'. O que quiz a Constituinte foi 'penas salvar o júri, em sua essência', combatida que estava pelos criminalistas da escola positiva de Ferrero e Garofalo. Sobre a essência da instituição, muito também se discutiu. Ruy Barbosa, além das recusas peremptórias e da votação secreta, nela incluiu a existência de doze jurados. O Supremo Tribunal, em acórdão de 7 de outubro de 1899, assim decidiu: 'São características do tribunal do júri 1. quanto à composição dos jurados, composta de cidadãos qualificados periodicamente por autoridades designadas pela lei, tirados de todas as classes sociais, tendo as qualidades legais previamente estabelecidas para as funções de juiz de facto, com recurso de admissão e inadmissão na respectiva lista, e b) o conselho de julgamento, composto de certo número de juizes, escolhidos à sorte, dentre o corpo de jurados, em número triplice ou quádruplo, com antecedência sorteados para servirem em certa sessão, previamente marcada por quem tiver de presidir, e depurados pela aceitação ou recusação das partes, limitadas as recusas a um número tal que por elas não seja esgotada a uma dos jurados convocados para a sessão; II, quanto ao funcionamento, a) incomunicabilidade dos jurados com pessoas estranhas ao Conselho, para evitar sugestões aheias, b) alegações e provas da acusação e da defesa produzidas publicamente perante ele. c) atribuição de julgarem estes jurados segundo sua consciência. d) irresponsabilidade do voto emitido contra ou a favor do réu.' (MARQUES, José Frederico, **A instituição do júri - v. I**. São Paulo: Saraiva, 1963, p. 56-57).

⁴⁴ TUCCI, Rogério Lauria. Tribunal do Júri: origem, evolução, características e perspectivas. In: _____ (coord.), **Tribunal do Júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 32.

⁴⁵ Embora não seja o objeto deste trabalho, por isso se deixa de fazer maiores digressões sobre ele, far-se-ão algumas rápidas considerações sobre o brocardo *in dubio pro societate*. Em nosso sistema legal vige o princípio do *in dubio pro reo*, ou seja, não havendo convicção certa do juiz a respeito da responsabilidade penal do acusado, deveria ele ser absolvido. Contudo, no rito do júri, especialmente na jurisprudência, cujas primeiras decisões se perderam no tempo, sustenta-se o *in dubio pro societate*, consiste na submissão do caso penal ao plenário quando houver dúvidas do juiz acerca da inocência do réu. Isto é, não havendo prova certa de sua inocência, bem como havendo provas contraditórias de sua autoria, a dúvida seria resolvida em prol da coletividade, pois ela é o juízo natural da causa penal e não o juiz togado, havendo supressão de competência na hipótese do acusado ser absolvido pelo juízo comum, eis que se trata de um entendimento puramente jurisprudencial, sem base legal expressa, mas que, com o tempo, passou a ser assimilada (e defendida) por parte da doutrina pátria. Tal posicionamento é decorrente da natureza sui generis do júri brasileiro, em oposição ao júri norte-americano, por exemplo, pois nesse modelo, o jurado é responsável pelo recebimento da acusação e não apenas pelo julgamento da causa penal. Esta questão será retomada mais adiante quando do desenvolvimento do rito do júri em si e da decisão de pronúncia.

⁴⁶ RANGEL, Paulo. Direito processual penal, 24. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 466.

⁴⁷ RANGEL, Paulo. Direito processual penal, 24. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 466E1 10.695/2003.

Nessa época, era evidente o poder dos verdadeiros senhores das terras, que não eram os representantes legítimos do Estado. Numa época de extrema instabilidade política na Coroa portuguesa/brasileira, os júris eram controlados pelo coronelismo inerente ao período histórico em comento⁴⁸. Também é oportuna a lição de Rangel quando destaca que apenas eleitores poderiam ser jurados, em oposição aos acusados normais do júri, que não o eram⁴⁹.

Se a legitimidade do julgamento pelos próprios pares era um dos mais fortes escudos em defesa do Júri, no final do Império, ele foi drasticamente relativizado, quando o juízo de acusação fora suprimido do conselho popular, sendo atribuição exclusiva do poder público⁵⁰, restando apenas ao Conselho de Sentença o juízo de julgamento, modelo que passou a perfurar durante décadas ao longo da república, como iremos mostrar. Durante o período imperial, a legitimidade democrática do júri foi paulatinamente reduzida, vindo a se caracterizar o sistema hoje vigente⁵¹.

Durante os trabalhos de elaboração da primeira carta republicana brasileira, cogitou-se suprimir a disciplina constitucional do Tribunal do Júri⁵², porém, ele foi mantido, estando relacionado ao devido processo penal, bem como dentre os direitos e garantias fundamentais do cidadão, estando o mesmo preceituado no art. 72, § 31⁵³ da Constituição de 1891⁵⁴. No entanto, como ocorria à época, não havia uma legislação federal que disciplinasse o processo penal, mas sim vários códigos de processo estaduais. Contudo, essas legislações regionais deveriam atender aos ditames da Lei Maior, motivo que levou ao debate da constitucionalidade do Código de Processo Penal gaúcho e ao estabelecimento de regras e princípios mais específicos acerca do Tribunal do Júri que, como visto, apenas era "mantido" como instituto processual penal no ordenamento jurídico nacional, cabendo às leis locais sua regulação em termos de procedimento e afins.

Apenas um pequeno item sofreu um retrocesso legislativo: a prova. Toda a prova deveria ser produzida em plenário, perante os jurados, não havendo o sistema

⁴⁸ RANGEL, Paulo. Direito processual penal. 24. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 462.

⁴⁹ RANGEL, Paulo. Direito processual penal. 24. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 459.

⁵⁰ RANGEL, Paulo. Direito processual penal. 24. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 466.

⁵¹ "O júri não tinha mais a independência e suas decisões já não mais emanavam do solo popular quando de sua criação, embora fosse composto pelo povo. Era o início de sua falência. Era a luta de uma classe abastada contra uma classe de excluídos." (RANGEL, Paulo. Direito processual penal. 24. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 467).

⁵² MARQUES, José Frederico. *A Instituição do Júri* - v. I. São Paulo: Saraiva, 1963, p. 55.

Art. 72. A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade nos termos seguintes: [...] § 31. É mantida a instituição do Júri (texto original).

⁵⁴ BRASIL. Constituição (1891). *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/constit/1824-1899/constituicao-35081-24-fevereiro-1891-532699-publicacaooriginal-15017-pl.html>>. Acesso em: 08 maio 2015.

atual de triplíce produção probatória: pré-processual, processual e em plenário, disputando entre si o seu valor. Não se trata de discutir qual seria a "melhor prova", isto é, aquela que mais se aproxima da reconstrução da verdade real dos fatos, ou aquela que atenda aos ditames constitucionais do devido processo penal, mas sim da produção da prova ante o verdadeiro juiz da causa: o Conselho de Sentença.

Por outro lado, ficou estabelecida, àquela época, a soberania e íntima convicção dos veredictos e votação individual, eis que os jurados eram irresponsáveis pelos seus votos feitos individualmente, à luz de suas crenças e compreensão das provas produzidas, sem comunicação entre si, também para evitar sugestões de outros jurados. Regras essas que viriam a ser incorporadas ao texto constitucional como princípios fundamentais do Tribunal do Júri.

O procedimento do júri, na Justiça Federal, fora disciplinado pelo Decreto nº 3.084, de 1898⁵⁵, que se constituiu da consolidação das leis federais. Nesta legislação, o júri estava regulado no Capítulo IX – Jury Federal (arts. 80 a 91). Dentre as várias disposições legais, podemos citar, a título de mera ilustração, que o Conselho de Sentença era composto de 12 (doze) jurados (art. 80), a competência material, que não se limitava aos crimes dolosos contra a vida, mas abrangia inúmeros delitos praticados por funcionários públicos federais ou contra a União (art. 83), o sigilo das votações (art. 89) e o veredicto *pro reo* quando houvesse empate nos votos (art. 90).

Aqui, nos primeiros nos anos da república brasileira, o júri foi sobrevalorizado justamente naquelas características que mais o legitimam: a Administração da Justiça Criminal pelo povo. Ao deixar de ser um mero procedimento, para ser elevado a um órgão do Poder Judiciário, restou marcada a importância da instituição, embora ela, ao longo dos anos, tenha sofrido pontuais transformações, vindo a perder parte de sua identidade historicamente construída e desenvolvida.

A Carta Magna de 1934⁵⁶, contudo, fez leves, mas substanciais alterações no tratamento constitucional do Tribunal do Júri. Ele foi mantido como uma instituição processual, porém, não era mais um direito fundamental como outrora e sim um

⁵⁵ BRASIL. Decreto nº 3.084. Approva a Consolidação das Leis referentes à Justiça Federal. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3084-5-novembro-1898-509270-consolidacao-pe.pdf>>. Acesso em: 01 jun. 2015.

⁵⁶ BRASIL. Constituição (1934) Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/antiores.html>. Acesso em: 08 maio 2015.

órgão do Poder Judiciário⁵⁷. No entanto, diferente da Constituição anterior, ela foi expressa ao determinar que caberia à legislação ordinária sua inteira regulação⁵⁸, nos termos do que dispôs o art. 72⁵⁹. Não é possível se fazer um exame mais acurado desta fase constitucional justamente pela sua duração: apenas 3 anos, sendo o próximo período um marco de transformações no que se refere ao júri.

A Polaca⁶⁰, que inaugurou o Estado Novo getulista, por sua vez, não fez menção alguma ao Tribunal do Júri, motivo pelo qual se imaginou que o mesmo estaria suprimido do ordenamento jurídico⁶¹. Porém, a Constituição de 1937, em seu art. 183, preceituou que as leis anteriores se mantinham em vigor, até que fossem expressamente revogadas.

Mais uma vez, mostra-se fundamental demonstrar o histórico do Tribunal do Júri, apesar das contínuas contestações que se faz à instituição, principalmente porque existe a ideia de que o júri é um regime totalitário "não são bons amigos"⁶². À época, foram inúmeras as manifestações de contrariedade e incredulidade em face da possível supressão do júri, sem justificativa. O tribunal popular, embora possa cometer injustiças, como também o faz o juiz togado, é um mecanismo de cidadania e educação social que não pode ser simplesmente eliminado de nosso ordenamento jurídico, já que são os homens que fazem as instituições e não o contrário, como se manifestou Margarino Tôrres no período⁶³.

Na mesma linha, pode-se fazer uso de mais algumas considerações de Tôrres, citadas por Ary Azevedo, no que tange à importância da continuidade do júri como forma de Administração da Justiça Criminal, mas nas mãos do povo. Disse ele que, em um país que cultue o dever, a educação e a tradição cívicos, o júri é a maior escola, pois muitos cidadãos desconhecem a lei até ser escolhido como jurado; aliás, quantos cidadãos conhecem as leis e sua imperfeição, podendo corrigir esses defeitos pela soberania de seus votos, ao passo que os juizes estão presos à norma escrita (ignorância que subsiste ainda hoje); O Brasil é um país grande demais, logo, como poderia haver uma mesma lei justa e válida a todo território? Até mesmo as

⁵⁷ FRANCO, Ary Azevedo. *O Júri e a Constituição Federal de 1946*. Rio de Janeiro: Forense, 1958, p. 15.
⁵⁸ MARQUES, José Frederico. *A instituição do júri – v. I*. São Paulo: Saraiva, 1963, p. 58.
⁵⁹ "Art 72. É mantida a instituição do júri, com a organização e as atribuições que lhe der a lei." (texto original)
⁶⁰ BRASIL. Constituição (1937). *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1930-1935/constituicao-35093-10-novembro-1937-532849-publicacaooriginal-15246-pe.html>>. Acesso em: 08 maio 2015.
⁶¹ MARQUES, José Frederico. *A instituição do júri – v. I*. São Paulo: Saraiva, 1963, p. 58.
⁶² RANGEL, Paulo. *Direito processual penal*. 24. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 472.
⁶³ FRANCO, Ary Azevedo. *O Júri e a Constituição Federal de 1946*. Rio de Janeiro: Forense, 1958, p. 16-17.

grandes nações europeias não extinguiram o júri, mas substituíram-no pelo escabinato⁶⁴. E, de fato, poucos países no globo, de tradição *civil law*, mantêm a figura do júri tal como a conhecemos, sendo o Brasil uma dessas raras exceções⁶⁵.

De todo o seu discurso, os trechos abaixo precisam ser destacados, em sua íntegra, pois dizem respeito aos verdadeiros motivos pelos quais o Tribunal do Júri ainda mantém a sua (discutida) legitimidade, mas que precisa ser revista quanto aos modos como ela é executada hoje⁶⁶.

O discurso de Margarino Tôrres fez-se ouvir, vindo a modificar opiniões de outros juristas, como a de Costa Manso⁶⁷, bem como pressionar o governo a disciplinar o instituto em debate o quanto antes.

A promulgação do Decreto-Lei nº 167, de 05 de janeiro de 1938⁶⁸, foi a resposta do governo federal a essa provocação⁶⁹, preenchendo essa importante lacuna em nosso ordenamento jurídico. Essa legislação foi idealizada pelo Min. Francisco Campos, que três anos depois seria o responsável pela elaboração dos Código Penal e Código de Processo Penal pátrios. Um de seus maiores elogios foi o de uniformizar o instituto em todo o território nacional, mediante uma lei federal⁷⁰.

O D-L 167/38 disciplinou o rito do júri em sua totalidade, em seus 107 artigos, prevendo questões como competência material (art. 3º), supremacia da jurisdição especial do júri sobre a comum, em caso de conexão ou continência (art. 4º), idoneidade moral e intelectual dos jurados (art. 7º), separação entre fase judicial e de plenário (art. 14), situações de impronúncia ou absolvição (art. 15 e 17), a existência do libelo acusatório (art. 21), formação do Conselho de Sentença por 7 (sete) jurados (art. 51), recusa imotivada de até 3 (três) jurados (art. 53, § 2º), incomunicabilidade entre os jurados (art. 70), quesitação (art. 78), decisão por

⁶⁴ FRANCO, Ary Azevedo. *O Júri e a Constituição Federal de 1946*. Rio de Janeiro: Forense, 1956, p. 18.

⁶⁵ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Manual do Processo Penal*. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 770-771.

⁶⁶ "Porque o Júri é o ideal que hoje, mais do que nunca, se colima em todas as dissensões humanas: o juízo de classe, a arbitragem de pares, o julgamento dos que conhecem, por suas condições semelhantes, o fato e as partes. [...] porque aqui justamente, ante a cominação de grandes penas, é mister que a culpa seja notória aos olhos de toda gente (Bluntschli e Rui Barbosa); e isto só é possível no Júri, onde o povo julga, éle mesmo, o caso e os próprios julgadores. [...] Quem governa para o bem há de prezar a realidade. Esta, em matéria de justiça, só transparece no Júri, como expressão da mentalidade social e da capacidade dos organizadores. Fechar os olhos ao mal é defesa da avestruz, que, perseguido, enterra a cabeça na areia. Com a supressão do Júri, pois, somente o legislador se iludiria sobre a cultura e a opinião das massas. O Júri, entretanto, subsiste. Cuidemos dele com o zelo que merece." (FRANCO, Ary Azevedo. *O Júri e a Constituição Federal de 1946*. Rio de Janeiro: Forense, 1956, p. 19-20).

⁶⁷ "Considero a justiça criminal mais política do que estritamente jurídica. Estou, assim, muito satisfeito em modificar aquela opinião há dias manifestada sobre o referido tribunal popular." (FRANCO, Ary Azevedo. *O Júri e a Constituição Federal de 1946*. Rio de Janeiro: Forense, 1956, p. 20).

⁶⁸ BRASIL. Decreto-Lei nº 167, de 5 de janeiro de 1938. Regula a instituição do Juiz. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decliv/1930-1939/decreto-lei-167-5-janeiro-1938-354984-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 08 maio 2015.

⁶⁹ FRANCO, Ary Azevedo. *O Júri e a Constituição Federal de 1946*. Rio de Janeiro: Forense, 1956, p. 21.

⁷⁰ FRANCO, Ary Azevedo. *O Júri e a Constituição Federal de 1946*. Rio de Janeiro: Forense, 1956, p. 23.

maioria do Conselho de Sentença (art. 84), possibilidade de recurso da decisão, se constatada sua injustiça diante das provas produzidas em plenário (art. 92, "b"), possibilidade privativa de protesto por novo júri, pela defesa, quando a pena cominada fosse superior a 24 (vinte e quatro anos) (art. 97), necessidade de aferição de prejuízo para constatação de nulidade formal (art. 102), dentre outros.

Além das questões processuais, a própria competência do Júri fora uniformizada, fazendo-nos questionar para que propósito servia o Tribunal Popular. Na época das Constituições Estaduais, cada legislação local discriminava diferentemente os crimes de competência do júri, geralmente reservando ao Conselho de Sentença os mais graves, enquanto que aqueles de baixo impacto social e/ou apuração técnica restava aos juizes togados, sendo que na justiça federal, o modelo era misto⁷¹. Apenas em 1938, foi determinado o sistema que vige até hoje, que estatuiu a competência do júri apenas para os crimes dolosos contra a vida (homicídio, induzimento ao suicídio e infanticídio, consumados ou tentados, excluído o aborto)⁷².

E sendo um dos principais argumentos a favor do júri a defesa dos costumes e das pessoas concretas, em detrimento da impessoalidade e abstração da lei, é interessante de se perceber o tratamento jurídico-criminal do duelo. Esse faio era estranho aos novos costumes da década de 1940 do século XX, em oposição a tempos idos, não havendo entendimento pacífico de sua classificação jurídica à luz da nova competência do júri. Segundo o Min. Francisco Campos, os duelistas responderiam pelo resultado causado⁷³, sempre recordando-se que a teoria do crime adotada à época era outra. Ou seja, dolo e culpa eram componentes da culpabilidade e não do fato típico⁷⁴, isto é, embora houvesse a intenção de matar, ela era averiguada e valorada de forma bem diferente do raciocínio atual. De igual modo, não é de hoje que se discute os porquês do latrocínio não estar elencado nos crimes de competência do júri, justamente pelo bem jurídico lesado, em um primeiro momento, ser o patrimônio das vítimas, e não suas vidas⁷⁵.

A relevância das transformações e desenvolvimento do Tribunal do Júri durante do Estado Novo são incontestáveis, já que o nosso atual modelo foi

⁷¹ FRANCO, Ary Azevedo. *O Júri e a Constituição Federal de 1946*. Rio de Janeiro: Forense, 1956, p. 38-39.

⁷² FRANCO, Ary Azevedo. *O Júri e a Constituição Federal de 1946*. Rio de Janeiro: Forense, 1956, p. 42.

⁷³ FRANCO, Ary Azevedo. *O Júri e a Constituição Federal de 1946*. Rio de Janeiro: Forense, 1956, p. 42.

⁷⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal - v. 1: parte geral*. 15. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 402.

⁷⁵ FRANCO, Ary Azevedo. *O Júri e a Constituição Federal de 1946*. Rio de Janeiro: Forense, 1956, p. 43.

sacramentado nessa época, já que o Código de Processo Penal brasileiro fora concebido na Era Vargas, com simples modificações, excetuando-se a Lei 11.689/08 que, mesmo assim, não alterou o âmago do procedimento.

Como nosso foco é o estudo do jurado, sua forma de seleção fora determinada em 1941, ao passo que os limites de seu poder decisório só viriam a ser estabelecidos no próximo ordenamento constitucional.

Distintamente da Carta Política anterior, a Constituição de 1946⁷⁶, em seu art. 141, § 28⁷⁷, voltou a conceder *status* constitucional ao Tribunal do Júri, tratando-o como um direito e garantia processual fundamental, estabelecendo alguns de seus princípios basilares, quais fossem: número ímpar de jurados, sigilo das votações, plenitude de defesa do acusado, soberania dos veredictos, competência absoluta para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Após a nova Carta Magna, foi alterado o Código de Processo Penal, sendo prescrito que os crimes de competência do júri seriam o homicídio, infanticídio, induzimento ao suicídio e, agora, aborto, tal como o é hoje⁷⁸. Vê-se que o desenho da Lei Maior de 1988 baseou-se substancialmente na Carta de 1946, sendo que o atual art. 5º, XXXVIII é uma reprodução fiel do art. 141, § 28, exceto quanto ao número de componente do Conselho de Sentença, única questão submetida ao poder legislativo ordinário.

Quando da votação da matéria, os argumentos mantiveram-se os mesmos, sempre buscando preservar a soberania e a justiça dos veredictos populares, bem como da legitimidade democrática da participação da própria população na administração da justiça⁷⁹. Acredita-se que até mesmo pessoas com foro

⁷⁶ BRASIL. Constituição (1946). *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/constit/1940-1949/constituicao-1946-18-julho-1946-355199-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 08 maio 2015.

⁷⁷ **Art. 141** - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: [...] § 28 É mantida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, contanto que seja sempre ímpar o número dos seus membros e garantido o sigilo das votações, a plenitude da defesa do réu e a soberania dos veredictos. Será obrigatoriamente da sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

⁷⁸ FRANCO, Ary Azevedo. *O Júri e a Constituição Federal de 1946*. Rio de Janeiro: Forense, 1966, p. 43.

⁷⁹ Ataliba Nogueira diz que pode afirmar à Casa aos que têm acompanhado a evolução do Tribunal do Júri, que esse Tribunal popular, índice de democracia, expressão de liberdade, realizou dentro da justiça penal, até nos...os dias, notável trabalho de individualização da pena, antes que as regras e normas científicas houvessem estabelecido o princípio. Antes do homem de ciência, o jurado, juiz de fato, realizou função de individualizar a pena. Assevera que o Tribunal do Júri, das instituições humanas de todos os tempos, é a que mais tem resistido aos contratempos e contra-ataques, aquela que mais se entranhou no espírito democrático dos povos; é uma instituição necessária à democracia, como complemento do regime democrático. Mesmo na concepção moderna de democracia, não podemos afastar o cidadão da função de julgar, uma vez que colabora no governo elegendo seus dirigentes; colabora na confecção da lei elegendo seus parlamentares; colabora na distribuição da justiça julgando seus semelhantes. Assim, o Júri é, ao mesmo tempo, não só uma garantia individual, como um direito do cidadão. Garantia individual, porque ninguém nega, ainda nos dias de hoje, e apesar das transformações das concepções democráticas, o direito de ser o acusado julgado por seus

privilegiado, que são julgadas por um juiz técnico, prefeririam ser submetidas a júri, visto a maior possibilidade de absolvição⁸⁰.

O importante é que, prescrita a soberania dos jurados, o mesmo não quer dizer que seja seu veredicto absoluto e incontestável, como aduzem os principais críticos do ritual. Ao invés das decisões serem reformadas pelos Tribunais de Apelação, o acusado era submetido a novo júri, único órgão competente para decidir o mérito da causa⁸¹.

Durante a Ditadura Militar, foi mantido o júri com sua soberania, consoante disposto no art. 150, § 18⁸² da CF/67(69)⁸³, com ressalvas ao disposto na EC nº 01⁸⁴. Contudo, em virtude do próprio período em debate, a soberania do julgamento acerca dos *delitos dolosos contra a vida*, especialmente homicídio, foi drasticamente relativizada, no entanto, não houve maiores problemas em relação ao júri, que manteve tal como era até 1988.

As reflexões acerca do Tribunal do Júri após a Magna Carta de 1988 serão objeto de estudo próprio e mais profundo no capítulo seguinte.

1.2 O TRIBUNAL DO JÚRI NO DIREITO COMPARADO

No direito comparado, contudo, é perceptível que a administração popular se desenvolveu de um modo bem diferente, buscando-se dar maior legitimidade ao veredicto nos casos de competência do júri, ao invés de se postular sua supressão, como ocorreu no Brasil. Trata-se de uma questão culturalmente estabelecida, ao contrário do cenário brasileiro, onde as discussões ainda ficam restritas ao ambiente jurídico, com pouca (ou quase nenhuma) participação popular nos debates.

semelhantes, direito individual porque todos reconhecem ao acusado o direito de ser julgado acima das normas inflexíveis e rígidas da lei, a que um juiz togado está obrigado, julgando de acordo com as condições locais, as normas dos padrões morais da sociedade ou coletividade em que vive e onde cometeu o crime." (FRANCO, Ary Azevedo, *O Júri e a Constituição Federal de 1946*. Rio de Janeiro: Forense, 1956, p. 24).

⁸⁰ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Manual de Processo Penal*, 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 773.

⁸¹ RANGEL, Paulo. *Direito processual penal*, 24. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 477.

⁸² Art. 150 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) § 18. São mantidas a instituição e a soberania do júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

⁸³ BRASIL. *Constituição (1967). Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/const6/1960-1969/constitucao-1967-24-janeiro-1967-365194-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 01 jul. 2015.

⁸⁴ "Art. 150, § 18: É mantida a instituição do júri, que terá a competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida." (RANGEL, Paulo. *Direito processual penal*, 24. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 478).

1.2.1 França

Como tem-se referido ao longo deste capítulo, o júri e sua legitimidade democrática estão intimamente e diretamente relacionados. Não basta haver um tribunal popular se ele, de fato, não for soberano e uma alternativa ao império do julgamento estatal oficial. Esse foi o pensamento reitor quando da introdução do Tribunal do Júri na França pós-revolucionária: repassar ao verdadeiro titular do poder político e da soberania a legitimidade de julgar um cidadão, qual seja: o povo, a sociedade, os pares do acusado⁸⁵.

O Poder Judiciário francês do *ancien régime* ficou fortemente marcado pela injustiça das decisões em prol da manutenção do poder estatal e da estrutura existente⁸⁶, logo, todas as transformações no ordenamento jurídico francês foram orientados por esse pensamento de oposição. Não é à toa a doutrina de Montesquieu de que os juízes deveriam ser a "boca da lei"⁸⁷, huscando-se eliminar o máximo possível a discricionariedade dos detentores do poder de julgar, especialmente na esfera penal.

O júri popular fora instituído em 1790, sendo recepcionado pela Constituição de 1791, tendo sido regulamentado pela Lei de Organização Judiciária de 1791. No entanto, ele fora transformado após o advento do Código de Instrução Criminal de Napoleão em 1808, com breves mudanças em 1832, sendo o Conselho formado por 8 (oito membros)⁸⁸.

Hoje, o sistema vigente na França é o do escabinato, no qual o julgamento é feito tanto por jurados, quanto por juízes togados⁸⁹. Conforme será apresentado, a escolha dos jurados no sistema francês é muito mais rigorosa do que o nosso, além dos vários dispositivos legais que disciplinam outros aspectos processuais, cujo objetivo não é limitar o poder de julgamento dos escabinos, mas sim torná-lo ainda mais legítimo.

⁸⁵ STRECK, Lenio Luiz. *Tribunal do Júri: símbolos e rituais*. 4. ed. rev. mod. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 79.

⁸⁶ STRECK, Lenio Luiz. *Tribunal do Júri: símbolos e rituais*. 4. ed. rev. mod. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 79.

⁸⁷ MONTESQUIEU. *Do espírito das leis*. Tradução de Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martin Claret, 2010, 188.

⁸⁸ STRECK, Lenio Luiz. *Tribunal do Júri: símbolos e rituais*. 4. ed. rev. mod. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 79.

⁸⁹ Em tradução livre: Código Penal: ofensas criminais são classificadas de acordo com sua gravidade, em crimes, delitos e contravenções.

No que tange ao direito material penal francês, é oportuno fazer uma pequena anotação de relevância processual penal. Desde a promulgação do *Code Pénal*, em 1810, manteve-se a classificação dos delitos em três categorias: crimes, delitos e contravenções, o que acaba por interferir no respectivo rito processual⁹⁰. Essa distinção está contida no art. 111-1 do *Code Pénal*: *Les infractions pénales sont classées, suivant leur gravité, en crimes, délits et contraventions*⁹¹.

O julgamento dos crimes, portanto, ocorre perante a *Cour d'Assises*, as cortes criminais propriamente ditas, que aqui operam mediante o sistema de escabinato⁹², que são formadas por 3 (três) juizes togados e 9 (nove) jurados (escabinos). O rito está disciplinado nos arts. 306 a 379-6, do *Code de Procédure Pénale*, que não divergem muito de nosso sistema.

A sessão é presidida por um juiz togado, cuja finalidade é "zelar pelas regras do jogo", mas também buscar a verdade material, com poderes de instrução. Cabe a ele explicar aos jurados como devem desempenhar seu papel, conduzir a sessão, mas nunca demonstrar sua opinião quanto ao mérito da causa em julgamento. Ao promotor de justiça e ao advogado cabem elaborar perguntas às testemunhas e proceder ao debate final, antes do pleito ser submetido ao julgamento pelos escabinos. Os escabinos também podem formular perguntas às testemunhas e pessoas que julgarem convenientes ao esclarecimento do fato⁹³.

Findo os debates, o juiz irá ler os quesitos que deverão ser respondidos pelos jurados. Quesitos esses relacionados ao tipo penal, bem como a existência de agravantes e atenuantes e quaisquer outras teses arguidas pela defesa, como legítima defesa ou que contribuam para o cálculo da pena.

As questões de fato ficam sujeitas ao escabinato, enquanto que as questões de direito são de responsabilidade dos juizes togados, bem como a estipulação de eventual indenização civil. A pena criminal é objeto de deliberação, mas a cominação máxima exige quórum qualificado de oito votos, sendo feitas novas votações até que se chegue ao quórum legal de acordo com o entendimento da

⁹⁰ DELMAS-MARTY, Mireille (org.), *Processos penais da Europa*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 154.

⁹¹ FRANÇA. *Code pénal*. Disponível em: <<http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006070719>>. Acesso em: 01 nov. 2014.

⁹² STRECK, Lenio Luiz. *Tribunal do Júri: símbolos e rituais*. 4. ed. rev. mod. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. P. 80.

⁹³ STRECK, Lenio Luiz. *Tribunal do Júri: símbolos e rituais*. 4. ed. rev. mod. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. P. 80.

*Cour da pena a ser aplicada*⁹⁴. Cada questão de fato levantada durante os debates orais será submetida ao escrutínio da *Cour d'Assise*⁹⁵. No entanto, a votação é feita com todos os juízes e jurados, exigindo-se, para a condenação, oito votos no mínimo dos doze possíveis⁹⁶. A partir de 2012, as decisões da *Cour d'Assise* devem ser motivadas, constando as razões em uma folha anexa aos quesitos.

Segundo Luiz Flávio Gomes e Ana Paula Sica, após o advento do sistema de escabinato, o índice de absolvições caiu, de 25% para 8%⁹⁷; no entanto, as decisões absolutórias são irrecorríveis, soberanas⁹⁸.

1.2.2 Itália

Tal como ocorreu em muitos países, grande parte dos ordenamentos jurídicos europeus passaram a ser objeto de profundas modificações legislativas após o fim da II Guerra Mundial e o movimento constitucionalista.

A Magna Carta italiana foi editada logo após o término do conflito, em 1947, enquanto que o *Codice penale* está em vigor desde 1930, ao passo que o *Codice de Procedura Penale* é de 1988. Devido a esse descompasso temporal, várias foram as modificações feitas ao longo dos anos, seja buscando a adequação da legislação italiana a seus pressupostos constitucionais ou supranacionais, como os tratados de direitos humanos ou, em posição contrária, como forma de combater, com maior eficácia, determinadas espécies delitivas, em especial a criminalidade organizada.

Aqui, as principais regras e direitos dos acusados, em âmbito processual penal, estão contidos no art. 111 da Constituição, cabendo à legislação ordinária a regulamentação desses procedimentos⁹⁹. Neste artigo, encontram-se positivados

⁹⁴ STRECK, Lenio Luiz. *Tribunal do Júri: símbolos e rituais*. 4. ed. rev. mod. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 81.

⁹⁵ STRECK, Lenio Luiz. *Tribunal do Júri: símbolos e rituais*. 4. ed. rev. mod. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 80.

⁹⁶ STRECK, Lenio Luiz. *Tribunal do Júri: símbolos e rituais*. 4. ed. rev. mod. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 81.

⁹⁷ GOMES, Luiz Flávio; SICA, Ana Paula Zomer. Tribunal do júri no direito comparado. *Consulex*. Brasília, a. IX, n. 214, p. 22-25, dez., 2005, p. 23.

⁹⁸ GOMES, Luiz Flávio; SICA, Ana Paula Zomer. Tribunal do júri no direito comparado. *Consulex*. Brasília, a. IX, n. 214, p. 22-25, dez., 2005, p. 25.

⁹⁹ "Art. 111 - Jurisdiction is implemented through due process regulated by law. All court trials are conducted with adversary proceedings and the parties are entitled to equal conditions before an impartial judge in third party position. The law provides for the reasonable duration of trials. In criminal law trials, the law provides that the alleged offender shall be promptly informed confidentially of the nature and reasons for the charges that are brought and shall have adequate time and conditions to prepare a defence. The defendant shall have the right to cross-examine or to have cross-examined before a judge the persons making accusations and to summon and examine persons for the defence in the same conditions as the prosecution, as well as the right to produce all other evidence in favour of the defence. The defendant is entitled to the assistance of an interpreter in the case that he or she does not speak or understand the language in which

direitos como o contraditório e o modelo acusatório, por exemplo. A Lei Maior fora emendada apenas em 1999 para abranger tais direitos¹⁰⁰.

No que tange ao Tribunal do Júri, não há previsão constitucional acerca desse instituto. Todas as disposições relacionadas ao direito penal e processual penal devem ser disciplinadas pela legislação (arts. 25¹⁰¹ e 111). A instituição do escabinato é competente para o julgamento das infrações penais de maior gravidade, como aquelas com pena de prisão perpétua, reclusão de, até, 24 anos ou outras definidas em lei¹⁰² e são recorríveis.

As principais regras e princípios processuais penais encontram-se previstos na Carta Política, porém, as normas relacionadas ao procedimento do escabinato estão integralmente disciplinadas pela legislação ordinária. As três etapas da persecução penal estão regulamentadas da seguinte forma no *Codice di Procedura Penale*: investigação e audiência preliminares (arts. 326-437), julgamentos especiais (arts. 438-464) e escabinato (arts. 465-548). A competência do julgamento pelo escabinato (*Corte d'Assise*) encontra-se regulada no art. 5º, do *Codice*¹⁰³.

O rito de julgamento da *Corte d'Assise*, no entanto, é disciplinado pela Lei nº 287, de 10 de abril de 1951. Nela estão contidas todas as regras e procedimentos a serem adotados, desde a composição da corte, bem como a matéria relacionada aos recursos cabíveis contra as decisões do escabinato.

the court proceedings are conducted. In criminal law proceedings, the formation of evidence is based on the principle of adversary hearings. The guilt of the defendant cannot be established on the basis of statements by persons who, out of their own free choice, have always voluntarily avoided undergoing cross-examination by the defendant or the defence counsel. The law regulates the cases in which the formation of evidence does not occur in an adversary proceeding with the consent of the defendant or owing to reasons of ascertained objective impossibility or proven illicit conduct. All judicial decisions shall include a statement of reasons. Appeals to the Court of Cassation in cases of violations of the law are always allowed against sentences and against measures affecting personal freedom pronounced by ordinary and special courts. This rule can only be waived in cases of sentences by military tribunals in time of war. Appeals to the Court of Cassation against decisions of the Council of State and the Court of Accounts are permitted only for reasons of jurisdiction." [ITALIA, Constituição (1947). *Constituição da República Italiana*. Disponível em: <http://www.senato.it/documenti/repository/istituzione/costituzione_inglese.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2014].

¹⁰⁰ DELMAS-MARTY, Mireille (org.). *Processos penais da Europa*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 347.

¹⁰¹ "Art. 25 - No case may be removed from the court seized with it as established by law. No punishment may be inflicted except by virtue of a law in force at the time the offence was committed. No restriction may be placed on a person's liberty save for as provided by law." [ITALIA, Constituição (1947). *Constituição da República Italiana*. Disponível em:

<http://www.senato.it/documenti/repository/istituzione/costituzione_inglese.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2014.

¹⁰² DELMAS-MARTY, Mireille (org.). *Processos penais da Europa*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 354.

¹⁰³ "Art. 5 - Competência do Tribunal de Assizes. 1. O Tribunal de Assizes tem jurisdição:a) para os crimes para os quais a lei prevê pena de prisão perpétua ou pena de prisão não inferior a 24 anos, excluindo os crimes, no entanto agravado, tentativa de homicídio, roubo, extorsão e mafiosa organização também no entanto estrangeira e crimes, agravado, previsto pelo Decreto do Presidente da República 09 de outubro de 1990, não, 309; b) Para as infrações usadas nos termos dos artigos 579, 580, 584 (2) do Código Penal;c) qualquer infração dolosa se o ato que resultou na morte de uma ou mais pessoas, com exceção dos casos previstos nos artigos 586, 588 e 593 do Código Penal; d) As infrações previstas pelas leis de implementação da disposição final de Reis da Constituição, a lei 09 de outubro de 1967 n. 962 e do Título I do Livro II do Código Penal, desde que tais crimes é estabelecida por uma pena de prisão não inferior a 10 anos; e) para os crimes cometidos ou tentou nos artigos 416, sexto parágrafo, 600, 601, 602 do Código Penal, bem como para os crimes de terrorismo previstos estes crimes é estabelecida a pena de prisão não inferior a até dez anos." [ITALIA, Código de processo penal italiano. Disponível em: <<http://www.altalex.com/?idnot=2011>>. Acesso em: 02 nov. 2014].

A produção da prova é orientada pelo princípio acusatório e da oralidade, mas com possibilidade de complementação judicial. Esta foi umas das áreas de maior alteração após a reforma processual de 1988, tendo sido dedicado um livro apenas para tratar da produção da prova, mas sob a égide dos princípios constitucionais que, como se sabe, não encontram idêntica correspondência no mundo real, quando comparadas à utopia acadêmica. E se deu o mesmo que ocorre no Brasil: as novas ideias legislativas entram em conflito com as práticas inquisitoriais já arraigadas no dia a dia forense¹⁰⁴.

Independentemente da natureza do delito, haverá uma etapa de investigação preliminar (*indagini preliminari*) presidida pelo juiz de garantias, com participação do Ministério Público e acusado, cuja única finalidade é dar subsídios o suficiente para que o *Parquet* exercite o direito de ação penal, cujas provas deverão ser produzidas durante o procedimento penal, como ocorre aqui. Em regra, os autos do inquérito policial são excluídos, sendo reaproveitadas apenas as provas irrepetíveis ou aquelas à escolha e concordância das partes. Tais atos não estão disciplinados pela lei, gerando dúvidas e incertezas que acabam por terem que ser decididas pelas cortes recursais. A defesa também tem direito à produção da prova, como inquirição de testemunhas, por exemplo, mas que deverão ser introduzidas aos autos da investigação preliminar¹⁰⁵.

Após o encerramento do inquérito, com o exercício da ação penal, haverá uma audiência preliminar para admissão, em definitivo, da acusação, momento em que o réu deverá ser informado do ato. No entanto, esse procedimento não é automático, eis que na Itália existem os *giudizios abbreviato* (art. 438-443), *direttissimo* (art. 449-452) e *immediato* (453-458), além do comum (arts. 465-548). Em suma, essas diferentes espécies de rito levam em consideração o delito apurado, a qualidade da prova produzida durante a audiência preliminar e o interesse do acusado, sendo submetidos ao escabinato os crimes realmente graves ou nos quais há dúvida a respeito da autoria e/ou materialidade¹⁰⁶.

O escabinato italiano é competente para apreciar questões de fato e de direito, sendo composto por seis jurados e dois juizes togados, fora o magistrado

¹⁰⁴ TONINI, Paolo. *A prova no processo penal italiano*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 18.

¹⁰⁵ DELMAS-MARTY, Mireille (org.). *Processos penais da Europa*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 361-362.

¹⁰⁶ DEU, Teresa Armenta. *Sistemas procesales penales: la justicia penal en Europa y América ¿Un camino de ida y vuelta?* Madrid: Marcial Pons, 2011, p. 147.

presidente da audiência de julgamento. Suas decisões são imotivadas e eles não analisam a produção da prova, que se deu durante a audiência preliminar, eis que a presença de um juiz confere a mesma legitimidade processual. Apenas a sentença é escrita e fundamentada, cabendo, contra ela, a interposição eventual de recurso¹⁰⁷. Em caso de recurso, as regras são as mesmas constantes no *Codice*¹⁰⁸, sendo o acusado submetido a novo julgamento, mas por outro grupo de escabinos, logo, a matéria não seria reapreciada apenas por um grupo de técnicos jurídicos, mas sim submetida a um novo julgamento como ocorrera antes¹⁰⁹.

1.2.3 Estados Unidos da América

Em que pese as diferenças básicas e fundamentais entre os rituais, o modelo norte-americano é extremamente útil a fim de que se possa compreender, com um pouco mais de clareza, o papel a ser desempenhado pelos jurados, como administradores da justiça, que não se restringe ao processo criminal, podendo o júri também ser convocado para resolver questões de natureza cível¹¹⁰, apesar de ser uma ocorrência bem menos comum¹¹¹, em virtude de seus elevados custos, riscos aos litigantes e qualidades especiais dos jurados¹¹². Embora o procedimento na esfera cível seja semelhante ao do âmbito criminal.

Antes de falar do ritual do júri nos Estados Unidos, é importante relembrar sua raiz histórica com a tradição da *common law* e destacar sua distinção essencial para com o sistema da *civil law*. Naquele modelo jurídico, o Direito está estreitamente relacionado aos costumes da comunidade, do país, logo, quando os peregrinos deixaram a Inglaterra em direção à América, levaram consigo esses costumes e seu Direito, por consequência, motivos pelos quais o Júri permaneceu como instituição

¹⁰⁷ DEU, Teresa Amenta. *Sistemas procesales penales: la justicia penal en Europa y América ¿Un camino de ida y vuelta?* Madrid: Marcial Pons, 2011, p. 177.

¹⁰⁸ "Art. 45 - Impugnazione contro provvedimenti della Corte di assise. Le sentenze e gli altri provvedimenti della Corte di assise sono soggetti ad impugnazione nei casi, con i mezzi, nei termini e con le forme stabilite dal Codice e dalle altre leggi di procedura penale per i provvedimenti del Tribunale e vengono depositati nella cancelleria della Corte d'assise o, in mancanza, in quella del Tribunale posto nella sede in cui si è svolto il giudizio." (ITALIA, Lei n° 287, de 10 de abril de 1951. Riordinamento dei giudizi di Assise. Disponível em: <<http://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?uri=legge:1951-04-10;287>>. Acesso em: 03 nov. 2014).

¹⁰⁹ GOMES, Luiz Flávio; SICA, Ana Paula Zomer. Tribunal do júri no direito comparado. *Consulex*. Brasília, a. IX, n. 214, p. 22-25, dez., 2005, p. 25.

¹¹⁰ GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. *Direito nos Estados Unidos*. Barueri/SP: Manole, 2004, p. 14.

¹¹¹ Segundo Vinicius Vasconcellos, apenas cerca de 10%, no máximo, dos processos criminais são julgados pelo rito do júri nos Estados Unidos, sendo o restante decido por meio do sistema de *plea bargain*. (VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. *Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro*. São Paulo: IBCCrim, 2015, p. 28).

¹¹² GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. *Direito nos Estados Unidos*. Barueri/SP: Manole, 2004, p. 23.

fundamental da administração da justiça americana, como o era na Inglaterra¹¹³. Ao passo que, nos sistemas de tradição continental, o Direito usualmente é produto oficial do Estado, razão pela qual explica-se, em parte, as discrepâncias e resistências da legislação portuguesa pela colônia brasileira, ou, hoje, da população quando inquirida a respeito da legislação editada por nosso Congresso Nacional.

Neste sistema, o Júri é parte essencial da cultura jurídica popular, enquanto que aqui, no Brasil, é um direito que pode ser facilmente revogado, o que também justifica as sérias discussões e debates vistos quando o instituto era objeto de modificações legislativas e constitucionais. Quando o mesmo fora suprimido (ou não previsto expressamente), foi necessário se recorrer a uma profunda argumentação histórica e sociológica, por parte de nossos juristas e políticos, para tentar justificar sua existência em nosso modelo. Além disso, não se pode deixar de considerar a transformação do Júri em alguns países europeus, que optaram pela forma do escabinato, o modelo misto, tendo em vista o "aperfeiçoamento" do julgamento, mas sem deixar de dar poderes ao povo, ilustrando que o procedimento não faz parte de sua cultura jurídica.

É preciso destacar o *status* de garantia processual constitucional do júri nos casos criminais¹¹⁴, ou seja, embora o acusado possa renunciar a esse direito, quando faz questão de ser submetido ao julgamento por seus pares, os demais sujeitos processuais não podem lhe obstaculizar esse direito, visto que, como bem anotado por Lenio Streck, em um sistema marcado pelos costumes e da pouca rigidez dos ritos processuais, o júri é uma poderosa arma política nas mãos de promotores e juizes mal intencionados, cabendo à sociedade reequilibrar essa balança em favor do acusado¹¹⁵. Ou seja, na mesma linha do que foi escrito anteriormente, um dos argumentos mais constantes a favor do tribunal popular é o da justiça do povo como alternativa à justiça oficial¹¹⁶.

¹¹³ TUCCI, Rogério Lauria. Tribunal do Júri: origem, evolução, características e perspectivas. In: _____ (coord.), *Tribunal do Júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 29.

¹¹⁴ STRECK, Lenio Luiz. *Tribunal do Júri: símbolos e rituais*. 4. ed. rev. mod. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 78.

¹¹⁵ STRECK, Lenio Luiz. *Tribunal do Júri: símbolos e rituais*. 4. ed. rev. mod. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 78.

¹¹⁶ "Sendo a Justiça feita para o bem-estar dos cidadãos e como tal deve ser considerada e sentida, parece óbvio que a voz do povo tenha seu poder nos julgamentos criminais, momento nos casos que trazem transtorno para o ânimo das pessoas, perturbam a consciência coletiva e a tranquilidade pública." (OLIVEIRA, Edmundo. O Tribunal do Júri na administração da Justiça Criminal nos Estados Unidos. In: TUCCI, Rogério Lauria (coord.), *Tribunal do Júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 103).

O rito do júri distingue-se em *Grand Jury* e o pequeno júri. Aquele é destinado aos delitos de maior expressão (ex: criminalidade organizada), cujas vítimas não são pessoas particulares ou determinadas (crimes contra a ordem econômica), bem como de acordo com qualidades especiais do provável autor, como políticos¹¹⁷. Nesses casos, o Conselho de Sentença é formado por 23 jurados, ao invés dos 12 convencionais¹¹⁸. O pequeno júri, composto de 12 jurados, destina-se a proferir julgamento de culpabilidade do acusado, cujos veredictos podem ser *guilty* (culpado) ou *not guilty* (não-culpado) das acusações que lhe foram imputadas¹¹⁹, bem como, eventualmente, decidir pela pena quando culpado, principalmente naqueles Estados onde existe previsão de pena de morte¹²⁰.

Nos Estados Unidos, a persecução penal é dividida em três etapas: investigação, audiência preliminar e audiência de instrução e julgamento¹²¹. Os jurados acompanham o processo desde a etapa da audiência preliminar. Pela própria divisão das fases, o processo norte-americano é de certa maneira semelhante ao sistema italiano, não sendo necessárias maiores incursões na matéria, porém, é interessante destacar alguns de maior relevância.

Encerrada a fase de investigação, na qual busca-se provas da materialidade (*probable cause*) e autoria, geralmente nessa ordem¹²², o segundo estágio é a audiência preliminar, que inaugura o processo judicial propriamente dito. Aqui, o acusado é formalmente indiciado, apresentando-se as provas que sustentem a acusação, bem como as defensivas, procedendo-se ao exame de sua admissibilidade, tanto pelo juiz-presidente da audiência como pelos jurados que acompanham a solenidade, quando o caso sob exame for de competência do júri.

¹¹⁷ É o exemplo do Grande Júri Federal convocado, em janeiro de 1998, para apurar o envolvimento comprometedor do Presidente Bill Clinton no escândalo amoroso com Monica Lewinsky, ex-estagiária da Casa Branca, em Washington. OLIVEIRA, Edmundo. O Tribunal do Júri na administração da Justiça Criminal nos Estados Unidos. In: TUCCI, Rogério Lauria (coord.). *Tribunal do Júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 106.

¹¹⁸ GODDY, Arnaldo Sampaio de Moraes. *Direito nos Estados Unidos*. Banesi/SP: Manole, 2004, p. 29.

¹¹⁹ Aqui, é preciso reforçar a diferença entre culpado, não-culpado e inocente. No sistema norte-americano, é ônus da acusação demonstrar para além de qualquer dúvida razoável (*reasonable doubt*) que o réu seja o responsável pelos fatos. Em caso positivo, o veredicto deverá ser *guilty* (culpado), porém, caso o réu comprove sua inocência ou haja dúvida razoável quanto a essa responsabilidade, o que difere da prova da inocência, o veredicto deverá ser *not guilty* (não-culpado) para ambos os casos.

¹²⁰ OLIVEIRA, Edmundo. O Tribunal do Júri na administração da Justiça Criminal nos Estados Unidos. In: TUCCI, Rogério Lauria (coord.). *Tribunal do Júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 106.

¹²¹ RAMOS, João Guslberto Garcez. *Curso de processo penal norte-americano*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 177-178.

¹²² RAMOS, João Guslberto Garcez. *Curso de processo penal norte-americano*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 178.

O objetivo desta audiência preliminar, de forma idêntica ao modelo italiano, é concretizar a existência de justa causa, de uma causa penal à persecução penal, ou seja, trata-se de uma audiência de recebimento definitivo da denúncia, utilizando-se a terminologia de nossa legislação processual, na qual a acusação aduz a materialidade delitiva e as provas e indícios, previamente produzidos durante a investigação policial, cabendo à defesa atacar a licitude dessas provas, bem como suscitar a existência de quaisquer outros elementos que possam implicar a absolvição do acusado, dentre os quais se incluem o ônus de provar a sua inocência, apesar de que a carga probatória majoritária caiba à acusação.

Os porquês dessa dupla carga probatória justificam-se à luz da cultura jurídica norte-americana. No sistema adversarial, o juiz é um mero expectador do combate entre as partes (acusação e defesa), cuja função é zelar pela justa observância das regras e princípios do devido processo legal¹²³ (ex: exame da admissibilidade das provas, sejam elas reais ou pessoais) e aplicar a pena¹²⁴ após o veredicto de mérito ser proferido pelos jurados, a quem compete a valoração dessas mesmas provas¹²⁵, mas em solenidade distinta. A tutela da paridade de armas e contraditório, manifestações do devido processo legal, é um dos princípios fundamentais do modelo adversarial e uma das responsabilidades essenciais do juiz¹²⁶.

Superadas todas essas etapas preliminares do processo, os critérios objetivos para seleção dos jurados, em regra, são idênticos nos Estados Unidos e no Brasil. Exige-se que o provável jurado seja um cidadão no pleno gozo de sua cidadania, maior de idade (21-70), seja alfabetizado e não apresente qualquer causa subjetiva impeditiva. Porém, de acordo com a complexidade da causa (cível ou criminal), pode-se exigir que o candidato tenha qualidades especiais para bem julgar o feito¹²⁷.

O veredicto é proferido após deliberação em sala secreta, na qual apenas os jurados discutem entre si, sem pressão ou influência alguma, incluindo auxílio judicial, tendo como objeto de ponderação a existência ou não de uma dúvida razoável (*reasonable doubt*) quando do cotejo das provas. Havendo dúvida razoável,

¹²³ GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. *Direito nos Estados Unidos*. Barueri/SP: Manole, 2004, p. 27.

¹²⁴ GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. *Direito nos Estados Unidos*. Barueri/SP: Manole, 2004, p. 34.

¹²⁵ GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. *Direito nos Estados Unidos*. Barueri/SP: Manole, 2004, p. 33-34.

¹²⁶ OLIVEIRA, Edmundo. O Tribunal do Júri na administração da Justiça Criminal nos Estados Unidos. In: TUCCI, Rogério Lauria (coord.). *Tribunal do Júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 107.

¹²⁷ OLIVEIRA, Edmundo. O Tribunal do Júri na administração da Justiça Criminal nos Estados Unidos. In: TUCCI, Rogério Lauria (coord.). *Tribunal do Júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 109-110.

seja de autoria ou materialidade, o acusado deve ser declarado *not guilty* (não culpado, que é diverso de inocente). O veredicto deve ser unânime, permanecendo na sala secreta os jurados até obter esse quórum, porém, não havendo esse consenso, (fenômeno do *hung jury*) poderá o juiz convocar um novo julgamento ou, junto ao promotor, titular absoluto da ação penal, declarar o acusado *not guilty*¹²⁸.

O clássico filme, 12 homens e uma sentença (*12 angry men*¹²⁹), é uma perfeita ilustração da necessidade de superação dessa dúvida razoável e da obtenção dessa unanimidade, tendo sido, inclusive, utilizado como argumento eventual injustiça que poderia advir caso fosse convocado um novo Conselho de Sentença para avaliar o caso.

1.3 O TRIBUNAL DO JÚRI E A CONSTITUIÇÃO CIDADÃ DE 1988

No presente item, após um rápido estudo do desenvolvimento histórico da instituição do júri no direito comparado, bem como no Brasil, passa-se a uma apresentação dos principais aspectos do Tribunal do Júri no ordenamento jurídico pátrio, deixando-se para o próximo capítulo o exame mais profundo das etapas do procedimento mais relacionadas ao papel e das funções do jurado.

Este estudo inicial tem duas finalidades: a) exame da adequação constitucional de nossa disciplina legal do Júri à luz de seus princípios constitucionais fundamentais, ou seja, ponderar se as reformas feitas após a Lei nº 11.689/08 entram em conflito com os preceitos normativos prescritos no art. 5º, XXXVIII, CF/88; b) avaliar o modo como nossa legislação disciplina as 5 (cinco) características básicas de nosso ritual do júri.

1.3.1 Regramento constitucional

Antes de se adentrar no regramento propriamente constitucional do tribunal do júri, é mister a reflexão a respeito do poder normativo dessas prescrições estabelecidas na Carta Política para seu futuro confronto para com as disposições

¹²⁸ OLIVEIRA, Edmundo. O Tribunal do Júri na administração da Justiça Criminal nos Estados Unidos. In: TUCCI, Rogério Lauria (coord.). *Tribunal do Júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 110.

¹²⁹ *12 Angry Men*. Direção: Sidney Lumet. Produção: Henry Fonda. História e roteiro: Reginald Rose. Intérpretes: Henry Fonda; Lee J. Cobb; Ed Begley; E. G. Marshal e outros. Estados Unidos da América: Orion Nova, 1957 (96 min). Versão do título em português: 12 homens e uma sentença.

infraconstitucionais a respeito do rito em comento. Isto é: como poderia haver conflito entre normas constitucionais e infralegais, tendo em vista a (aparente) hierarquia, cabendo a essas a subordinação àquelas? Portanto, quando a Lei Maior determinada que as decisões dos jurados serão soberanas, não deve(ria) haver espaço para qualquer discussão a respeito de seu âmbito normativo, logo, qualquer lei ou disposição infralegal que possibilite o flexibilização dessa determinação pode(ria) ser considerada inconstitucional. Porém, o cenário jurídico nacional apresenta entendimento diverso, com aval do Supremo Tribunal Federal, a Corte responsável pela tutela e guarda da Constituição Federal. Dessa forma, o problema aqui apresentado diz respeito ao grau de eficácia dessas normas, eis que, como apontado por Streck, o "problema reside no fato de o novo texto constitucional ainda não ter sido devidamente assimilado pelos juristas, que continuam a tratar o tribunal do júri em conformidade com o que está previsto no Código de Processo Penal"¹³⁰.

Por se tratar de um tema deveras complexo e profundo, bem como não ser o objeto deste trabalho, serão apresentadas algumas posições da doutrina nacional com o intuito de exemplificar o estado da arte nos debates jurídicos e servir de apoio às análises que serão feitas ao longo deste capítulo.

Consoante a lição de Ingo Sarlet, uma das premissas teóricas seria a do "princípio da força normativa da constituição"¹³¹, ou seja, as disposições da Carta Política teriam prevalência máxima sobre qualquer prescrição normativa de menor hierarquia, como as leis ordinárias, não havendo espaço para qualquer ponderação. E o autor, orientado pela doutrina de Konrad Hesse, vai além, sustentando que a Constituição seria um plano de agir, de orientação da vida social, incluindo a atividade legislativa, cuja finalidade seria a de sua plena concretização¹³², portanto, caberia ao Legislativo adequar a legislação nacional aos parâmetros constitucionais, ao invés de se buscar a (potencial) constitucionalidade de leis que tenham sido editadas antes de 1988, cujo exemplo é o próprio Código de Processo Penal, datado de 1941. Desse modo, ao invés de se buscar a "salvação" da lei que permite a

¹³⁰ CANOTILHO, J.J. Gomes *et al.*. *Comentários à constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 380-381.

¹³¹ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. 2. ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 195.

¹³² SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. 2. ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 195-196.

flexibilização da norma constituição, o mais adequado seria, a declaração de sua inconstitucionalidade, com a sua revogação do ordenamento jurídico¹³³.

Uma das respostas encontradas na literatura para essa postura dos tribunais pátrios é o recurso ao "princípio da continuidade da ordem jurídica", que é invocado conjuntamente ao da "supremacia da constituição" anteriormente exposto. Segundo Luis Barroso, este princípios encontra suporte no fato de que seria impossível, tanto legal quanto social e politicamente, um rompimento absoluto para com a ordem jurídica anterior, ainda que as determinações infralegais fossem manifestamente inconstitucionais à luz da Magna Carta atual. Esse vácuo legislativo, e a demora em seu preenchimento por uma legislação constitucional, implicaria danos sociais e comunitários impassíveis de mensuração, motivo pelo qual, até a sua declaração de inconstitucionalidade, e conseqüente revogação, mantém-se válidos¹³⁴. A "salvação" do texto legal inconstitucional ocorreria mediante a releitura de sua norma à luz das novas disposições constitucionais¹³⁵. Ou seja, buscar-se-ia um fundamento constitucional para a sua existência e validade jurídica atuais, o que resulta no denominado "princípio da interpretação conforme a constituição"¹³⁶.

Esse princípio, na lição de Barroso, desdobra-se em quatro etapas: 1) interpretação do texto legal em harmonia com a Constituição; 2) busca de um sentido que possua amparo constitucional; 3) exclusão de interpretações manifestamente contrárias à constituição; 4) manutenção da constitucionalidade de uma norma até a expressa declaração de sua inconstitucionalidade¹³⁷.

Desse método, pode-se compreender porque algumas disposições previstas no Código de Processo Penal relacionadas à disciplina do júri não são consideradas inconstitucionais, até mesmo pelo próprio STF, como a constitucionalidade do recurso contra o veredicto, pois, segundo a Corte Suprema, não haveria violação da regra fundamental, eis que o acusado seria submetido a um novo julgamento perante o tribunal popular, mantendo-se sua competência absoluta¹³⁸. Esta posição

¹³³ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. 2. ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 203.

¹³⁴ BARROSO, Luis Roberto. *Interpretação e aplicação da constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. 5. ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Saaiva, 2003, p. 68.

¹³⁵ BARROSO, Luis Roberto. *Interpretação e aplicação da constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. 5. ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Saaiva, 2003, p. 69.

¹³⁶ BARROSO, Luis Roberto. *Interpretação e aplicação da constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. 5. ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Saaiva, 2003, p. 188.

¹³⁷ BARROSO, Luis Roberto. *Interpretação e aplicação da constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. 5. ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Saaiva, 2003, p. 189.

¹³⁸ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 8. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 472.

pode ser objeto das mais diversas críticas, eis que uma decisão inconstitucional seria convalidada pela prolação de uma futura decisão substitutiva constitucional. Ademais, em outras ocasiões, outros argumentos de ordem constitucional foram invocados para legitimar a flexibilização da soberania dos veredictos, como o princípio da proporcionalidade, por exemplo¹³⁹.

Também é digna de algumas reflexões a diferenciação entre princípios e regras, sendo a confusão conceitual entre essas figuras jurídicas o espaço encontrado pela doutrina e pela jurisprudência para justificar a flexibilização das disposições constitucionais relacionadas ao júri. Assim, é de se perguntar: qual é a força ou natureza jurídica das disposições contidas no art. 5º, XXXVIII, CF? Princípios ou regras? A primeira vista, não haveria dúvida de que se trata de verdadeiras regras constitucionais, pois o texto constitucional é claro ao determinar que: "é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, **assegurados**" (grifo nosso), então, pode-se compreender que cabe ao restante do ordenamento a concretização das disposições posteriores, pois se tratam de regras, e não princípios constitucionais.

Exemplo dessa concepção é a de que, sob nenhuma hipótese, cogita-se submeter alguém acusado de um crime doloso contra a vida a outro juízo que não seja o do júri, porque é uma regra. A única exceção ocorre quando houver conflito para com outra regra constitucional, como será visto mais adiante. Por conseguinte, se "a competência absoluta para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida" é uma regra, as demais disposições também o seriam, já que não há qualquer flexibilização constitucional, possuindo todas elas igual valor normativo.

Por isso, na linha da doutrina de Robert Alexy¹⁴⁰ e Virgílio Afonso da Silva¹⁴¹, por possuírem caráter cogente, de observância obrigatória, as determinações constitucionais contidas no art. 5º, XXXVIII, deveriam ser consideradas regras e não princípios, já que esses não teriam essa mesma carga de obrigatoriedade, bem como previsão de sanção em caso de inobservância, sendo igual a posição de Moraes ao escrever que a "Constituição Federal expressamente prevê quatro preceitos de observância obrigatória à legislação infra-constitucional que organizará

¹³⁹ BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de direito constitucional. 9. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 495.

¹⁴⁰ ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 91.

¹⁴¹ SILVA, Virgílio Afonso da. *Direitos fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 45.

o júri¹⁴². Princípios seriam nortes de interpretação e flexíveis, mas regras não, ou seja, as normas constitucionais podem ser passíveis de exegese (até certo ponto), no que tange ao limite de seu âmbito normativo, porém, são inflexíveis e não podem ser objeto de ponderação¹⁴³. A única exceção ocorre quando houver conflito entre regras, especialmente se forem de mesma hierarquia, como duas normas constitucionais, por exemplo.

Todavia, não se trata de uma discussão pacificada na literatura, seja nacional ou estrangeira, motivo pelo qual, ainda que não haja concordância com a nomenclatura, prosseguir-se-á com a utilização de "princípios", tendo em vista que se trata da nomenclatura comumente empregada pela doutrina nacional.

Além de serem princípios, autores, como Gilmar Mendes¹⁴⁴, consideram o júri como sendo uma garantia processual, ou seja, um direito fundamental de todo acusado do cometimento de um crime doloso contra a vida, cujas demais disposições constitucionais devem ser concretizadas pelo Estado, sendo esse o seu papel em um dito Estado Democrático de Direito: materializar direitos e garantias fundamentais, sejam elas de direito substancial ou processual¹⁴⁵. Todavia, em boa parte da literatura nacional de Direito Constitucional, o rito do júri é pouco, ou mesmo sequer, mencionado, quando do exame do art. 5º e dos demais direitos e garantias fundamentais, como as demais garantias processuais.

Além das discussões a respeito do significado e do âmbito normativo dessas prescrições constitucionais, pode-se perguntar qual é a natureza jurídico-processual do júri. Seria ele uma garantia processual, por estar elencada no rol de direitos previstos no art. 5º, CF/88?¹⁴⁶ Sim, pois a ninguém pode ser vedado o direito de ser

¹⁴² MORAES, Alexandre de. *Constituição brasileira interpretada e legislação constitucional*. São Paulo: Atlas, 2005, p. 307.

¹⁴³ Aqui, tratar-se-á as disposições constitucionais do júri como regras, normas, garantias processuais de natureza cogente, obrigatória, e não simples princípios, pois, havendo prescrição de sanção para sua não observância, consoante a lição, v.g., de ALEXY: "Já as regras são normas que são sempre ou satisfeitas ou não satisfeitas. Se uma regra vale, então, deve-se fazer exatamente aquilo que ela exige; nem mais, nem menos. Regras contêm, portanto, determinações no âmbito daquilo que é fática e juridicamente possível. Isso significa que a distinção entre regras e princípios é uma distinção qualitativa, e não uma distinção de grau. Toda norma é ou uma regra ou um princípio." (ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 91); no mesmo sentido, SILVA: "O principal traço distintivo entre regras e princípios, segundo a teoria dos princípios, é a estrutura dos direitos que essas normas garantem. No caso das regras, garantem-se direitos (ou se impõem deveres) definitivos, ao passo que no caso dos princípios são garantidos direitos (ou são impostos deveres) *prima facie*. Isso significa que, se um direito é garantido por uma norma que tenha a estrutura de uma regra, esse direito é definitivo e deverá ser realizado totalmente, caso a regra seja aplicável ao caso concreto" (SILVA, Virgílio Afonso da. *Direitos fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 45).

¹⁴⁴ MENDES, Gilmar Ferreira, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 8. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 471.

¹⁴⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 60-61.

¹⁴⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 11. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 60-61.

julgado pelo júri se o delito imputado for de sua competência, salvo quando houver conflito com outra norma constitucional, como se verá. Desse modo, soma-se mais um elemento à complexa equação relativa à interpretação das disposições contidas no art. 5º, XXXVIII, "a", "b", "c" e "d". Sendo o júri uma garantia, a leitura, hermenêutica e aplicação de seus incisos não poderia se dar de modo restritivo, com primazia da letra infralegal em desprezo da Magna Carta.

Feita esta breve introdução, passa-se ao estudo dos princípios constitucionais do júri nacional, que são quatro: I) plenitude de defesa; II) sigilo das votações; III) soberania dos veredictos; IV) competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Poder-se-ia, também, trabalhar com base em outros princípios constitucionais processuais penais, porém, o foco deste estudo é o Tribunal do Júri, contudo, ao longo da exposição, serão feitas considerações críticas utilizando-se os demais princípios que, a nosso ver, não são os verdadeiros motivos dos debates a favor e contrários à instituição, como a alegada ausência de fundamentação dos veredictos, mas que influenciaram o direito estrangeiro, substituindo-se o júri tradicional pelo escabinato.

A **plenitude de defesa** seria um princípio derivado do princípio maior do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF/88) e do contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88), porém, sempre examinados sob outra ótica quando estamos diante do rito do Tribunal do Júri. Este princípio, portanto, pressupõe a existência de uma defesa técnica, a fim de contraditar tecnicamente a acusação, feita por um promotor de justiça oficial e fazer uso dos instrumentos jurídicos cabíveis contra as decisões judiciais, fora opor-se a eventuais abusos da Polícia¹⁴⁷. Diante da amplitude do tema, tentar-se-á se centrar na plenitude da defesa perante o Tribunal do Júri.

Segundo parcela da literatura nacional¹⁴⁸, no júri não é assegurada apenas o contraditório e ampla defesa, mas sim a plenitude de defesa¹⁴⁹, que seriam garantias constitucionais processuais distintas. E essa diferença se justificaria porque o constituinte originário não utilizaria, propositalmente, duas expressões diversas para assegurar o mesmo direito, ou que apenas replicou o que estava previsto na Constituição de 1946, vista no capítulo precedente¹⁵⁰.

¹⁴⁷ LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito processual penal*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 233.

¹⁴⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do Júri*. 5. ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 25.

¹⁴⁹ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Manual de Processo Penal*. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 779.

¹⁵⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do Júri*. 5. ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 25.

Para Nucci, "aos réus, no Tribunal do Júri, quer-se a defesa *perfeita*, dentro, obviamente, das limitações naturais dos seres humanos"¹⁵¹. Essa defesa perfeita seria diferente do simples manejo dos meios jurídicos disponíveis em nosso ordenamento, o que seria a ampla defesa. Logo, o que se poderia considerar como exercício efetivo da plenitude de defesa?

Segundo a lição de Giacomolli, o princípio da plena defesa abarcaria os seguintes atos: a) exclusão das provas ilícitas incriminatórias; b) exclusão dos elementos produzidos sem o devido contraditório; c) dissolução do júri em caso de ausência/deficiência da defesa técnica; d) garantia de fala ao defensor; e) consideração das teses defensivas do próprio acusado; f) instrução suficiente dos jurados quando da quesitação; g) recurso contra o veredicto apenas *pro reo*; h) número par de jurados e necessidade de fundamentação; i) deslocamentos dos jurados ao local do fato; j) interpretação restritiva do tempo de duração dos debates orais; k) leitura dos quesitos em plenário; l) reconhecimento das agravantes descritas na denúncia; m) devolução total da matéria recursal¹⁵². A plena defesa também implicaria um corpo de jurados formado por pares do acusado, como seria a ideia original do instituto, nos dizeres de Uadi Bulos¹⁵³.

Como bem apontado por Nucci, o rito do júri é essencialmente diferente dos demais procedimentos comuns, visto que "no plenário do Júri, a atuação apenas *regular* coloca em risco, seriamente, a liberdade do réu"¹⁵⁴, ao passo que, nos procedimentos ordinários, uma atuação média, precisa, objetiva seria o bastante, de acordo com a natureza do caso, para se obter a absolvição do acusado¹⁵⁵.

Logo, quando do Plenário, atribui-se ao juiz-presidente a função de zelar pela plenitude de defesa do acusado, intervindo quando houver excessos injustificados do promotor de justiça¹⁵⁶ ou, em raras ocasiões, dissolver o Conselho quando constatar ausência de efetiva defesa por parte daquele a quem compete assistir o acusado, seja advogado público ou particular. Portanto, a interpretação da súmula nº 523 do Supremo Tribunal Federal¹⁵⁷ deverá ser mais crítica quando aplicada ao rito

¹⁵¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 5. ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 25.
¹⁵² GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal: abordagem conforme a CF e o Pacto de São José da Costa Rica**. 3. ed. rev. atual. amp. São Paulo: Atlas, 2016, p. 457.
¹⁵³ BULOS, Uadi Lammego. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 493.
¹⁵⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 5. ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 26.
¹⁵⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 5. ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 26.
¹⁵⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 5. ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 26.
¹⁵⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 523. No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/>>. Acesso em: 23 jun. 2015.

do Júri. O próprio juiz irá consignar o prejuízo ao réu, anulando o julgamento. Exemplo dessa ocorrência era a concordância da defesa com os termos da acusação, estando classificada como ausência de defesa e, por consequência, causando a nulidade tipificada no art. 564, III, "I", CPP, cujo prejuízo é óbvio.

O cenário aduzido encontra-se disciplinado no art. 497, V: (...) *nomear defensor ao acusado, quando considerá-lo indefeso, podendo, neste caso, dissolver o Conselho e designar novo dia para o julgamento, com a nomeação ou a constituição de novo defensor*. Logo, não se trata de um mero princípio norteador da atuação das partes, mas sim uma verdadeira norma, podendo o órgão ministerial requerer a dissolução caso considere precária a defesa do acusado¹⁵⁸, embora seja difícil encontrar promotores com tamanho senso de justiça e lealdade processual.

Uma das justificativas a essa plenitude de defesa diz respeito à ausência de fundamentação das decisões pelos jurados, logo, seria lícito ao defensor que fizesse uso de todos os argumentos e meios disponíveis para obter o convencimento individual dos jurados¹⁵⁹, já que a motivação judicial poderá ser atacada via recurso à instância superior. E um desses meios seria a inovação de tese defensiva durante os debates, ou seja, o advogado poderia invocar argumentos fáticos ou jurídicos que não tenham sido anteriormente apresentados durante a fase judicial, em oposição ao promotor que está preso à pronúncia. Essa mesma inovação poderia ocorrer na resposta à réplica quando dos debates orais, não sendo preciso que o defensor a utilize durante a réplica¹⁶⁰. Contudo, é discutível o direito da acusação à tutela do contraditório e paridade de armas¹⁶¹.

Para Streck, a plenitude, e não apenas ampla defesa, no júri decorre da própria natureza do rito e da forma de julgamento pelos jurados¹⁶²:

Uma das garantias do Tribunal Popular é a referida *plenitude de defesa* (1). Sua amplitude e complexidade são muito maiores do que aquelas relativas às garantias da ampla defesa e do contraditório, visto que abrange uma argumentação que transcende a dimensão meramente jurídica, na medida em que admite aspectos de ordem social, cultural, econômica, moral, religiosa, etc. Assim, a garantia da plenitude de defesa permite que o acusado, por meio de seu advogado, utilize todos os argumentos

¹⁵⁸ CAMPOS, Walfredo Cunha. *Tribunal do Júri: teoria e prática*. São Paulo: Atlas, 2010, p. 8.

¹⁵⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do Júri*. 5. ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 27.

¹⁶⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do Júri*. 5. ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 27.

¹⁶¹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do Júri*. 5. ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 27.

¹⁶² CANOTILHO, J.J. Gomes et alii. *Comentários à constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 382.

necessários para apresentar sua defesa e, assim, buscar convencer os integrantes do conselho de sentença.

Questão prática fora invocada por Ricardo Tjader, então juiz de direito à época de seu escrito. O princípio da plenitude de defesa estaria sendo violado em virtude do tempo destinado à sustentação oral quando existissem mais de um réu; o período é o mesmo, independentemente do número, causando dano à defesa individual de cada acusado, desrespeitando-se suas peculiaridades. Para o autor, então, a alternativa seria a busca da cisão processual¹⁶³.

A plenitude de defesa, por ser uma garantia do rito do júri, não deveria ficar restrita à fase de plenário, mas sim ao longo de todo o procedimento, desde a ocorrência do fato até o provimento final, como sustentou Claudio Neves¹⁶⁴, tendo em vista que se trata de uma competência absoluta de ordem constitucional.

A própria soberania dos veredictos, cuja reforma é bem pontual, reforça a necessidade de tutela da plenitude de defesa¹⁶⁵. No entanto, não se compactua com a posição de Walfredo Cunha Campos ao querer estender a plenitude de defesa à plenitude do exercício da profissão, podendo-se dissolver o Conselho por acusação insuficiente¹⁶⁶. Geralmente, o acusado já se encontra em tamanha desvantagem quando é submetido a júri que apenas a plenitude de defesa, aliada a um trabalho exemplar de seu defensor é capaz de reequilibrar a balança, sem precisar adentrar nas demais questões referentes à submissão indevida do acusado ao plenário, como será sustentado e demonstrado empiricamente mais adiante quando da análise dos dados objetivos.

Como já se viu anteriormente neste capítulo, nosso modelo de júri se distingue dos demais, mesmo o escabinato, por ter adotado o sigilo e incomunicabilidade dos jurados quando da votação, em prol tutela do princípio da pluralidade e do respeito à íntima convicção dos jurados, preservando-se a democraticidade do ritual, impedindo-se eventuais elementos de (má)influência¹⁶⁷.

¹⁶³ TJADER, Ricardo Luiz da Costa. O júri segundo as normas da Constituição Federal de 1988. *Revista da Ajuris*. Ajuris, Porto Alegre, a. XX, n. 58, p. 244-278, jul. 1993, p. 247-249.

¹⁶⁴ NEVES, Cláudio Montalvão das. Modernização do júri. *Revista do Tribunal de Justiça do Estado do Pará*, Belém, v. 47, n. 85, p. 32-34, 2002, p. 33.

¹⁶⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do Júri*, 5. ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 26.

¹⁶⁶ Na verdade, o mais justo seria exigir-se a plenitude do desempenho dos protagonistas processuais do procedimento do júri, advogado e promotor. Tão trágico quanto um réu inocente ou não tão culpado ser condenado por insuficiência de defesa é um acusado fadado a ser absolvido ou ter sua pena minorada injustamente por incúria do promotor.

¹⁶⁷ (CAMPOS, Walfredo Cunha. *Tribunal do Júri: teoria e prática*. São Paulo: Atlas, 2010, p. 9).

Todavia, é este mesmo sigilo que dá azo às críticas habituais à ausência de motivação das decisões, o que iria de encontro ao dever constitucional da fundamentação de qualquer ato emanado do Poder Público (art. 93, IX, CF/88). Porém, como pontuado por Nereu Giacomolli, não sendo o júri um órgão pertencente ao Judiciário, justifica-se a não-obrigatoriedade de fundamentação¹⁶⁸. Ainda que haja farta normatividade supranacional sobre o tema, decorrente de tratados e convenções internacionais, não se trata de uma questão pacífica, seja na doutrina e na jurisprudência. Ademais, poder-se-ia sustentar a incomunicabilidade dos votos com a tarefa de motivação? Acredita-se que sim, podendo a mesma se dar de forma escrita e sigilosa, sem necessidade de identificação, portanto, não é o sigilo o responsável por essa discussão constitucional.

O próprio **sigilo das votações** é uma forma de garantir um julgamento mais justo, no sentido de que o jurado não se encontra pressionado no momento de votar, principalmente porque não goza ele das mesmas prerrogativas do Poder Judiciário, resguardando-se sua íntima convicção e liberdade de voto¹⁶⁹. O sigilo das votações é um dos "princípios" da Era Vargas, pois, até 1938, os jurados votavam em sigilo, mas poderiam deliberar entre si na sala secreta¹⁷⁰.

A soberania dos veredictos, embora seja sua característica principal¹⁷¹, contudo, não é absoluta. Sendo este um dos núcleos duros do rito do júri, ele será igualmente aprofundado no próximo capítulo.

O princípio em estudo não pode ser considerado um mero princípio, mas trata-se de uma verdadeira norma processual absoluta. Porém, apesar de sua clareza, ela suscita acalorados debates quando se analisa com mais profundidade a competência processual penal e seus vários desdobramentos em nosso ordenamento jurídico, tanto em nível constitucional quando infralegal.

O próximo princípio seria o da **competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida**. O critério definidor da competência do júri é o bem jurídico "vida"; este sim deve ser o alvo primário da conduta criminoso do agente e não uma consequência do cometimento de outro delito, por isso, mortes que ocorram em

¹⁶⁸ GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal: abordagem conforme a CF e o Pacto de São José da Costa Rica**. 3. ed. rev. atual. amp. São Paulo: Atlas, 2016, p. 456.

¹⁶⁹ MORAES, Alexandre de. **Constituição brasileira interpretada e legislação constitucional**. São Paulo: Atlas, 2005, p. 308.

¹⁷⁰ RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 24. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 473.

¹⁷¹ RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 24. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 475.

concorrência a outro delito, como o latrocínio (roubo + morte), sequestro, com resultado morte, ou estupro, com resultado morte, não são de competência do júri, pois os bens jurídicos lesados são, respectivamente, o patrimônio, a liberdade pessoal e a dignidade sexual, e não a vida¹⁷². Nada, porém, impede que a lei ordinária amplie o leque de competência do rito, eis que os ditames constitucionais determinam sua competência mínima e obrigatória¹⁷³.

Inicia-se o debate pelos problemas relativos às competências estabelecidas constitucionalmente, tendo em vista o conflito de normas de mesma hierarquia.

O art. 5º, XXXVIII, "d", CF/88 determina que os crimes dolosos contra a vida sejam apreciados pelo Tribunal do Júri, ao invés de um juiz singular. Por meio do estudo feito neste capítulo, concluiu-se que o júri, após a Magna Carta de 1988, não é um órgão do Poder Judiciário, como fora antes, mas sim uma garantia, um procedimento judicial constitucionalizado, logo, como conciliá-lo com as jurisdições especiais constitucionalmente determinadas?

As autoridades públicas, em geral, possuem prerrogativas de foro, devendo ser julgadas pelos Tribunais (Regionais ou Superiores), mas isso não seria impeditivo para que seja seguido o rito do júri nessas jurisdições especiais, apesar de posição contrária da doutrina nacional¹⁷⁴. A investigação e instrução seriam feitas na respectiva jurisdição especial, ao passo que o Plenário seria composto por quem? Cidadãos comuns ou o pleno da Corte? Entretanto, segundo explicitado por Gilmar Mendes, é posição pacífica, especialmente no Supremo Tribunal Federal, que, caso um senador da República, *v.g.*, cometa um delito de competência do júri, ao invés de ser processado perante este rito, ele o será pela Corte Suprema¹⁷⁵.

Entretanto, na hipótese da competência especial ser definida pela Constituição Estadual, o acusado deverá ser submetido ao Tribunal Popular, pois a norma constitucional federal se sobrepõe à norma constitucional estadual.

¹⁷² LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito processual penal e sua conformidade constitucional* - v.2. 3. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 276.

¹⁷³ CANOTILHO, J.J. Gomes et alii. *Comentários à constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 384; MORAES, Alexandre de. *Constituição brasileira interpretada e legislação constitucional*. São Paulo: Atlas, 2005, p. 308.

¹⁷⁴ LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito processual penal*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 487.

¹⁷⁵ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 8. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 472.

entendimento este consolidado pelo STF por meio da súmula vinculante nº 45¹⁷⁶, ratificando-se o conteúdo de idêntico teor da súmula nº 721¹⁷⁷.

Contudo, a questão ainda não fora devidamente enfrentada por nossos Tribunais Superiores, podendo-se citar um caso notoriamente conhecido: o julgamento do ex-deputado estadual do Rio Grande do Sul, Antônio Dexheimer, acusado do homicídio do também deputado José Antônio Daudt, vitimado em 1988, semanas antes da promulgação da Carta Política. O acusado, nesse período de transição, fora julgado e considerado inocente pelo Plenário do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em 1990.

Mas esse é um caso em que há apenas um acusado com prerrogativa de foro. Na hipótese de haver um com prerrogativa e outros não, esses deverão ser julgados pela justiça comum, já que a doutrina entende que a prerrogativa de foro não se estende aos demais acusados¹⁷⁸.

Agora, em nível infralegal, as discussões dizem respeito ao desvirtuamento do Tribunal do Júri, eis que, na situação concreta, presente na esmagadora maioria das varas do júri nacionais, dificilmente o Conselho de Sentença aprecia apenas um crime doloso, mas também seus delitos conexos, que acabam por serem os protagonistas da sessão. A competência material constitucional é mínima, logo, não impede que ele aprecie outros fatos.

Se um crime doloso contra a vida fora consumado tendo ligação direta com outro(s) delito(s), todos serão julgados pelo Júri, nos termos do art. 78, I, CPP. É raro se demonstrar a falta de elo entre esses delitos, especialmente hoje, quando a maioria dos homicídios ocorre em virtude do delito de tráfico de drogas, fazendo com que não seja submetida a júri a morte, mas sim a pessoa do traficante que mata, cujo peso é determinante no julgamento pelos jurados.

Também não se pode confundir a jurisdição especial com a federal. A Justiça Comum é composta pelas Justiças Estadual e Federal, logo, caso o delito contra a vida tenha ocorrido em detrimento da União, como a morte de um servidor público

¹⁷⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula vinculante nº 45. A competência constitucional do Tribunal do Júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecido exclusivamente pela Constituição Estadual. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 08/01/2017.

¹⁷⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 721. A competência constitucional do Tribunal do Júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecido exclusivamente pela Constituição Estadual. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 08/01/2017.

¹⁷⁸ LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 488-489; NASSIF, Aramis. **Júri: instrumento de soberania popular**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 27.

federal *em exercício*, o feito será instruído na Justiça Federal e apreciado por um Conselho de Sentença.

A respeito da competência material absoluta do Tribunal do Júri, são oportunas algumas constatações feitas após a pesquisa empírica realizada junto à Comarca de Porto Alegre nos anos de 2014-2015.

Este é o perfil dos casos submetidos ao Plenário pela Dr^a Tânia da Rosa quando estava na presidência de um dos juizados da 1^a Vara do Júri em 2014:

Tabela 1: Natureza dos fatos submetidos a julgamento - 1^a vara - 2014

Dado	Nº	Dado	Nº
Homicídio simples tentado	1	Homicídio simples tentado	34
Homicídio simples consumado	2	Homicídio simples consumado	22
outros	4		

Fonte: Material colhido junto às varas do Júri de Porto Alegre (2014-2015)

E abaixo os dados relacionados à natureza dos júris realizados junto à 2^a Vara, cujos magistrados eram a Dr^a Cristiane Busatto e o Dr. Felipe Keuneck nos anos de 2014-2015 em Porto Alegre:

Tabela 2: Natureza dos fatos submetidos a julgamento - 2^a vara - 2014

Dado	Nº	Dado	Nº
Homicídio simples tentado	16	Homicídio simples consumado	21
Homicídio qualificado tentado	36	Homicídio qualificado consumado	39
outros	2		

Fonte: Material colhido junto às varas do Júri de Porto Alegre (2014-2015)

Tabela 3: Natureza dos fatos submetidos a julgamento - 2^a vara - 2015

Dado	Nº	Dado	Nº
Homicídio simples tentado	22	Homicídio simples consumado	16
Homicídio qualificado tentado	34	Homicídio qualificado consumado	50
outros	0		

Fonte: Material colhido junto às varas do Júri de Porto Alegre (2014-2015)

A respeito da natureza desses delitos, em nenhum dos dois anos foram apreciados casos diversos aos de homicídio e que também são de competência do júri, como aborto, infanticídio e/ou suicídio. Talvez eles estejam sob instrução na fase judicial, mas não chegam a ser pronunciados. E foram cometidos todos os tipos de homicídios (simples tentado e consumado e qualificado tentado e consumado). A

categoria "outros" abarca todo delito que não tenha sido discriminado na pauta. Além disso, cada pauta apresentava variações quanto à forma de apresentação dos dados dos processos submetidos ao júri, sem qualquer unicidade sistemática. Vez que outra era esclarecido o delito conexo, mas os números são insignificantes.

1.3.2 Características básicas do Tribunal do Júri brasileiro

No item anterior, fez-se um rápido exame de algumas das características constitucionais do júri brasileiro, sendo que algumas serão retomadas no próximo capítulo. Agora, passa-se ao estudo da forma como o rito está estruturado, eis que, como preceitua a Magna Carta, caberá à lei a sua disciplina, desde que não entre em conflito com as disposições constitucionais acima apresentadas.

Essas cinco características principais foram levantadas por Rogério Tucci¹⁷⁹, quando de seu estudo da história da instituição ao longo das muitas constituições nacionais e das reformas legislativas. Ei-las: a) caráter público, contraditório e oral do processo; b) divisão do procedimento em duas fases: formação da culpa (*iudicium accusationis*) e julgamento pelos jurados (*iudicium causae*); c) presidência do Tribunal do Júri por um juiz togado; d) forma de recrutamento dos jurados; e) sistema de votação.

Como bem anotado por Rogério Lauria Tucci, "dúvida alguma pode haver acerca da natureza pública da instituição"¹⁸⁰ do tribunal do júri. E, embora o processo seja público, tanto o de natureza penal, cível, tributário ou trabalhista, com exceção àqueles ao abrigo do segredo de justiça em prol da preservação da intimidade das partes, como são as lides de família, talvez não haja procedimento que melhor ilustre essa publicidade do que o Júri, principalmente porque o cidadão comum é convocado a não apenas assistir ao julgamento, mas participar dele, possuindo o poder soberano de decisão¹⁸¹.

¹⁷⁹ TUCCI, Rogério Lauria. Tribunal do Júri: origem, evolução, características e perspectivas. In: _____ (coord.). **Tribunal do Júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 33-34.

¹⁸⁰ TUCCI, Rogério Lauria. Tribunal do Júri: origem, evolução, características e perspectivas. In: _____ (coord.). **Tribunal do Júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 34.

¹⁸¹ TUCCI, Rogério Lauria. Tribunal do Júri: origem, evolução, características e perspectivas. In: _____ (coord.). **Tribunal do Júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 34-35.

O júri brasileiro se destaca, justamente, por ser um dos poucos sistemas que se pode denominar de "júri puro", isto é, com o Conselho de Sentença formado, unicamente, por membros da comunidade, sem ser integrado por juizes togados, como é o modelo do escabinato. O júri puro, hoje, pode ser encontrado nos Estados Unidos da América, Espanha e Inglaterra, por exemplo¹⁸².

E o Júri também se diferencia, agora com maior contraste, em relação aos procedimentos comuns, pelo modo como se concretiza e contraditório: pela oralidade. Se no rito comum as partes se manifestam, geralmente, na formulação de perguntas às testemunhas e mediante requerimentos e pedidos de consignação em ata ao juiz, com raríssimos memoriais não-escritos, tudo isso é completamente diverso no ritual do tribunal do júri, onde a oralidade é a regra, em atenção aos velhos tempos. E é essa mesma oralidade que faz a diferença em todo o procedimento, considerada uma verdadeira técnica.

Após a etapa de *iudicium accusationis*, procede-se a uma nova instrução durante a *iudicium causae*, fase que ocorre perante os jurados. Passa-se à oitiva da vítima, das testemunhas de acusação, de defesa, peritos e, por fim, dos acusados. Após a instrução em plenário, ocorrem os debates orais, que representam a essência do julgamento do júri¹⁸³.

Uma das características mais nítidas de nosso modelo de júri é sua estrutura bifásica, que em nada se assemelha aos ritos estrangeiros. E essa diferença reside no destinatário de cada uma dessas fases¹⁸⁴: o juízo de recebimento da acusação (pelo juiz) e o juízo de julgamento (pelos jurados).

Na primeira fase (*iudicium accusationis*), o objetivo é defender o réu de eventuais irracionalidades do jurado após a instrução do feito, de modo a obstaculizar que suas crenças e convicções pessoais possam influenciar na "decisão acerca da possível existência de um crime da competência do Tribunal do Júri"¹⁸⁵, ou seja, cabe ao juiz togado averiguar se há um mínimo de suporte capaz de justificar a competência material do júri (crime doloso contra a vida) e não

¹⁸² GIACOMOLLI, Nereu José. *O devido processo penal: abordagem conforme a CF e o Pacto de São José da Costa Rica*. 3. ed. rev. atual. amp. São Paulo: Atlas, 2016, p. 455.

¹⁸³ TUCCI, Rogério Lauria. *Tribunal do Júri: origem, evolução, características e perspectivas*. In: _____ (coord.) *Tribunal do Júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 35-36.

¹⁸⁴ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de processo penal*. 20. ed. atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 565.

¹⁸⁵ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de processo penal*. 20. ed. atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 565-03.

sobrecarregar a instituição com outros delitos¹⁸⁶. Esta fase também é comumente chamada de fase da formação da culpa¹⁸⁷.

E mesmo nesses ordenamentos, onde todos os casos são submetidos a *Cour d'Assise*, não significa que, de fato, haverá o julgamento pelo plenário, pois a própria acusação é filtrada pelos jurados, decidindo questões que seriam a ela submetidas futuramente, principalmente questões relacionadas às provas (e sua ausência) capazes de justificar uma denúncia válida. Essas mesmas provas são examinadas pelos jurados, quando da sua admissibilidade, e posteriormente são objeto de um juízo de valoração, impossibilitando-se que as partes façam uso de prova diversa em plenário, eis que vige o princípio do contraditório e paridade de armas entre acusação e defesa. Nosso art. 422, CPP, que permite que sejam arroladas testemunhas diversas àquelas que prestaram depoimento durante a fase judicial¹⁸⁸.

Voltando ao sistema bifásico, como anteriormente mencionado, em nome do *in dubio pro societate*, praticamente todos os feitos são submetidos ao Conselho de Sentença¹⁸⁹, portanto, o mencionado filtro acaba por não ter efeitos concretos no dia a dia forense, mas sim implica em gastos materiais, humanos e de tempo, com normal prejuízo ao réu, que muitas vezes é mantido preso desde a fase investigativa até a absolvição em plenário, o que pode representar anos, conforme os trâmites normais, em evidente violação à duração razoável do processo. Se fosse submetido a júri desde o começo, os resultados poderiam ser outros.

Esta é uma crítica pertinente ao peculiar sistema do júri brasileiro. Se o jurado é o juiz natural da causa, qual é o sentido da existência da fase do *judicium accusationis*? Por que, como indagou Cláudio Neves, simplesmente não se submete o acusado, após o recebimento da denúncia, ao plenário, oportunidade na qual se dará a produção da prova mediante a garantia dos direitos processuais do suspeito e perante o seu real julgador? Especialmente porque, como reforça o autor (juiz de direito), os requisitos da denúncia e da pronúncia são idênticos¹⁹⁰. Segundo Luiz

¹⁸⁶ "Nossa legislação, para evitar que todos os processos penais que tivessem por objeto a morte de determinada pessoa fossem encaminhados, desde logo, ao Tribunal do Júri, preferiu reservar ao Judiciário um juízo prévio acerca da natureza dos fatos em apuração, para a definição da competência jurisdicional a ser exercida." (OLIVEIRA, Eugênio Facetti de. Curso de processo penal. 20. ed. atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 566).

¹⁸⁷ TUCCI, Rogério Lauria. Tribunal do Júri: origem, evolução, características e perspectivas. In: _____ (coord.). **Tribunal do Júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 36.

¹⁸⁸ LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 1028.

¹⁸⁹ RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 24. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 495.

¹⁹⁰ NEVES, Cláudio Montalvão das. Modernização do júri. **Revista do Tribunal de Justiça do Estado do Pará**. Belém, v. 47, n. 85, p. 32-34, 2002.

Flávio Gomes, cogitou-se a ideia de um abandono desta etapa, procedendo-se a uma audiência preliminar para o recebimento da exordial acusatória, garantindo-se ao suspeito todas os seus direitos processuais¹⁹¹.

Difícilmente alguma causa de exclusão da ilicitude ou culpabilidade é reconhecida pelo magistrado togado, preferindo ele, mais uma vez, submeter aos jurados a apreciação da matéria, ao contrário do que sustenta a doutrina¹⁹². Justamente, invoca-se o argumento da soberania e da competência absoluta do tribunal do julgamento de quaisquer delitos dolosos contra a vida¹⁹³. O juízo de acusação é automático, sendo raras as ocasiões em que o réu é absolvido, impronunciado ou que haja a desclassificação.

Aqui, alega-se a (in)existente concorrência de uma norma constitucional com a legal, devendo-se aquela se sobrepor a essa. Essa concorrência não existe, eis que, provada a absolvição do réu, não poderá o Tribunal do Júri proferir um veredicto em contrário. Havendo dúvidas, ao invés de se julgar a favor do acusado, com base no *in dubio pro reo*, submete-se o mesmo ao Plenário. São duas situações bem diversas e que não podem ser confundidas.

Por fim, a fase do *iudicium accusationis* encerra-se com a sentença de pronúncia dos acusados. E ela, além de ser um ato judicial complexo, é tão problemática quanto às demais decisões proferidas neste rito¹⁹⁴.

O art. 413, CPP, é simples ao possibilitar que o juiz pronuncie o acusado quando houver indícios suficientes de autoria e materialidade, isto é, que o acusado tenha agido dolosamente contra a vida de outrem, bem como determinando a respectiva classificação jurídica do fato. O auto de necropsia, em via de regra, é a prova cabal da materialidade, restando à acusação a prova da autoria. Testemunhos e outras provas técnicas são erroneamente valoradas, sendo consideradas indícios suficientes, com consequente submissão do acusado ao júri, como aduzido até aqui. No entanto, são os crimes qualificados que dão ensejo às discussões, pois, além da

¹⁹¹ GOMES, Luiz Flávio. Caso Richthofen e a reforma do tribunal do júri. *Consulex*. Brasília, a. IX, n. 214, p. 26-27, dez. 2005, p. 26.

¹⁹² OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de processo penal. 20. ed. atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 565.

¹⁹³ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de processo penal. 20. ed. atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 569.

¹⁹⁴ A doutrina costuma classificar a decisão de pronúncia/impronúncia/absolvição sumária de interlocutória mista, porque ela não resolve o mérito da causa, isto é, não absolve ou condena o acusado, em definitivo, mas resolve-a parcialmente. Se transitada em julgado a decisão de pronúncia, o réu será submetido a plenário; se impronunciado, permanecerá no limbo jurídico até que sejam obtidas novas provas ou haja a prescrição do delito original; em caso de absolvição sumária, o acusado não será julgado por seus pares. A esta decisão compete um exame particular da justa causa penal, pois possui carga decisória, mas sem resolução do mérito em sua inteireza, por isso "interlocutória mista". (LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito processual penal*, 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 1008)

materialidade e autoria, a sentença de pronúncia deverá apontar as qualificadoras e causas de aumento de pena. A sentença de pronúncia é o limite da acusação em plenário¹⁹⁵, mas não da defesa, que pode invocar argumentos de diminuição da pena nos debates orais¹⁹⁶.

A respeito da sentença de pronúncia, também é importante atentar-se que se trata de ato decisório e que deva ser suficientemente fundamentado, nos limites de sua motivação características, sob pena de nulidade, especialmente quando deixa de enfrentar as teses defensivas.

Transitada em julgado a decisão de pronúncia, ou seja, sem que as partes tenham interposto recurso visando o reconhecimento de alguma qualificadora ou causa de aumento de pena (acusação) ou a desclassificação e/ou impronúncia (defesa), desenha-se, em definitivo, o cenário que será submetido à apreciação pelos jurados e que será objeto dos debates orais.

A sentença deve ser o mais simples, direta e neutra possível¹⁹⁷, cuja linguagem não pode vir a influenciar o livre convencimento dos jurados¹⁹⁸. Mas, apontando o juiz a prova da materialidade, os motivos pelos quais acredita haver autoria (testemunhos, imagens, perícias) e a incidência das qualificadoras (meio cruel, motivo torpe) e causas de aumento de pena, como poderá haver mais influência do jurado? Algumas das causas qualificadoras possuem forte motivo social, especialmente o motivo torpe, sendo comum que sua indicação contenha um mínimo de subjetividade do julgador, não podendo, apenas, sentenciar que incidência da causa, sem fundamentá-la. O que se proíbe é um excesso de linguagem que venha a influenciar os jurados quando da narrativa das mesmas e que se relacione com o mérito do processo.

O núcleo duro das discussões acerca da sentença de pronúncia resumem-se à aplicação do *in dubio pro societate*¹⁹⁹, em detrimento ao *in dubio pro reo*^{200,201}, consoante argumentou-se acima. Ela, no dia a dia, se resume à verificação de duas questões: existência ou não de provas da inocência do acusado. Havendo, o mesmo

¹⁹⁵ C. J. VEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de processo penal. 20. ed. atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 576.
¹⁹⁶ LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 1009.
¹⁹⁷ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de processo penal. 20. ed. atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 577.
¹⁹⁸ TUCCI, Rogério Lauria. Tribunal do Júri: origem, evolução, características e perspectivas. In: _____ (coord.), **Tribunal do Júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 40.
¹⁹⁹ LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 1009-1011.
²⁰⁰ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de processo penal. 20. ed. atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 575.
²⁰¹ LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 1012 e ss.
 TOURINHOBILHO, Fernando da Costa. Manual de Processo Penal. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 762.
 PUCMINERILHO, Fernando da Costa. Manual de Processo Penal. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 762.

é absolvido sumariamente; não havendo, ele é pronunciado, ao invés de impronunciado, pois, se existir provas da autoria, não se discute a pronúncia²⁰².

Ocorrido o fato típico, devidamente investigado, processado e pronunciado, o acusado será, enfim, submetido ao julgamento pelo Tribunal do Júri, que deverá ser formado por membros de sua comunidade, caso não tenha havido o desaforamento, anteriormente explanado. O procedimento do julgamento é minuciosamente disciplinado em nossa legislação processual, iniciando-se no art. 432 até o art. 496, eis que prescreve, em síntese, o método de escolha dos jurados, a instrução em plenário, os debates orais, a votação e a prolação da sentença, bem como as causas de nulidade arguíveis. A etapa do *iudicium causae* será objeto de considerações mais profundas no próximo capítulo, quando do exame do jurado.

No rito do Tribunal do Júri, o papel do juiz-presidente é secundário²⁰³, especialmente na fase de plenário, tendo em vista que caberá aos jurados a função de proferir o julgamento de mérito do feito. Para Tourinho Filho, é na figura do juiz e de seus poderes que reside a principal distinção de nosso modelo de júri para com o resto do mundo. O juiz preside a sessão e profere a sentença, enquanto que o jurado apenas 'julga'²⁰⁴.

Seu papel é, em resumo, presidir a sessão e zelar pelas regras processuais, desde o sorteio dos jurados até o fim da votação na sala secreta, conferindo às partes o direito ao contraditório e ao acusado o direito à plena defesa, assim como mantendo-se alerta a eventuais nulidades que possam ocorrer durante os debates orais especialmente.

Um de seus poderes é o da motivação quanto ao uso de algemas por parte do acusado, cuja norma é constitucional²⁰⁵ e legal²⁰⁶. É obrigação do juiz-presidente justificar o uso delas assim que se iniciem os trabalhos, sob pena de completa nulidade de todo o feito. Também é seu dever se manter atento quando os jurados

²⁰² OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de processo penal. 20. ed. atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 575.
²⁰³ LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional** - v.2. 3. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 318.
²⁰⁴ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Manual de Processo Penal. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 771.
²⁰⁵ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Súmula vinculante n° 11. Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 23 jun. 2015.
²⁰⁶ Art. 474: (...) § 3º Não se permitirá o uso de algemas ao acusado durante o período em que permanecer no plenário do júri, salvo se absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes.

resolverem pedir esclarecimentos durante a instrução²⁰⁷ e/ou votação, eis que os jurados não podem demonstrar qualquer sinal de antecipação de seu voto²⁰⁸. Aqui, o jurado poderá pedir esclarecimentos, em atenção ao disposto no art. 212, CPP, após as partes terem formulado suas perguntas, porém, poderá o juiz também inquirir as testemunhas? Crê-se que não; a prova não se destina a ele, mas sim aos jurados.

Durante os debates, cabe ao juiz-presidente evitar abusos dos promotores e advogados, concedendo "apartes" quando necessário, a fim de manter a ordem e o equilíbrio na sessão²⁰⁹, em que pese a teatralidade e o ar ritual do júri que iremos tratar nos próximos capítulos, e evitar que o Conselho de Sentença seja indevidamente influenciado pelo atuar das partes.

Ao final, quando da votação secreta, cabe ao juiz a formulação dos quesitos e sua explicação aos jurados, com o cuidado de não adentrar no mérito do feito e proferir a sentença, com base no que fora decidido pelos jurados, principalmente se a sentença for condenatória. Quando da aplicação da pena, deverá o juiz-presidente ficar adstrito aos elementos considerados pelos jurados, ou seja, quantas e quais qualificadoras e causas de aumento de pena foram reconhecidas no caso concreto. Um homicídio qualificado, com várias causas de aumento de pena pode, ao final da votação, ser avaliado pelos jurados como um homicídio simples, devendo a pena ser cominada nesse patamar, independentemente das provas produzidas.

No próximo capítulo, será analisada, com maior propriedade, a figura do jurado e toda a normatividade constitucional e infralegal a ele relacionada, como, por exemplo, o sistema de recrutamento, bem como a forma de votação, quando serão feitas as devidas considerações críticas.

²⁰⁷ LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito processual penal*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 1044.

²⁰⁸ LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito processual penal*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 1040.

²⁰⁹ LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito processual penal*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 1043.

2 O JURADO E O JÚRI

2.1 TRIBUNAL DO JÚRI: CRÍTICAS E DEFESAS

No capítulo anterior, procedeu-se a breve exposição do desenvolvimento histórico da instituição do júri, tanto no Brasil quanto no direito estrangeiro, a fim de esclarecer a forma do rito hoje no ordenamento jurídico pátrio, facilitando a missão vindoura acerca do papel do jurado. Contudo, antes de se proceder a essa tarefa, faz-se mister revisar os principais argumentos contrários e favoráveis ao instituto brasileiro, tendo em vista que esses argumentos são de importância ímpar para se analisar a teoria e prática do instituto em estudo.

2.1.1 Argumentos contra o júri

Há muito tempo, a instituição do júri tem sido objeto das mais diversas críticas na literatura nacional. Críticas essas constantes, mas que não foram suficientes para abalar de forma suficiente o rito e que sempre orbitam em volta da mesma figura: o jurado. Nas palavras de David Borensztajn: *A instituição do Júri tem, ao longo dos anos, sofrido críticas que poderiam ser resumidas dizendo-se que, sendo composição de leigos, conseqüentemente decide mal*²¹⁰. Tais argumentos serão refutados no próximo item, pois as teses defensivas são igualmente recorrentes.

Manoel da Costa Santos cita a perda gradual da competência do júri na legislação pátria; a ausência de isonomia entre o jurado e o acusado; a retirada do poder absoluto de penar do Estado sobre o cidadão e o reforço da participação popular na Administração da Justiça Criminal; ausência de conhecimentos jurídicos dos juizes leigos; falsa impressão de deliberação; a inexistência de regras quanto à forma de decisão dos jurados etc.²¹¹.

Nesse mesmo artigo, Manoel Santos apresentou um quadro estatístico, no qual, após análise dos resultados dos júris no interior paulista, constatou um elevado número de absolvições²¹², concluindo o autor que o júri deveria, ser simplesmente substituído pelo juiz togado, eis que esse, técnico, seria mais legítimo, com o zelo

²¹⁰ BORENSZTAJN, David. A busca da verdade no tribunal do júri. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, Revista dos Tribunais, a. 75, v. 618, p. 420-423, abr., 1987, p. 420.

²¹¹ SANTOS, Manoel da Costa. O problema do júri. *Justitia*, São Paulo, Serviço de Documentação Jurídica do Ministério Público, v.2, p. 13-28, 1941, p. 13-25.

²¹² SANTOS, Manoel da Costa. O problema do júri. *Justitia*, São Paulo, Serviço de Documentação Jurídica do Ministério Público, v.2, p. 13-28, 1941, p. 24.

das garantias e direitos do acusado, o que faria com que a própria sociedade viesse a depositar mais confiança na administração da justiça pelo Estado²¹³.

Essas críticas foram reforçadas por Oscar Monteiro. O então juiz de direito carioca, que inicia sua exposição mostrando-se contrário ao veredicto dos jurados, que absolvera um réu, e desclassificara outro, após ambos terem sido pronunciados por homicídio doloso qualificado, elogiando seu colega prolator da decisão em comento. O autor não era contrário à instituição em si, mas combateu a sua forma e disposição no Brasil, especialmente as absolvições decorrentes da ausência de preparo dos jurados, o que, em sua visão, seriam verdadeiras injustiças, potencializado, à época, pelo complexo sistema de quesitação, apenas recentemente reformado. Oscar Monteiro chegou a defender a elitização do corpo de jurados como forma de tentar conferir mais credibilidade aos veredictos, ainda que viesse a ferir a característica democrática da instituição que chamou de falida²¹⁴.

José Abreu Filho acompanhou o movimento contrário, chegando a sustentar que o júri era um "verdadeiro atentado à ordem social"²¹⁵ em virtude de suas "decisões disparatas e absurdas"²¹⁶, absolvendo-se os culpados e condenando-se os inocentes. Prossegue o autor defendendo que o sistema de justiça criminal deveria proteger a sociedade e não o indivíduo, por isso o júri deveria deixar de ser uma garantia constitucional do cidadão, já que as afrontava continuamente a segurança pública, ao permitir que culpados de crimes graves fossem soltos, apesar das provas contra si. Outro argumento de José Abreu Filho foi de ordem corporativa, porque, sendo juiz de carreira, viu-se desprestigiado em sua missão jurisdicional quando comparado ao juiz leigo, o que somente poderia ser moderado por um corpo de jurados de notáveis. Termina o autor apresentando os mesmos argumentos de Oscar Monteiro, postulando a completa extinção da instituição aqui em exame.

²¹³ SANTOS, Manoel da Costa. O problema do júri. *Justitia*, São Paulo, Serviço de Documentação Jurídica do Ministério Público, v.2, p. 13-28, 1941, p. 26-27.

²¹⁴ MONTEIRO, Oscar Goulart. Júri no Brasil: instituição que já nasceu falida. *Revista dos Tribunais*, Bahia, v. 44, n. 1, p. 306-308, jul./ago., 1951.

²¹⁵ ABREU FILHO, José. O júri e a realidade brasileira. *Revista dos Tribunais*, Bahia, v. 54, n. 1, p. 19-28, jul./ago., 1956, p. 19.

²¹⁶ ABREU FILHO, José. O júri e a realidade brasileira. *Revista dos Tribunais*, Bahia, v. 54, n. 1, p. 19-28, jul./ago., 1956, p. 19-20.

Dentre a literatura especializada nacional, levantou-se firmemente contra o instituto do júri Frederico Marques²¹⁷. Inicia o autor referindo que a participação popular na administração da justiça criminal não pode servir mais de argumento em prol do júri porque ela era a justificativa para a derrocada do regime autoritário pré-revolucionário francês, logo, superado. Ademais, as raízes histórico-culturais do rito dos jurados não se mostra adequada ao próprio desenvolvimento do direito nos países de tradição civil law, como o Brasil e a França, assim, importar um procedimento de outros sistema jurídico, diverso ao nosso, mostra-se inconsequente. Prova disso é que, na Europa, o júri fora substituído pelo escabinato no começo do século XX, sendo poucos os países que o mantiveram em sua forma original. Hoje, e especialmente no Brasil, o julgamento pelos pares não significaria um julgamento mais justo, tendo em vista o caráter e a pressão sociais sobre o jurado, não estando o juiz togado sob essa influência, pois, sendo técnico, teria ele a expertise necessária para dar a resposta justa ao caso penal.

Não é de se estranhar que as principais críticas ao júri sejam feitas por magistrados, como também foi o caso de Vicente de Azevedo²¹⁸, dirigindo-as, especialmente, não à instituição, mas sim a sua ilegitimidade decorrente da qualidade dos jurados, como os demais. Para o autor, dever-se-ia levar em consideração não apenas os fatos, mas as suas consequências, tais como a vítima, no momento de julgar, sustentando que "foi um grande progresso e mesmo um grande passo no sentido da eventual supressão do júri"²¹⁹ a posição da Carta Constitucional de 1937, como visto no capítulo anterior. No entanto, com o ressurgimento do júri, as injustiças passaram a ser corrigidas em sede de apelação pelos Tribunais de Justiça. Para Vicente de Azevedo, seria a tradição (e o elevado número de absolvições) que justificaria a manutenção do júri, pois iriam ao encontro do desejo da legislatura, composta quase que exclusivamente por advogados. Sequer o escabinato, figura já conhecida à época, apresentava-se como uma alternativa. Finda o autor tecendo críticas severas à soberania dos veredictos: por que irrecorríveis? O que torna tão especial (e intocáveis) seus veredictos

²¹⁷ FREDERICO MARQUES, José. *O júri no direito brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1955, p. 45-51.
²¹⁸ AZEVEDO, Vicente de. O júri. *Justitia*, São Paulo, Serviço de Documentação Jurídica do Ministério Público, a. XXII, v. 30/31, p. 71-84, 3º sem./4º sem., 1960.
²¹⁹ AZEVEDO, Vicente de. O júri. *Justitia*, São Paulo, Serviço de Documentação Jurídica do Ministério Público, a. XXII, v. 30/31, p. 71-84, 3º sem./4º sem., 1960, p. 78.

As considerações de Alcides Lima são pertinentes, pois o autor, antes de proceder as suas críticas, faz uma breve comparação normativa entre o modelo brasileiro e outras ordenações de matriz românico-germânica, apontando que, em quase todas elas, o júri fora abolido e/ou substituído pelo escabinato, aduzindo que, os Estados Unidos e Inglaterra não podem servir de parâmetro devido à diferença no histórico de cada país²²⁰, assim como fizera Fernando Nunes²²¹. No restante de sua exposição, reprisa argumentos já conhecidos.

De forma didática, José Guilherme Villela e Laércio Nogueira, examinando os argumentos contrários ao júri, chegaram às seguintes conclusões²²²: a) substancial influência do pensamento positivista italiano; b) ausência de apoio popular; c) legitimidade temporal da instituição; d) deficiências e obstáculos geográficos a sua plena implantação; e) elevada possibilidade de manipulação dos jurados; f) proteção da delinquência quando da absolvição de um criminoso; g) corruptibilidade do jurado; h) irresponsabilidade cívico-social do jurado e outros. Não cabe, aqui, analisar individualmente cada argumento, porém, muitos deles vão ao encontro daqueles já apresentados e que serão oportunamente rebatidos. E vê-se que as críticas se dirigem nunca à instituição em si, mas, frequentemente, ao jurado e sua (falta de) capacidade para julgar seu semelhante.

Sobre a responsabilidade social do jurado, é interessante a conclusão de Izabel Nuñez após pesquisa empírica. Alguns jurados se mostraram contrários ao júri (20%); outros eram contrários ao excesso de "teatro" entre a acusação e a defesa, buscando se manter focados no caso penal em apreço, reconhecendo a importância de sua função para bem julgar, além de que outros admitiram a fragilidade das provas e os custos do procedimento²²³.

Ainda que não seja um opositor do júri, Hamilton Barros não pode ser considerado um entusiasta. Suas questões, diversamente aos autores anteriormente trabalhados, não visam buscar a ilegitimidade da instituição, mas sim procurar as bases de suas principais defesas. Isto é, qual é o núcleo dos argumentos contrários

²²⁰ LIMA, Alcides de Mendonça. Júri: instituição nociva e arcaica. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, Forense, a. 58, v. 196, f. 700-702, p. 16-24, out./dez., 1961, p. 17-18.

²²¹ "3 - A instituição do Tribunal do Júri é contrária à tradição do mundo latino ao qual pertencemos." (NUNES, Fernando. *Revista de Direito Penal*, São Paulo, a. XXXVII, v. 90, p. 17-21, 3º sem., 1975, p. 21).

²²² BARRETO, A. Instituição do júri. *Justitia*. São Paulo, a. XXXVII, v. 90, p. 17-21, 3º sem., 1975, p. 21.

²²³ VILLELA, José Guilherme; NOGUEIRA, Laércio. Algumas notas sobre a instituição do júri. *Cadernos do Instituto de Direito Processual*, Belo Horizonte, Universidade de Minas Gerais, c. 1, p. 11-65, 1961, p. 50-56.

²²³ NUÑEZ, Izabel Sáenger. O processo de formação e elaboração das decisões pelos jurados no Tribunal do Júri. *Revista de Estudos Criminais*, Notadex, Porto Alegre, v.8, n.30, p. 159-169, jul., 2006, p. 164-165.

e a favor do júri? Em termos de instituto jurídico-processual, a decisão do jurado é melhor, igual ou pior do que a do magistrado togado? Não se trata do acerto da decisão, mas sim de sua justiça à luz do ordenamento jurídico pátrio. O veredicto seria mais justo do que uma sentença? Contudo, percebe-se que o diferencial do júri seria justamente essa possibilidade de romper o excesso de abstração e formalismo e certeza racional do direito moderno, marcado pela sua irracionalidade. Ou seja, às vezes, a decisão mais justa ao caso concreto seria *não aplicar* a lei, porém, não foi esse o entendimento do autor ao final de seu artigo²²⁴.

Argumento recorrente contrário ao júri seria a da subversão da lei, do direito posto, da norma oficial pelos jurados, culminando na absolvição de culpados, isto é, presente provas cabais de autoria e materialidade, os jurados, por motivos diversos, absolvem tais acusados. Esse foi o foco de Rogério Fernal, outro juiz de direito²²⁵. Em seu artigo, Fernal criticou a deturpação do instituto jurídico da legítima defesa, aqui ampliado à "legítima defesa da honra", no entanto, é esse mesmo argumento que serve para justificar a existência do júri, pois tais decisões serviriam como termômetro da compreensão social sobre justiça criminal, lembrando-se que, por ser um aspecto cultural, ele não é imutável. Hoje, passados mais de trinta anos de seu artigo, o jurado não mais aceita a tese de legítima defesa da honra quando o cônjuge traído vinga-se do traidor e do amante, demonstrando que a cultura é um ente em constante transformação, logo, as críticas não eram dirigidas ao júri como rito, mas sim aos jurados, como fizeram os demais.

Outra crítica ao júri, desta vez mais atual, seria a de que ele "condenaria demais", como aduzido por James Tubenchlak²²⁶, um defensor do instituto. E, por condenar demais, ele deveria ser reformado. Este argumento será reapreciado no próximo capítulo, quando do exame dos dados empíricos.

²²⁴ BARROS, Hamilton de Moraes e. Notas sobre o júri. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, Senado Federal, v. 29, p. 95-104, 1971.

²²⁵ FERNAL, Rogério. A falência do júri. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, Forense, a. 79, v. 281, p. 493-503, jan./mar., 1983.

²²⁶ TUBENCHLAK, James. Soberania dos veredictos do júri: inconstitucionalidade de recurso versando sobre o mérito. In: _____; BUSTAMANTE, Ricardo Silva de (coord.). *Livro de estudos jurídicos - v. 4*. Niterói/RJ: Instituto de Estudos Jurídicos, 1992, p. 231-232.

2.1.2 Argumentos em defesa do júri

Em solo pátrio, não poderiam as primeiras e mais firmes palavras em prol do júri terem sido pronunciadas em alto e bom tom que não fossem pela magistrat por Rui Barbosa, o Águia de Haia. Em sua manifestação, o jurista se voltou contra movimento legislativo que visava limitar substancialmente (ou abolir) o rito do júri, lembrando-se que, à época de seus escritos, 1896, não havia uma legislação federal processual, podendo cada ente federativo promulgar seus códigos de processo estaduais. Aqui, atacou ele o projeto gaúcho de extinção do júri tradicional e que fora considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. É contra esse acórdão que Rui Barbosa dirige suas críticas em seu escrito.

O júri, segundo Barbosa, é uma instituição jurídica que acabou por se mesclar a própria tradição jurídica brasileira, tendo sobrevivido a todas as reformas que sofrera e aos governos imperiais e ditatoriais, mas sempre mantendo sua integridade em relação a três itens: o número de jurados, as recusas peremptórias e o sigilo dos votos, questões que se pretendia reformar substancialmente com o novo código, reduzindo-se o número de jurados de 12 (doze) para 5 (cinco), abolindo-se as recusas peremptórias e publicizando-se os votos do Conselho de Sentença. Itens esses que, em suas palavras, "não houve, não há, não pode haver júri"²²⁷. Não se tratava de uma mudança meramente legal, mas Inconstitucional a seu ver, cuja justificativa oficial seria de melhoria do rito. Melhorar essa fundada na persecução ao crime, punindo-se mais, com nitido teor positivista, eis que o jurado não poderia absolver um culpado, um doente social. Além disso, o funcionamento irregular do júri não é ele em si, mas os jurados, pois inábeis juridicamente e incapazes de prestar seu serviço cívico com a seriedade que lhe seria exigida.

Tais palavras são a continuidade de outro escrito seu²²⁸, consistente em um parecer dirigido ao STF quando de revisão criminal em face de decisão do, então, Superior Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul. A base de sua inconformidade se deve à constitucionalidade da lei gaúcha que modificou o rito, sustentando Barbosa

²²⁷ BARBOSA, Rui. A reforma do júri: estudo crítico. In: Câmara, José. *Obras completas de Rui Barbosa*, v. XXVII – t. II. trabalhos jurídicos. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Saúde, 1900. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/biblioteca/digital/RuiBarbosa/5413/PDF/5413.pdf>>. Acesso em: 15/02/17, p. 27.

²²⁸ BARBOSA, Rui. O júri e a independência da magistratura. In: Câmara, José. *Obras completas de Rui Barbosa*, v. XXIII – t. II: posse de direitos pessoais, o júri e a independência da magistratura. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Saúde, 1896. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/biblioteca/digital/RuiBarbosa/5413/PDF/5413.pdf>>. Acesso em: 15/02/17

que, ainda que a Magna Carta republicana não fosse expressa, o procedimento deveria ser mantido tal como era quando da novel Carta Política, obstaculizando que modificações legislativas posteriores reduzissem o âmbito de suas garantias, como ocorrera no Rio Grande do Sul. Para o então presidente rio-grandense, Júlio de Castilhos, guiando-se pelos positivistas italianos, o júri era um exemplo de retrocesso civilizatório, em direção ao medievo. Responde Barbosa enaltecendo a longevidade do instituto, lembrando que sua legitimidade era tão óbvia, tão fundamental que nunca fora posta em dúvida pelos colonos norte-americanos, que poderiam ter escolhido o sistema da *civil law*. Tratou-se de direito processual tão fundamental que se sobrepuja a qualquer decisão em contrário, eis que era o espaço do pleno exercício da liberdade, tanto para ser julgado quanto para julgar.

O Águia de Haia reconhece que o júri brasileiro, de inspiração francesa, difere do original anglo-saxão, porém, faz a ressalva de que isso se deve à mutação política que o rito sofreu pelo governo napoleônico, reduzindo o poder do povo, limitando-o apenas aos cidadãos eleitores. O júri perdera sua essência popular, democrática, universal, ficando elitizado. Quando abolido na Bélgica, fora reintroduzido pelas mãos do próprio povo, pois era um rito apropriado ao novo sentido de liberdade moderno e até então desconhecido ao europeu, alastrando-se por todo o continente após a revolução. O júri é a resistência popular ao sistema estabelecido, especialmente de ordem criminal. Portanto, qualquer forma de diminuir o poder do júri seria uma afronta ao próprio rito, defendeu Rui Barbosa.

Não são todos os magistrados contrários ao julgamento pelo tribunal popular, porém, aqueles que lhe veem com bons olhos admitem que o júri precisa ser aprimorado, como o então Min. João Baptista Cordeiro Guerra²²⁹. O júri, segundo ele, lembrando Rui Barbosa, seria uma instituição não apenas jurídica, mas sim político-social, logo, não poderia permanecer estanque, sem constantes adaptações às novas realidades, porém, sem sua desvirtuação, o que ocorre no Brasil. As muitas mudanças normativas e legislativas pelas quais passou o instituto seriam, na ótica do autor, as responsáveis pelo seu descrédito e críticas. Não se procura aprimorar o rito, apenas desconstruí-lo, como visto anteriormente.

²²⁹ CORDEIRO GUERRA, João Baptista. O júri no passado e no presente e sugestões para o futuro. *Revista da Ajuris*. Porto Alegre, Ajuris, a. VII, n. 19, p. 7-13, jul., 1980.

Membros do Ministério Público também se posicionaram em prol da instituição, como Édison Pontes de Magalhães²³⁰. Ele também afirma que o júri não é uma instituição perfeita, porém, tal como fizera Roberto Lyra, a culpa de seu mal funcionamento não era dos jurados, mas sim de sua estrutura, da forma como estava construído o rito no ordenamento brasileiro. Em seu artigo, o promotor sustenta que, por decidirem de forma sigilosa e por íntima convicção, os resultados poderiam ser diversos, mas livres de um pré-conceito ou ideologia institucional, como a ânsia por condenar, sob o albergue do "combate à criminalidade", pensamento que, como visto, norteou o agir da magistratura pátria. Porém, sendo o jurado a figura mais importante do rito, sua seleção deveria implicar que fossem escolhidos os jurados certos, isto é, que representassem a "consciência popular"²³¹, com o fito de torná-lo mais democrático, como deveria sê-lo, porém, diversamente ao argumento de que o acusado deveria ser julgado por seus pares. Além de Édison Magalhães, Adelina Oliveira reconheceu que o júri humaniza o ritual judiciário penal, bem como democratiza a administração da justiça criminal²³².

José Guilherme Villela e Laércio Nogueira, por sua vez, também expuseram os principais argumentos em prol do júri²³³: a) caráter educativo do júri, oportunidade na qual o cidadão tem contato com o sistema penal; b) incorporação do rito à tradição jurídica nacional; c) preponderância do rito oral sobre o oral e individualização concreta da conduta do acusado; d) oxigenação da autoridade judicante; e) que o juiz togado também não está isento de erros; f) maior justiça das decisões ao caso concreto, em contrapartida à impessoalidade, rigor e frieza da lei abstrata; g) os jurados possuíam sim responsabilidade moral para com seu julgamento; h) melhor valoração da prova; i) a decisão é plural e não monocrática; j) possibilidade de recusa a algum jurado pelas partes dentre outros.

Se as críticas se dirigem à incapacidade de julgamento técnico do juiz leigo, os argumentos de defesa vão em sentido completamente oposto. Um julgamento mais justo seria aquele mais próximo da realidade²³⁴, com os acusados sendo

²³⁰ MAGALHÃES, Édison Pontes de. O júri: instituição popular. *Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul*. Porto Alegre, Procuradoria-Geral de Justiça, v. 21, p. 112-114, 1987.

²³¹ MAGALHÃES, Edison Pontes de. O júri instituição popular. *Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul*. Porto Alegre, Procuradoria-Geral de Justiça, v. 21, p. 112-114, 1987, p. 114.

²³² OLIVEIRA, Adelina de Cássia Bastos. Aspectos polêmicos do tribunal do júri. *Revista do Ministério Público da Bahia*. Salvador, Procuradoria-Geral de Justiça, v. 1, n. 2, p. 44-46, jan./dez., 1992, p. 44.

²³³ VILLELA, José Guilherme; NOGUEIRA, Laércio. Algumas notas sobre a instituição do júri. *Cadernos do Instituto de Direito Processual*. Belo Horizonte, Universidade de Minas Gerais, c. 1, p. 11-65, 1961, p. 58-61.

²³⁴ DELMANTO, Roberto. O descrédito do júri. *Consulex*, Brasília, a. VIII, n. 181, p. 45-47, out., 2004, p. 46.

julgados por pessoas como ele, sem os vícios de um julgador profissional, bem como o reconhecimento da injustiça do direito oficial estatal, tendo ambos os autores concluído que "pelo que foi dito, vê-se que a jurisdição popular não perdeu ainda sua razão de ser, já que poderosos argumentos militam em prol de sua existência"²³⁵.

José Guilherme Villela e Laércio Nogueira terminam sua pesquisa com a apresentação de 5 (cinco) itens que merecem ser objeto de reflexão²³⁶: 1) a manutenção do júri e da leve vantagem dos resultados da instituição em contrariedade a seus opositores; 2) no escabinato, os juizes togados devem ter cuidado para não influenciar, por meio de argumentos de autoridade, os jurados, a fim de não macular a participação popular²³⁷; 3) a defesa da soberania dos jurados, limitando-se os recursos ao idoneidade da forma e não quanto ao mérito; 4) a restrição da competência material aos crimes dolosos contra a vida, tendo em vista suas motivações peculiares; 5) a competência do juiz togado quanto aos demais delitos, que são a maioria, caindo por terra as principais críticas, como a absolvição de "perigosos bandidos". Aqui, encontra-se a resposta ao questionamento de Aramis Nassif: "Por que os demais delitos não são submetidos ao julgamento no Colegiado Popular?"²³⁸. A história, o desenvolvimento e as críticas ao júri serviram para justificar o quadro atual, não havendo qualquer preconceito como sugere o autor.

É preciso se reanalisar o júri como um todo, isto é, sendo um procedimento de averiguação da responsabilidade penal de um cidadão, ele não é, tão-somente, um microssistema isolado do restante do restante da normatividade processual. Essa releitura global do júri, como rito integrante do direito processual penal brasileiro, pode ser uma das principais defesas da instituição, como fez Oscar de Freitas²³⁹. O júri condena sem provas? O presente argumento não se sustenta(ria), caso fossem observadas todas as garantias do acusado, tendo em vista o duplo procedimento: *iudicium accusationis* e *iudicium causae* no Brasil.

²³⁵ VILLELA, José Guilherme; NOGUEIRA, Laércio. Algumas notas sobre a instituição do júri. *Cadernos do Instituto de Direito Processual*, Belo Horizonte, Universidade de Minas Gerais, c. 1, p. 11-65, 1961, p. 61.

²³⁶ VILLELA, José Guilherme; NOGUEIRA, Laércio. Algumas notas sobre a instituição do júri. *Cadernos do Instituto de Direito Processual*, Belo Horizonte, Universidade de Minas Gerais, c. 1, p. 11-65, 1961, p. 62-63.

²³⁷ Esse dado foi comprovado por Gomes e Sica. (GOMES, Luiz Flávio; SICA, Ana Paula Zomer. Tribunal do júri no direito comparado. *Consulex*, Brasília, a. IX, n. 214, p. 22-25, dez., 2005, p. 24-25).

²³⁸ NASSIF, Aramis. Júri: a omissão sociológica. In: CARVALHO, Amilton Bueno de (org.). *Revista de direito alternativo*. São Paulo: Acadêmica, 1992, p. 153.

²³⁹ FREITAS, Oscar Xavier de. A participação popular e tribunal do júri: sistema de controles. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (coord.). *Participação e processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

O juiz, em sua atividade judicante, deve zelar pelas garantias e direitos constitucionais do acusado, bem como zelar pela boa aplicação da lei positiva. Esse agir não conflita com a soberania dos jurados que, segundo Oscar de Freitas, pode se sobrepor à lei para absolver, mas nunca para condenar, eis que ninguém poderá ser culpado se sua conduta não for crime (princípio da legalidade) e houver provas de materialidade. Ou seja, caberia à instrução este filtro, somente podendo ser pronunciados os acusados quando "comprovada a existência de fato típico"²⁴⁰, sendo o jurado soberano para reexaminar essa prova ou, ainda que demonstrada a culpabilidade do acusado, absolvê-lo diante das circunstâncias. Não basta uma suspeita de autoria ou indícios frágeis de materialidade, mas sim prova cabal da existência de um crime, como lecionou Pierangeli²⁴¹.

Assim, o papel do juiz togado seria o de manter a legalidade, legitimidade e manutenção dos direitos do acusado durante o *iudicium causae*, o que implicaria maior crédito à instituição popular, cujas críticas atuais encontram resposta nas palavras de Oscar de Freitas.

A prática tem demonstrado que as condenações arbitrárias do júri – em muito maior número do que geralmente se supõe – decorrem em grande parte do descaso com que são tratados os instrumentos de controle, ou porque os quesitos são elaborados de forma bastante genérica, desvestidos de conteúdo típico, ou porque a pronúncia descansa na dúvida, resolvida em desfavor do réu, indiferente ao critério de certeza exigido para a comprovação e definição do fato típico. O sistema de controle da legalidade do julgamento popular situa-se fora da polêmica estabelecida entre defensores e adversários do júri, pois, é certo que, sem ele, o consagrado direito ao júri contradiz seus próprios fundamentos ou a sua própria razão de ser.²⁴²

Portanto, mais uma vez, mostra-se que a "falência" do júri não decorre dos jurados, mas sim do próprio sistema penal e daqueles que têm a tarefa de salvaguardá-lo, ou seja, o Poder Judiciário, seu principal crítico que, como também

²⁴⁰ FREITAS, Oscar Xavier de. A participação popular e tribunal do júri: sistema de controles. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (coord.). **Participação e processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988, p. 263.

²⁴¹ PIERANGELLI, José Henrique. Alterações no Código de Processo Penal: aspectos da reforma do Tribunal do Júri. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, Magister, v.5, n. 26, p. 57-75, out./nov., 2008, p. 62.

²⁴² FREITAS, Oscar Xavier de. A participação popular e tribunal do júri: sistema de controles. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (coord.). **Participação e processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988, p. 264.

aduziu Roberto Delmanto, não lhe confere a seriedade e atenção que lhe são devidas em virtude de sua peculiaridade, tratando-o com imenso descaso²⁴³.

Os argumentos de Ada Grinover em defesa do júri fogem ao padrão até aqui apresentado. Na visão da autora paulista, especialmente após a Constituição de 1988, houve aumento à legitimidade da população em participar da administração da justiça, aí incluída a criminal, ainda que não fosse da tradição nacional²⁴⁴. O júri é uma instituição mista, formada por um juiz togado e por cidadãos comuns, que se reúne uma única vez para apreciar a conduta de um dos seus, cabendo aos jurados o exame do fato e ao juiz-presidente a aplicação do direito, ao contrário da figura ainda mais complexa do escabinato, no qual as decisões versam sobre tudo²⁴⁵.

Por meio do júri, do julgamento pelos pares, ou pessoas como o acusado, ele deixa de ser um objeto do processo, aquele sobre o qual todo o rito se direciona, para se tornar um sujeito de direitos, sendo respeitado como cidadão, em sua concretude, como pessoa real, tal como os jurados que irão julgá-lo²⁴⁶.

A magistratura também se mostrou favorável ao tribunal popular. O então Min. Luiz Vicente Cernicchiaro²⁴⁷, do Superior Tribunal de Justiça, sustentou que o jurado e o juiz analisam o fato sob juízes por óticas distintas, logo, justificar-se-ia porque às vezes o fato seria crime por uns e por outros não. Não se trata de dizer qual melhor analisa o mesmo material fático, porque seus instrumentos são distintos; a lente jurídico-formalista não é mais precisa que a sociológica, por exemplo. O juiz aplicaria a norma abstrata, enquanto que o jurado o Direito propriamente dito, sendo a lei positiva uma sinalização deste, mas não guardariam íntima identidade mútua, por isso que ao jurado é permitido proferir seu veredicto "de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça" (art. 472), ao passo que o magistrado vê-se limitado às normas legais, cuja presumidamente justas.

O desembargador Carlos Alberto Melo, do TJRJ, por sua vez, acompanhou a posição de Grinover e de Cernicchiaro. O júri seria a mais adequada forma de democratizar a administração da justiça criminal²⁴⁸, bem como aplicar o Direito

²⁴³ DELMANTO, Roberto. O descrédito do júri. *Consulex*, Brasília, a. VIII, n. 181, p. 46-47, out., 2004, p. 47.
²⁴⁴ CHOUKR, Fauzi Hassan. Participação cidadã e processo penal. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, Revista dos Tribunais, a. 89, v. 782, p. 459-476, dez., 2000, p. 463.
²⁴⁵ GRINOVER, Ada Pellegrini. A democratização dos tribunais penais: participação popular. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, a. 13, n. 52, p. 118-127, out./dez., 1988.
²⁴⁶ BANDEIRA, Marcos Antonio Santos. O tribunal do júri do século XXI. *Consulex*, Brasília, a. IX, n. 214, p. 28-31, dez.-2005, p. 28-29.
²⁴⁷ CERNICCHIARO, Luiz Vicente. Juiz e jurado. *Revista de Ajufe*. São Paulo, n. 47, p. 7-12, nov./dez., 1995.
²⁴⁸ CHOUKR, Fauzi Hassan. Participação cidadã e processo penal. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, Revista dos Tribunais, a. 89, v. 782, p. 459-476, dez., 2000, p. 464.

correto ao caso concreto, pois, em sua ótica, a decisão do jurado não seria injusta, espelhando a compreensão comunitária de justiça, já que os juizes togados também proferem sentenças passíveis de erros. O júri é um corpo em constante oxigenação, ao contrário do mesmo juiz togado, apreciando cada caso penal que lhe é apresentado sempre consoante sua visão pessoal de justiça penal²⁴⁹. O júri é uma rito processual que sobreviveu ao tempo, adaptou-se, mas nunca extinto²⁵⁰.

O lugar de fala também é importante quando se trata de analisar criticamente o rito do júri, pois, como alertou o, então, juiz Delmar Pacheco da Luz, e posterior membro do *Parquet*, é preciso se conhecer o júri e suas particularidades, teóricas e práticas, para se possam ser tecidas algumas considerações, já que o júri é um procedimento único²⁵¹, matéria essa bem analisada por Ana Lucia Schritzmeyer²⁵² e que será retomada no próximo capítulo. Não se trata de aplicar a norma abstrata, mas sim dar-lhe concretude a um caso real; esse é o papel do jurado: explicitar o Direito, como anteriormente aduzido, a um fato da vida, diversamente à opinião unilateral e isolada de um juiz singular do rito comum²⁵³. O júri é o povo participando da administração da justiça criminal, portanto, é preciso que as partes saibam se comunicar com ele, habilidade cuja ausência não pode ser justificativa para as críticas que são constantemente dirigidas ao rito²⁵⁴.

2.2 PRERROGATIVAS CONSTITUCIONAIS DO JURADO

2.2.1 Da (relativa) soberania dos verdictos

Nas palavras de Bulos, “sem soberania, o júri se torna um corpo sem alma, uma instituição ridícula e cafona, que somente serve de motivo para exibicionismos oratórios e verbiagens irritantes”²⁵⁵. A soberania dos verdictos, embora seja sua

²⁴⁹ MELO, Carlos Alberto Torres de. Júri: democracia que não pode faltar. *Revista de direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro, Degrau Cultural, n. 36, p. 49-50, jul./set., 1998.

²⁵⁰ BADHU, Paulo Roberto Pereira. O advogado, o júri e suas origens. *Justiça & Cidadania*. Rio de Janeiro, v. 30, p. 38-39, jan., 2003, p. 38.

²⁵¹ LUZ, Delmar Pacheco da. A arte de acusar no júri. *Palestras: curso de atualização para magistrados*. Ajuris, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 45-58, 2000, p. 47.

²⁵² SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. *Controlando o poder de matar: uma leitura antropológica do Tribunal do Júri – ritual lúdico e teatralizado*, 2001, 213f. Tese [Doutorado em Ciência Social (Antropologia Social)] – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2002.

²⁵³ *Estado do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro, Degrau Cultural, n. 36, p. 49-50, jul./set., 1998.

²⁵⁴ LUZ, Delmar Pacheco da. A arte de acusar no júri. *Palestras: curso de atualização para magistrados*. Ajuris, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 45-58, 2000, p. 46.

²⁵⁵ LUZ, Delmar Pacheco da. A arte de acusar no júri. *Palestras: curso de atualização para magistrados*. Ajuris, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 45-58, 2000, p. 49.

²⁵⁶ BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de direito constitucional*. 9. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 494.

característica principal²⁵⁶, contudo, não é absoluta. E essa relativa soberania já estava prevista desde a instituição do júri em solo pátrio, podendo recorrer da decisão dos jurados apenas ao regente ou por afronta a formalidade do ato ou do rito, mas nunca do mérito, do veredicto proferido pelos jurados²⁵⁷.

Hoje, o quadro é distinto. Além da previsão de apelação, visando à anulação do julgamento, quando a decisão do Conselho de Sentença for manifestamente contrária à prova dos autos, nos termos do art. 593, III, "d", CPP, poder-se-ia, ainda, ajuizar revisão criminal, no entendimento de Eugênio Pacelli de Oliveira²⁵⁸. Soberania quer dizer a impossibilidade de reforma do mérito do julgado por uma instância superior, que não seja o próprio júri²⁵⁹.

A pergunta a se fazer é: Com qual fundamento seria possível o ajuizamento de uma revisão criminal? Consoante o disposto no art. 621, CPP, cabe revisão criminal nas seguintes hipóteses: a) a decisão for contrária ao texto da lei ou evidência dos autos; b) quando a sentença se fundar em provas comprovadamente falsas; c) forem obtidas novas provas que absolvam o réu.

A revisão criminal não é um instrumento jurídico específico ao Tribunal do Júri, mas sim a qualquer procedimento e sempre em favor do réu²⁶⁰. Não se fará, aqui, um longo arrazoado a respeito da produção da prova e aos ônus que recaem sobre a acusação ou a defesa, mas sim se examinar a própria valoração da prova por quem compete essa função: o jurado.

O jurado só irá apreciar o caso se se tratar de um crime doloso contra a vida, ou seja, um possível homicídio, infanticídio, aborto ou instigação ao suicídio. No entanto, como ocorre diariamente em nossos fóruns, fica a critério do jurado classificar o elemento subjetivo do agente, bastando à pronúncia indícios suficientes de autoria e materialidade, segundo o art. 413, CPP. Se há provas suficientes da materialidade, geralmente o exame de corpo de delito, que ateste morte não natural, os problemas se focam na autoria.

E, novamente, os juízes, quando deparados com esse "dilema", pronunciam o acusado para que os jurados analisem o conjunto de provas e decidam pelo reconhecimento da autoria, eis que hoje ainda vige a tensão acerca do valor

²⁵⁶ RANGEL, Paulo. *Direito processual penal*. 24. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 475.
²⁵⁷ VIEIRA FERREIRA. *As apelações e seu provimento nos crimes julgados pelo júri*. *Revista dos Tribunais*, Bahia, v. 56, n. 1, p. 15-19, jul/ago., 1957, p. 15.
²⁵⁸ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de processo penal*. 20. ed. atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 564.
²⁵⁹ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Manual de Processo Penal*. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 776.
²⁶⁰ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de processo penal*. 20. ed. atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 564.

probatório do inquirido policial no Tribunal do Júri. Em que pese o exposto preceito legal de que o juiz não poderá fundamentar sua decisão unicamente nos elementos colhidos durante a investigação (art. 155, *caput*, CPP), nossas Cortes Superiores possuem o entendimento de que, por ser a competência do Júri absoluta, compete a ele a tarefa de dirimir eventuais divergências entre os elementos de prova produzidos durante a investigação e aqueles produzidos perante o juiz, durante a etapa processual. Entendimento esse replicado por nossas Cortes Regionais²⁶¹.

Os limites à soberania dos veredictos e sua possibilidade de reforma são um ponto de tensão no direito processual pátrio, eis que, como lembrado por Gerônimo Brígido Neto, o "controle (dos veredictos) deve ser alargado até o limite permitido pela Constituição e pela lei, sem que se possa tirar do júri a competência para dizer a última palavra"²⁶². Ou seja, o exame do mérito continua sendo uma prerrogativa dos jurados, mas altamente regrada, podendo apenas ele mesmo confirmar ou reformar o veredicto anterior, mas não um órgão diverso.

Aqui, mostra-se oportuno recordar que a possibilidade de apelação contra veredicto manifestamente contrário às provas dos autos é decorrente da Lei nº 263/48²⁶³, ou seja, pouco depois da Carta Magna de 1946 e que deu os atuais contornos fundamentais do rito do júri, dentre os quais o da soberania dos veredictos. A justificativa encontrada foi a de que não haveria ofensa à soberania, porque seria o próprio júri o órgão competente para reexame do mérito²⁶⁴, entendimento esse chancelado por Streck²⁶⁵.

Mas, o poder dos jurados não é soberano, eis que ele não pode condonar um acusado cujas provas produzidas em plenário sejam cristalinas a respeito de sua absolvição²⁶⁶, sem adentrarmos nas razões pelas quais esse mesmo acusado fora pronunciado com essas mesmas provas. Contudo, o contrário é permitido, ou seja,

²⁶¹ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação-crime 7006320350. 1ª Câmara Criminal. Rel. Des. Júlio César Finger. j. 24 jun. 2015. Disponível em: <www.tjs.jus.br>. Acesso em: 01/06/15.

²⁶² BRÍGIDO NETO, Gerônimo. Considerações sobre a soberania do júri. *Jurisprudência e doutrina*. Fortaleza, n. 39, p. 9-13, jul./ago., 1960, p. 9.

²⁶³ BRASIL. Lei nº 263, de 23 de fevereiro de 1948. Modifica a competência do Tribunal do Júri e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/L263.htm>. Acesso em: 05/03/2017.

²⁶⁴ PEREIRA, Marcelo Bandeira. Os recursos do júri. *Palestras: curso de atualização para magistrados*. Ajuris, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 73-92, 2000, p. 77-78.

²⁶⁵ CANOTILHO, J.J. Gomes et alii. *Comentários à constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 384.

²⁶⁶ TUCCI, Rogério Lauria. *Tribunal do Júri: origem, evolução, características e perspectivas*. In: _____ (coord). *Tribunal do Júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 45.

pode-se absolver um acusado manifestamente culpado, sendo vedado à acusação submetê-lo a novo julgamento com base no art. 593, III, "d", CPP, opinião essa compartilhada por Ricardo Jacobsen Gloeckner²⁶⁷ e Fernando da Costa Tourinho Filho²⁶⁸. Aqui mora a "magia" do júri e algumas das razões pelas quais ainda se defende o poder do voto popular, em detrimento ao juiz togado.

Ou seja, o jurado não pode decidir de forma completamente independente às provas dos autos, como sustenta parte da doutrina²⁶⁹, mas, apenas, nos limites de sua cognoscibilidade e valoração. Se não houver provas o suficiente de autoria e materialidade, o acusado é absolvido ou impronunciado²⁷⁰, caso contrário, será submetido a plenário. Sua soberania orbita em torno desses elementos que se somam à íntima convicção do jurado, mas que, não justificam a condenação ou a absolvição. O sistema de quesitação possui importância com relação aos limites da soberania dos veredictos, que iremos aprofundar mais adiante.

O problema reside, infelizmente, na possibilidade da defesa poder fazer uso uma única vez da apelação com base no art. 593, III, "d"²⁷¹. Sendo novamente condenado, seria caso de revisão criminal²⁷². Dessa forma, resta prejudica a revisão criminal com base exclusiva no art. 621, I, CPP, diante das peculiaridades do rito do júri. Porém, as demais hipóteses mostram-se um pouco mais complexas.

A hipótese do inciso II diz respeito às provas falsas. Novamente, não é o objeto deste trabalho se analisar os ônus probatórios da acusação e da defesa, já que, refletindo-se, caberia à parte contrária – aqui, a defesa –, o ônus de manejar o devido instrumento jurídico (incidente de falsidade) para se buscar a inadmissibilidade desse meio de prova, caso saiba ser falso, ao mesmo tempo que, talvez, seja uma estratégia defensiva para se buscar a futura nulidade do feito, com os riscos inerentes. Ao mesmo tempo, também é dever da acusação o exame pretérito da admissibilidade das provas que pretenda produzir ou reaproveitar do inquérito policial, sob pena de incorrer, além de deslealdade processual, em crime, quando tiver a ciência dessa falsidade e, dolosamente, der continuidade ao processo, a fim de obter a condenação do acusado.

²⁶⁷ GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. Ainda sobre as reformas parciais no Processo Penal (I): recurso de apelação decorrente de decisão manifestamente contrária à prova dos autos no Tribunal do Júri: legitimidade exclusiva da defesa. **Boletim Informativo IBRASPP**, v. 1, p. 16-18, 2012.

²⁶⁸ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Manual de Processo Penal. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 777.

²⁶⁹ LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 1063-1064.

²⁷⁰ RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 24. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 501.

²⁷¹ LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 1065.

²⁷² RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 24. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 495.

Poderia ocorrer que nenhuma das partes, quando do julgamento, pudesse ter ciência da falsidade da prova, sendo legítima a revisão criminal, mas, tão-somente, em favor da defesa. No entanto, outra questão se debateria: Qual seria o grau de nulidade do julgamento quando da existência de uma prova falsa? A prova em debate foi decisiva para o julgamento do mérito, tanto quanto do recebimento da denúncia, da sentença de pronúncia ou do convencimento dos jurados? Apesar de se tratar de uma prova ilícita, eis que produzida em desconformidade com o regramento constitucional e legal, caberia ainda à parte prejudica demonstrar o prejuízo da nulidade, nos termos do diabólico art. 593, CPP. Porém, como se quantificar o grau de influência dessa prova falsa na aferição do prejuízo?

E o tema ganha mais um fator, tendo em vista que o jurado é soberano, portanto, caso venha a ter sido condenado, como se demonstrar que essa prova falsa foi decisiva ao seu veredicto, já que, em nosso sistema, seus votos são imotivados, ao contrário do modelo francês, por exemplo?

Situação diversa é aquela prevista no inciso III: prova posterior cabal acerca da inocência do acusado. Aqui, o problema se relaciona às críticas feitas à qualidade de nossa investigação preliminar, muitas vezes precária, mas suficiente para ensejar uma acusação. E, mesmo havendo dúvidas, a mesma é recebida, em nome do *in dubio pro societate*, que poderia ser melhor trabalhado nesta dissertação, mas se trata de um tema deveras denso que merece uma pesquisa própria, devido a todos os seus contornos.

Caso a defesa, ou o Ministério Público, venham a descobrir provas que demonstrem a inocência do acusado, não está a se falar da ofensa à soberania dos veredictos, mas sim tutela da própria Justiça como instituição. No rito do júri, o juiz é responsável pela instrução do feito, cabendo aos jurados o exame definitivo do mérito. Contudo, na hipótese de se produzir uma prova da inocência incontestada do acusado, é dever da Justiça corrigir esse erro a que foi induzida sem culpa, principalmente das partes. Sendo certa a inocência do acusado, poderia o juiz absolvê-lo sumariamente, forte no disposto no art. 415, CPP, já que não haveria indícios de autoria e/ou materialidade.

Com relação a este princípio, é oportuna a lição de Aramis Nassif, quando defende a impossibilidade do provimento de recurso com base no art. 593, III, "d", em geral, ministerial, que vise à anulação do júri quando o mesmo não reconhece

uma qualificadora, apesar de julgar o acusado culpado, ante a evidência das provas dos autos²⁷³. Repita-se: o Conselho de Sentença é soberano, mas não absoluto. Sua soberania está limitada pela justiça de seus veredictos, eis que o povo nem sempre está com a razão, quando decide de forma unânime²⁷⁴.

Esta posição vai ao encontro de matéria anteriormente já apresentada neste trabalho. Se o acusado fora pronunciado, é porque havia justa causa, ou seja, elementos suficientes de autoria e materialidade, contudo, não raras vezes, esses filtros processuais mostram-se deficientes, fazendo com que cidadãos (culpados ou inocentes) sejam condenados sem o respectivo lastro probatório processual, o que justificaria a flexibilização de seu veredicto, como defendeu Maria Lucia Karam²⁷⁵, já que soberania não pode se confundir com arbitrariedade e injustiça, o que, por consequência, significaria ausência de cidadania e democracia²⁷⁶.

Além da apelação, baseada em decisão manifestamente contrária à prova dos autos, bem como da revisão criminal, nosso sistema previa outro meio de relativizar a soberania dos veredictos: o protesto por novo júri (recurso exclusivo da defesa), extinto em 2008; tratava-se de apelação cujo fundamento seria a pena arbitrada e não com base no decum quanto ao mérito do julgamento. Sua extinção também era gestada há anos no Congresso Nacional²⁷⁷, sendo uma figura única ao direito processual, existente apenas no Brasil.

Ora, a aplicação da pena é competência privativa do juiz, portanto, não teria explicação lógica a cassação do plenário no qual foi proferida a condenação, violando-se a soberania do Conselho de Sentença, com a possibilidade de um novo veredicto, agora absolutório, pois ao jurado cabe o exame da matéria fática e a aplicação da pena seria questão de ordem jurídica, portanto, insurgência quanto à pena deveria ser objeto de apelação criminal com vistas à reapreciação deste capítulo tão-somente. Um exemplo da "injustiça" deste recurso é o famoso caso Dorothy Stang, no qual o acusado fora condenado no primeiro júri, porém, absolvido no segundo, após um tumultuado processo.

²⁷³ NASSIF, Aramis. Júri: instrumento de soberania popular. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 25-26.
²⁷⁴ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de processo penal. 20. ed. atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 565.
²⁷⁵ KARAM, Maria Lúcia. Apelação: júri – alínea D do inciso III do art. 593, CPP (decisão manifestamente contrária à prova dos autos). *Doutrina*. Rio de Janeiro, Instituto de Direito, p. 89-102, 2002. p. 98-99.
²⁷⁶ MOURA, Genney Randro Barros de. Em defesa da soberania dos veredictos do júri. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, *Revista dos Tribunais*, a. 91, v. 805, p. 488-502, nov., 2002, p. 492.
²⁷⁷ PONTE, Antonio Carlos da. A evolução do protesto por novo júri no direito brasileiro. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, *Revista dos Tribunais*, a. 85, v. 726, p. 483-490, abr., 1996.

Ainda que parte considerável da doutrina tenha se manifestado favoravelmente à extinção do protesto por novo júri, é possível se encontrar algumas vozes dissonantes, como Roberto Delmanto Júnior, aduzindo que o júri é um processo altamente influenciado pela mídia, incluindo a cominação da pena, o que justificaria a submissão do acusado a um novo julgamento, bem como sustentando que, se no segundo júri houvesse absolvição, esse seria um forte indício da fragilidade do primeiro veredicto²⁷⁸.

O veredicto do jurado é soberano, por isso, assim como se exige de um juiz, ele deve ser responsável quando de seu voto, logo, a fim de ilustrar os limites dessa soberania, faz-se referência a caso de cassação do veredicto por violação dessa responsabilidade, conforme narrado por José Henrique Pierangeli. O jurado que não demonstre sobriedade e responsabilidade ao votar estaria incorrendo em inobservância de sua função, portanto, seu voto estaria maculado, não sendo válido, por consequência, passível de anulação pelo Tribunal, independentemente da justiça de sua decisão²⁷⁹.

2.2.2 Do sigilo e da incomunicabilidade: algumas considerações

Como já se viu no capítulo anterior, nosso modelo de júri se distingue dos demais, mesmo o escabinato, por ter adotado o sigilo e incomunicabilidade dos jurados quando da votação, em prol tutela do princípio da pluralidade e do respeito à íntima convicção dos jurados, preservando-se a democraticidade do ritual, impedindo-se eventuais elementos de (má)influência²⁸⁰, ainda que a comunicabilidade e a deliberação sejam a regra geral para que o grupo possa chegar a um veredicto que represente a decisão do todo²⁸¹.

Antes de se proceder à análise dos itens aqui em estudo (sigilo e incomunicabilidade), é importante uma ressalva: ambos não possuem identidade e sequer correlação direta, isto é, apenas o sigilo é uma norma constitucional, porém, a incomunicabilidade é uma regra de cunho infralegal que, nas palavras de Herminio

²⁷⁸ DELMANTO JÚNIOR, Roberto. O fim do protesto por novo júri e o julgamento pela mídia. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, Revista dos Tribunais, a. 16, n. 147, p. 7-8, jun., 2008.

²⁷⁹ PIERANGELI, José Henrique. O julgamento pelo júri. In: _____ *Escritos jurídico-penais*. 2. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 276.

²⁸⁰ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de processo penal. 20. ed. atual. Rio de Janeiro: Lumen Jurs, 2016, p. 565.

²⁸¹ GOMES, Luiz Flávio; SICA, Ana Paula Zomer. Tribunal do júri no direito comparado. *Consulex*, Brasília, a. IX, n. 214, p. 22-25, dez., 2006, p. 25.

Marques Porto, teria o objetivo de melhor tutelar a íntima convicção, reforçada pela necessidade do jurado poder decidir em sigilo, sem quaisquer pressões²⁸².

Todavia, é este mesmo sigilo que dá azo às críticas habituais à ausência de motivação das decisões, o que iria de encontro ao dever constitucional da fundamentação e publicidade de qualquer ato emanado do Poder Público (art. 93, IX, CF/88). No entanto, novamente, Hermínio Porto sustentou que a manutenção da sala secreta para a votação dos quesitos não atentaria contra a ordem constitucional pós-1988, pois às partes (aqui, Ministério Público e defesa), é permitido o acompanhamento da votação, restrito somente a eles o acesso à sala secreta²⁸³, posição não compartilhada por Ricardo Tjader²⁸⁴. A sala secreta seria o espaço capaz de conceder ao jurado a tranquilidade exigida ao seu ofício²⁸⁵.

A própria sala secreta é um aspecto cultural do júri no direito comparado, pois era necessário haver um espaço para a deliberação dos jurados/escabinos acerca das provas produzidas para futura votação²⁸⁶. Portanto, por consequência lógica, não havendo deliberação no júri brasileiro, não haveria razão para a manutenção da sala secreta, eis que ninguém sabe como o jurado votou os quesitos.

Nos dizeres de Streck, a manutenção da sala secreta é um ponto de tensão entre a regra da fundamentação das decisões judiciais x sigilo das votações x publicidades dos atos processuais. Em cada modelo de julgamento, seja pelo júri puro ou escabinato, não existe a concretude das três normas juntas, isto é, sempre estão presentes apenas duas. Ou seja: o veredicto pode ser público e fundamentado, mas não público; público e sigiloso, mas imotivado etc. A exemplo do escabinato, os veredictos são fundamentados, mas há o debate entre os jurados e os juizes togados, porém, em sala secreta. Logo, não existe uma resposta fácil e certa a esta questão relativa ao júri²⁸⁷.

²⁸² MARQUES PORTO, Hermínio Alberto. Tribunal do júri e sala secreta. In: TUBENCHLAK, James; BUSTAMANTE, Ricardo Silva de (coord.). *Livro de estudos jurídicos – v.2*. Niterói/RJ: Instituto de Estudos Jurídicos, 1991, p. 235.

²⁸³ MARQUES PORTO, Hermínio Alberto. Tribunal do júri e sala secreta. In: TUBENCHLAK, James; BUSTAMANTE, Ricardo Silva de (coord.). *Livro de estudos jurídicos – v.2*. Niterói/RJ: Instituto de Estudos Jurídicos, 1991, p. 236-237.

²⁸⁴ TJADER, Ricardo Luiz da Costa. O júri segundo as normas da Constituição Federal de 1988. *Revista da Ajuris*, Ajuris, Porto Alegre, a. XX, n. 58, p. 244-278, jul. 1993, p. 258.

²⁸⁵ GIACOMOLLI, Nereu José. *O devido processo penal: abordagem conforme a CF e o Pacto de São José da Costa Rica*. 3. ed. rev. atual. amp. São Paulo: Atlas, 2016, p. 458.

²⁸⁶ SANTOS JÚNIOR, Carlos Rafael dos. A extinção da sala secreta nos tribunais do júri. *Revista da Ajuris*, Porto Alegre, Ajuris, a. XX, n. 58, p. 261-278, jul., 1993, p. 262.

²⁸⁷ CANOTILHO, J.J. Gomes et alii. *Comentários à constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 383.

Contudo, é preciso se recordar que, no Império, os jurados discutiam entre si²⁸⁸, tanto na etapa de recebimento da acusação quanto do julgamento do mérito²⁸⁹. A deliberação dos jurados também estava prevista quando do regramento do júri federal e no começo da República, vindo a ser extinta em 1938²⁹⁰, com o Estado Novo e a lei que (re)introduziu o júri no ordenamento pátrio. Lei essa que foi incorporada ao Código de Processo Penal e vigente até hoje.

Os jurados, consoante o entendimento e as prescrições legais, seriam representantes do povo, com notória reputação e conduta ilibada, sem quaisquer dúvidas a respeito de sua integridade, assim, por que motivos suas deliberações deveriam ser secretas? O povo, aqui representados pelos jurados, quando provocado a julgar um dos seus, esconde-se sob o manto do sigilo? Esse foi um argumento apresentado por Carlos dos Santos Júnior, então juiz de direito de uma vara do júri de Porto Alegre, para se opor à sala secreta²⁹¹.

O próprio sigilo das votações é uma forma de garantir um julgamento mais justo, no sentido de que o jurado não se encontra pressionado no momento de votar, principalmente porque não goza ele das mesmas prerrogativas do Poder Judiciário. O sigilo das votações é um dos "princípios" da Era Vargas, pois, até 1938, os jurados votavam em sigilo, mas poderiam deliberar entre si na sala secreta²⁹². Agora, possibilitou-se a condenação (i)motivada, que como visto anteriormente, encontra fundamentos fáticos e jurídicos para sua legitimidade, já que somente poderia ser pronunciado um acusado quando houver indícios mínimos de autoria e materialidade, obtidos após a instrução processual, sem se olvidar que, até 2008, o complexo sistema de quesitação oferecia às partes todos os esclarecimentos a respeito do método de deliberação dos jurados sobre a causa em exame.

Na visão de Ricardo Tjader, não haveria óbice entre a garantia do sigilo dos votos e a comunicabilidade dos jurados. Os jurados poderiam deliberar entre si, esclarecendo dúvidas mútuas, bem como assumindo seu papel e sua responsabilidade social ao julgar a conduta de outrem, como se espera de qualquer

²⁸⁸ CHOUKR, Fauzi Hassan. Participação cidadã e processo penal. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, Revista dos Tribunais, a. 89, v. 782, p. 459-476, dez., 2000, p. 475.

²⁸⁹ JASPER, Eric Hadmann. A ausência de deliberação no Tribunal do Júri brasileiro. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, Revista dos Tribunais, a. 97, v. 878, p. 455-468, dez., 2008, p. 457.

²⁹⁰ JASPER, Eric Hadmann. A ausência de deliberação no Tribunal do Júri brasileiro. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, Revista dos Tribunais, a. 97, v. 878, p. 455-468, dez., 2008, p. 458.

²⁹¹ SANTOS JÚNIOR, Carlos Rafael dos. A extinção da sala secreta nos tribunais do júri. *Revista da Ajuris*. Porto Alegre, Ajuris, a. XX, n. 58, p. 261-278, jul., 1993, p. 273.

²⁹² RANGEL, Paulo. *Direito processual penal*. 24. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 473.

democracia, porém, sua soberania estaria assegurada no momento do voto, que permaneceria secreto²⁹³. Os próprios jurados não saberiam os resultados dos votos dos demais, já que a contagem encerra-se ao atingir 4 (quatro) votos, exceto quanto aos veredictos de placar 4x2 ou 4x3, por exemplo, mas que não é argumento o bastante para evitar a prévia deliberação interna dos jurados entre eles.

Igual entendimento foi o de Eric Jasper²⁹⁴. O debate anterior à votação não fere a garantia do sigilo, além de que a própria democraticidade que permeia o rito do júri e é um dos principais fundamentos favoráveis seria tutelado através da deliberação, tendo em vista que o veredicto seria um produto do todo e não o resultado da soma individual de cada um dos jurados. Ganha reforço a defesa em prol da deliberação o fato de que, no Brasil, a decisão não é unânime (EUA) e o quórum para a decisão é por maioria simples, ao contrário de outros países.

2.3 DISCIPLINA LEGAL DO JÚRADO BRASILEIRO

2.3.1 Do desaforamento

Como a presente dissertação tem como foco o exame entre a relação jurado x acusado, é imprescindível dedicar um espaço especial ao instituto do desaforamento, cuja disciplina encontra-se no arts. 427 e 428, CPP.

Preceitua o art. 427, *in verbis*:

Art. 427 - Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas.

O instituto em comento é uma das formas encontradas pelo ordenamento jurídico de responder às críticas comuns ao Tribunal do Júri, especialmente quando o Conselho de Sentença possa vir a estar contaminado, não implicando a necessária imparcialidade ao julgamento. Além da tutela dessa imparcialidade,

²⁹³ TJADER, Ricardo Luiz da Costa. O júri segundo as normas da Constituição Federal de 1988. *Revista da Ajuris*, Ajuris, Porto Alegre, a. XX, n. 58, p. 244-278, jul. 1993, p. 254-255.

²⁹⁴ JASPER, Eric Haemann. A ausência de deliberação no Tribunal do Júri brasileiro. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, Revista dos Tribunais, a. 97, v. 878, p. 455-468, dez. 2008, p. 462 e ss.

também se visa à proteção da própria pessoa do acusado, quando a sua segurança ou a comunidade puder estar ameaçada pelo clamor popular do fato.

E essa preocupação não é desarrazoada quando se pensa nas pequenas comarcas do interior, onde um fato grave, como um crime qualificado contra a vida, dificilmente é esquecido, bem como pode estar relacionado ou envolver parcela significativa da população. Além do próprio julgamento estar em dúvida, não é improvável que o julgamento não venha a reavivar antigas e dolorosas lembranças nos locais, trazendo à tona fortes sentimentos de vingança e busca de justiça pelas próprias mãos. A Justiça em si também precisa ser protegida²⁹⁵. Porém, não basta que a integridade do júri esteja sob suspeita; ela precisa ser concreta²⁹⁶.

As principais teses para justificar o desaforamento relacionam-se, quase que exclusivamente, à (potencial) influência da mídia sobre o jurado, ou seja, quando o acusado já se encontra pré-condenado pela imprensa local, o que implicaria o pré-condicionamento do conselho de sentença, não vindo a se discutir o mérito do veredicto, mas sim sua integridade²⁹⁷.

Contudo, nas palavras de João Plese, uma das principais defesas do júri é, justamente, o julgamento por seus pares, por aqueles que conhecem o réu e as circunstâncias do crime com maior proximidade, podendo preferir um veredicto mais adequado ao caso concreto, o que não seria possível com o desaforamento²⁹⁸.

Assim, configurando-se qualquer uma das hipóteses, o julgamento será transferido para outras comarcas, preferencialmente uma vizinha, desde que, nela também, não estejam presentes as causas de desaforamento. O problema consiste, justamente, no reconhecimento da existência dessas causas pelo juiz-presidente da Vara do Júri ou pelo respectivo Tribunal, já que cabe às partes a demonstração de qualquer uma das hipóteses²⁹⁹. Contudo, a decisão do Tribunal será substancialmente influenciada pelo magistrado na origem, que estaria se negando

²⁹⁵ TUCCI, Rogério Lauria. Tribunal do Júri: origem, evolução, características e perspectivas. In: _____ (coord.), **Tribunal do Júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 51.

²⁹⁶ PLESE, João J. Desaforamento do julgamento pelo tribunal do júri. *Justitia*. São Paulo, a. XXXIX, v. 98, p. 53-62, 3^o sem., 1977, p. 55.

²⁹⁷ HAMILTON, Sérgio Demoro. O desaforamento: breves observações. *Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal*, Porto Alegre, v.3, n.15, p.15-31, dez. 2006/jan. 2007, p. 18-19.

²⁹⁸ PLESE, João J. Desaforamento do julgamento pelo tribunal do júri. *Justitia*. São Paulo, a. XXXIX, v. 98, p. 53-62, 3^o sem., 1977, p. 54.

²⁹⁹ NASSIF, Aramis. *Júri: instrumento de soberania popular*, 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 52-53.

ou demonstrando incapacidade de presidir o feito³⁰⁰, o que fará com que não seja deferido o desaforamento. De fato, é um instituto de difícil provimento judicial³⁰¹.

Todavia, o desaforamento é uma medida em favor da defesa, em primeiro lugar, por isso, restou sumulado o entendimento de ser nula a decisão sem a prévia oitiva do acusado³⁰². Há dúvidas, contudo, no que tange ao reafortamento, ou seja, o retorno do processo à comarca original quando os motivos que levaram ao desaforamento não mais subsistirem³⁰³.

2.3.2 Do processo de escolha dos jurados

Como exposto anteriormente, a principal crítica dirigida ao júri diz respeito, unicamente, aos jurados. Ou seja, seriam os jurados cidadãos inábeis para tão importante tarefa. Fernando Nunes, ao comentar a matéria, sustentou que, na prática, o júri não seria uma instituição dita democrática, como invocam seus defensores, pois o jurado real não seria o homem comum, mas sim a classe média baixa, ficando excluídos os ricos, a classe média alta e média, bem como as classes mais baixas, restando o cidadão ordinário. Os motivos para essa seleção seriam vários, como a escusa em ser jurado ou falta de interesse, por exemplo³⁰⁴. Dessa forma, o importante não seria a capacidade de se analisara a qualidade do veredicto do jurado, que pode errar ou acertar tanto quanto um juiz togado, mas sim primar por um processo de seleção do mesmo que garantisse maior idoneidade ao rito.

Na literatura pátria, é lugar comum as críticas à terminologia empregada pelo legislador para estabelecer as características do jurado, qual seja: "notória idoneidade"³⁰⁵. O que seria essa "notória idoneidade" e como ela, e por que, ela seria fator de tamanho peso no veredicto final do Conselho de Sentença? Aqui, cabe uma consideração inicial feita por Bonfim³⁰⁶: os acusados nos delitos de "colarinho branco" teriam notória idoneidade, até seus delitos serem divulgados pela mídia, ou

³⁰⁰ NASSIF, Aramis. *Júri: instrumento de soberania popular*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 53.

³⁰¹ LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito processual penal*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 1030.

³⁰² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 712. É nula a decisão que determina o desaforamento de processo de competência do júri sem audiência de defesa. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 23 jun. 2015.

³⁰³ PLESE, João J. Desaforamento do julgamento pelo tribunal do júri. *Justitia*, São Paulo, a. XXXIX, v. 98, p. 53-62, 3^o sem., 1977, p. 61.

³⁰⁴ NUNES, Fernando Barreto. A instituição do júri. *Justitia*, São Paulo, a. XXVII, v. 80, p. 17-21, 3^o sem., 1975, p. 20.

³⁰⁵ Art. 436, caput - O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

³⁰⁶ BONFIM, Edilson Mougenc. O seletcionamento dos jurados, a questão da "notória idoneidade" e a boa formação do Conselho de Sentença no tribunal do júri. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, Revista dos Tribunais, a. 82, v. 693, p. 309-316, jul., 1993, p. 309.

seja, este parece não ser o requisito mais adequado para o jurado, porém, não parece ter havido avanço substancial para com o antigo regramento imperial, *v.g.*, no qual apenas homens bons, honrados, inteligentes e patriotas, devidamente reconhecidos pelas autoridades policiais, poderiam compor o Conselho de Sentença³⁰⁷. A limitação quanto às mulheres será objeto de análise no próximo capítulo. Ao serem reconhecidas como cidadãs, também puderam ser juradas³⁰⁸.

Bonfim³⁰⁹, fazendo uma sumária revisão da literatura, apresentou diferentes posições sobre o tema, indicando a inexistência de um conceito comum na doutrina, com entendimentos que podem ser considerados mais elitistas ou deveras democráticos, ao permitir que qualquer do povo possa ser jurado, em virtude do conceito aberto demais empregado na legislação. Dessa forma, quais seriam os critérios adotados pelo juiz do júri na seleção do corpo de jurados de sua vara?

Impossibilitado de procurar por ele próprio, o juízo requisita a órgãos de classe, cartório eleitoral, associações comunitárias e outros grupos sociais para que remetessem nomes de potenciais jurados, conforme a prescrição legal contida no atual art. 425, § 2º, CPP (antigo art. 439)³¹⁰. Além da requisição oficial, também existe a possibilidade do jurado voluntário, ou seja, aquele cidadão que se dirige à vara do júri candidatando-se a compor eventual Conselho de Sentença. Porém, não se trata de um processo muito transparente, facilmente acessível aos interessados, como o Ministério Público ou a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). O resultado dessa seleção somente será conhecido quando da divulgação das listas anuais dos prováveis jurados das sessões do ano seguinte, requisito formal, legalmente exigido, para que seja lícitos e não-nulos os julgamentos vindouros, nos termos da disposição contida no art. 426, caput, CPP (antigo art. 440)³¹¹.

³⁰⁷ BONFIM, Edilson Meugenot. O selecionamento dos jurados, a questão da "notória idoneidade" e a boa formação do Conselho de Sentença no tribunal do júri. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, Revista dos Tribunais, a. 82, v. 693, p. 309-316, jul., 1993, p. 310.

³⁰⁸ BONFIM, Edilson Meugenot. O selecionamento dos jurados, a questão da "notória idoneidade" e a boa formação do Conselho de Sentença no tribunal do júri. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, Revista dos Tribunais, a. 82, v. 693, p. 309-316, jul., 1993, p. 310.

³⁰⁹ BONFIM, Edilson Meugenot. O selecionamento dos jurados, a questão da "notória idoneidade" e a boa formação do Conselho de Sentença no tribunal do júri. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, Revista dos Tribunais, a. 82, v. 693, p. 309-316, jul., 1993, p. 311.

³¹⁰ **Art. 425 - Anualmente, serão alistados pelo presidente do Tribunal do Júri de 800 (oitocentos) a 1.500 (um mil e quinhentos) jurados nas comarcas de mais de 1.000.000 (um milhão) de habitantes, de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) nas comarcas de mais de 100.000 (cem mil) habitantes e de 80 (oitenta) a 400 (quatrocentos) nas comarcas de menor população. (...) § 2º: O juiz presidente requisitará às autoridades locais, associações de classe e entidades associativas e culturais, instituições de ensino em geral, universidades, sindicatos, repartições de bairro, entidades associativas e culturais, instituições de ensino em geral, universidades, sindicatos, repartições de públicas e outros núcleos comunitários a indicação de pessoas que reúnam as condições para exercer a função de jurado.**

³¹¹ **Art. 426 - A lista geral dos jurados, com indicação das respectivas profissões, será publicada pela imprensa até o dia 10 de outubro de cada ano e divulgada em editais afixados à porta do Tribunal do Júri.**

Essa exigência de publicidade visa permitir que qualquer interessado possa impugnar eventual nome que conste na lista, por não ter "notória idoneidade" o selecionado, por exemplo, lembrando-se que se trata de presunção do legislador, cabendo a quem se insurgir que prove o contrário, mas sem indicação legal do que seria um cidadão sem notória idoneidade, permanecendo o imbróglio, especialmente porque ser jurado confere ao cidadão a qualificação de idoneidade moral³¹².

A seleção final do jurado dar-se-á quando da efetiva realização da sessão de julgamento, ao serem escolhidos os 7 (sete) que comporão o Conselho de Sentença. Para cada plenário, 25 (vinte e cinco) cidadãos, dentre os previamente selecionados, serão escolhidos, dos quais serão sorteados os sete que serão os jurados daquele feito em exame³¹³. Tanto a acusação quanto a defesa poderão recusar 3 (três) jurados de forma imotivada³¹⁴, fora aqueles que não poderão atuar no feito específico por força de impedimento legal.

À luz do regramento brasileiro, a função de jurado é um verdadeiro dever cívico e que não pode ser escusado por qualquer cidadão, podendo o mesmo ser multado caso não atenda à convocação e não apresente justificativa válida³¹⁵.

Agora, é importante o destaque a uma das principais e mais importantes alterações no júri introduzidas após a reforma feita pela Lei nº 11. 689/08: o fim do "jurado profissional", ou seja, aquele cidadão que continuamente era selecionado pelo juiz para servir de jurado, vindo a estabelecer, mesmo que involuntariamente, elos com o promotor e o juiz, visto que esses servidores públicos estão lotados especificadamente nas varas do júri, ocasionando inevitável (e indemonstrável!) prejuízo à defesa. Agora, nos termos do art. 426, § 4º: *O jurado que tiver integrado o Conselho de Sentença nos 12 (doze) meses que antecederem à publicação da lista geral fica dela excluído*. Este dispositivo legal vai ao encontro do que sustentou Pilar Velasco, ao afirmar que o jurado é escolhido para apreciar uma única causa, assim, cumprido com seu dever, possibilita-se uma maior variedade e rotatividade de novos

³¹² Art. 439 - O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

³¹³ Art. 447 - O Tribunal do Júri é composto por 1 (um) juiz togado, seu presidente e por 25 (vinte e cinco) jurados que serão sorteados dentre os alistados, 7 (sete) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento.

³¹⁴ Art. 468, caput. - À medida que as cédulas forem sendo retiradas da urna, o juiz presidente as lerá, e a defesa e, depois dela, o Ministério Público poderão recusar os jurados sorteados, até 3 (três) cada parte, sem motivar a recusa.

³¹⁵ Arts. 436 e 438, CPP.

jurados para o julgamento dos demais feitos, justamente com o fito de se tutelar seu viés democrático da participação popular na administração da justiça³¹⁶.

O dispositivo em comento também tornou ainda mais democrático e popular o júri, eis que aumentou o número de possíveis jurados, tendo em vista a proibição de repetição de um mesmo jurado no período de um ano, após ter sido sorteado para compor o grupo dos sete selecionados. Esta mudança legal já estava sendo concebida há anos no Congresso; as alterações no procedimento do júri já eram objeto de deliberação há muito tempo³¹⁷.

Neste ponto, são oportunas algumas reflexões de Roberto Delmanto³¹⁸ acerca do procedimento do júri na Comarca de São Paulo. O autor destaca que tamanha era a importância e sobriedade do rito que, além de se dar especial atenção ao local, o processo de seleção dos jurados era mais acurado, com o fito de selecionar o grupo mais heterogêneo possível, mas igualmente capacitado para a função cívica inerente ao cargo, mas isso ocorreu há décadas atrás. Essa lembrança serviu para criticar o modelo atual a respeito da precariedade do sistema de arregimentação dos jurados, ou seja, não há um controle prévio da qualidade.

Assim, não se mostra desarrazoada a inovação feita pelo juiz Marcos Antônio Bandeira ao instituir o projeto o "júri nos bairros" em sua comarca, que consistia na realização da sessão plenária no bairro onde ocorreu o crime, a fim de que a própria comunidade apreciasse o caso, não havendo custos adicionais ou quaisquer outros inconvenientes de ordem prática, ainda que "ilegal"³¹⁹.

O sistema de arregimentação dos jurados praticamente manteve-se inalterado após a Lei nº 11.689/08, logo, continuam válidas as críticas de Fauzi Choukr. O doutrinador paulista aduz que, se uma das defesas do júri seria a participação popular na Administração da Justiça Criminal, bem como a ideia de julgamento pelos pares, essa seleção não deveria ficar a cargo, exclusivamente, do Poder Judiciário, com mínima participação da própria sociedade na formação do corpo de jurados que, como visto, limita-se a um grupo bem diminuto e pouco expressivo da comunidade em geral. O perfil do jurado mantém-se inalterado, porque aquele

³¹⁶ VELASCO, Pilar de Paál. *El tribunal del jurado desde la psicología social*. Madrid: Siglo Veintiuno, 1995, p. 37.

³¹⁷ O'DAWER, Edson Freire. Modificações no procedimento do júri. *Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária do Ministério da Justiça*. Brasília, Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, v. 1, n. 3, p. 101-105, 1994, p. 101.

³¹⁸ DELMANTO, Roberto. O descrédito do júri. *Consulex*, Brasília, a. VIII, n. 181, p. 46-47, out., 2004, p. 46.

³¹⁹ BANDEIRA, Marcos Antonio Santos. O tribunal do júri do século XXI. *Consulex*, Brasília, a. IX, n. 214, p. 28-31, dez., 2005, p. 30.

cidadão que não estiver agremiado a qualquer uma das associações e demais grupos oficiados anualmente pelo juiz jamais será um jurado, implicando uma redução drástica e sensível na diversidade sociocultural do júri³²⁰.

2.3.3 Do iudicium causae

A fase de julgamento não se inicia apenas nos debates, mas sim na escolha dos jurados. O primeiro ritual do *iudicium causae* é o sorteio dos jurados, talvez um dos mais importantes e essenciais de todo o procedimento. É aqui que serão determinados os juizes da causa, aqueles que irão presenciar a produção da prova e que irão valorá-la depois. É aqui que se busca obter os jurados que possam ser aptos e capazes de analisar a causa com imparcialidade por se tratarem de "pares" do acusado, já que esta é uma das principais defesas do júri ante suas críticas. Não é apenas um mero microprocedimento padrão, mas sim um ato verdadeiramente solene que dá início aos trabalhos do Júri, com a mesma respeitabilidade que possui desde a época romana, quando da escolha dos juizes públicos³²¹.

E, por ser um ato público e solene, é aberto à comunidade, a fim de garantir-lhe maior legitimidade³²², embora o procedimento anterior, de formação da lista de futuros jurados, dê-se de forma obscura e praticamente secreta nos cartórios das varas do júri, apesar de também ser "pública". No entanto, essa é uma discussão que poderia render outra pesquisa, mas o foco será a escolha dos jurados específicos à causa, qual seria o seu perfil e resultado dos veredictos.

Tão logo são sorteados, começa a entrar em vigor o princípio do sigilo (e incomunicabilidade) dos jurados. A partir desse momento, os jurados não podem mais se comunicar com o mundo exterior e nem entre si, salvo se o teor não tiver relação com o julgamento. A violação desse princípio implica a imediata dissolução do júri, não sendo necessária a intervenção das partes ou alegação de prejuízo; ela

³²⁰ CHOUKR, Fauzi Hassan. Participação cidadã e processo penal. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, Revista dos Tribunais, a. 89, v. 782, p. 459-476, dez., 2000, p. 473-474.

³²¹ TUCCI, Rogério Lauria. Tribunal do Júri: origem, evolução, características e perspectivas, in: _____ (coord.), *Tribunal do Júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 52-53.

³²² TUCCI, Rogério Lauria. Tribunal do Júri: origem, evolução, características e perspectivas, in: _____ (coord.), *Tribunal do Júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 53.

ocorre de forma automática e *ex officio*. O que marca este ato é o juramento feito por cada um dos sorteados perante o juízo de que irão cumprir com seu dever³²³.

Não havendo qualquer causa de nulidade, inicia-se o julgamento propriamente dito, com a oitiva da vítima e assim por diante. Os jurados terão acesso à denúncia, das decisões que receberão a mesma, dentre as quais a pronúncia, e o relatório do processo. O art. 472, parágrafo único, que disciplina a matéria, implica uma série de reflexões que podemos destacar.

A lei determina a distribuição de cópias, por parte do juízo, apenas da denúncia, relatório do processo e decisões que receberam a acusação, especialmente a denúncia. Porém, não ordena a cópia integral do feito, especialmente os trabalhos da fase investigativa, excetuando-se, por óbvio, documentos relacionados às provas irrepetíveis, como fotografias da cena do crime e laudos periciais. E como proceder em relação aos documentos eventualmente juntados antes do julgamento? Tais questões serão consideradas quando do exame dos debates orais mais adiante.

Durante a instrução, os jurados também poderão inquirir aqueles que prestarem depoimentos, porém, as perguntas serão mediadas pelo juiz-presidente do Tribunal, sendo vedadas quaisquer questões que possam vir a exteriorizar um pré-juízo acerca da causa. Ou, em outras palavras, os jurados poderão, apenas, pedir esclarecimentos aos depoentes, quando as dúvidas não puderem ser solucionadas pelo magistrado ou outro servidor³²⁴.

Esta é uma crítica igualmente frequente a respeito da forma como o júri estaria mal estruturado no Brasil. A verdadeira prova não é produzida perante o jurado, o juiz final da causa, vindo ele a ter contato com uma prova parcial, diferente daquilo que ocorreu no inquérito ou durante a instrução processual, ficando "refém" da prova cuidadosamente produzida em plenário pelas partes e manipulada pelo promotor de justiça e o defensor, diversamente ao que ocorre nos Estados Unidos, por exemplo, consoante a crítica de James Tubenchlak³²⁵.

³²³ Art. 472 - Formado o Conselho de Sentença, o presidente, levantando-se, e, com ele, todos os presentes, fará aos jurados a seguinte exortação: Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça. Os jurados, nominalmente chamados pelo presidente, responderão: Assim o prometemos.

³²⁴ LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito processual penal*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 1044.

³²⁵ TUBENCHLAK, James. Soberania dos veredictos do júri: inconstitucionalidade de recurso versando sobre o mérito. In: _____; BUSTAMANTE, Ricardo Silva de (coord.). *Livro de estudos jurídicos - v. 4*. Niterói/RJ: Instituto de Estudos Jurídicos, 1992, p. 228.

Tamanha é a ausência de uma sistemática e de regras mais claras a respeito da efetiva produção probatória no rito do júri que, advogados com ampla experiência em plenário, como Lia Pires, constantemente repetiam que a prova colhida na fase investigativa sempre possuía um peso ímpar no convencimento dos jurados³²⁶, ainda que ela tivesse um valor relativo para o juiz quando da pronúncia, porém, tendo em vista que no Brasil os autos do inquérito policial acompanham o feito, bem como que podem ser lidos como documentos perante os jurados, a lida com esses elementos acrescenta uma nova variável ao complexo rito.

No júri, antes mesmo da Lei nº 11.689/08, já era adotado o procedimento do *cross examination*³²⁷ na produção da prova oral, cabendo ao juiz presidente o controle de eventuais excessos das partes³²⁸. Tal circunstância se explicava tendo em vista os interesses da acusação e da defesa e suas respectivas estratégias em plenário, pois, diferentemente do *iudicium accusationis*, a prova dirige-se aos jurados e não ao magistrado togado, o que possibilitaria que eles também pudessem inquirir as testemunhas, mas com a ressalva à colheita da prova pelo julgador. O réu, todavia, ainda era interrogado pelo juiz e depois pelas partes³²⁹.

O promotor não busca a condenação do acusado, mas sim a aplicação da lei ao caso concreto, o que, por consequência, pode implicar a condenação do mesmo na maioria das vezes. Porém, a experiência em plenário, como aduzido por Delmar Pacheco da Luz, limita-se à discussão de culpas entre o acusado e a vítima, fugindo quase que completamente à análise dos fatos em exame³³⁰. Por isso, sustenta-se que a defesa não deve ser apenas ampla, mas sim plena, para que se possa contradizer cada elemento acusatório possível, já que tais elementos poderão ser utilizados pelo jurado quando de seu julgamento pessoal.

Além disso, qual seria o papel da defesa nesta etapa? Para Lia Pires, a missão do advogado, ciente da carência técnico-jurídica do jurado, porém, sabedoras de matéria de fato, "pares" do acusado, com vontade de fazer justiça,

³²⁶ LIA PIRES, Osvaldo de. A arte de defender no júri. *Palestras*: curso de atualização para magistrados. Ajurs, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 59-72, 2000, p. 60.

³²⁷ O sistema da *cross examination*, consiste na formulação de perguntas às testemunhas diretamente pelas partes, sem a prévia intermediação (filtragem) por parte do juiz. Antigamente, as perguntas eram dirigidas ao magistrado que, se as considerava pertinentes, repassava-as aos depoentes (sistema presidencialista), agora, são as próprias partes que o fazem, contudo, há ainda um mínimo de controle da relevância processual pelo magistrado.

³²⁸ LOZZA, Ricardo. Art. 467 do CPP: breves considerações sobre a produção da prova testemunhal no tribunal do júri. *Revista de Processo*, São Paulo, Revista dos Tribunais, a. 19, n. 74, p. 170-174, abr./jun. 1994.

³²⁹ O'DAWER, Edson Freire. Modificações no procedimento do júri. *Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária do Ministério da Justiça*. Brasília, Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, v. 1, n. 3, p. 101-105, 1994, p. 103.

³³⁰ LUZ, Delmar Pacheco da. A arte de acusar no júri. *Palestras*: curso de atualização para magistrados. Ajurs, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 45-58, 2000, p. 51 e ss.

seria "transmitir ao jurado aquilo que ele precisa e deseja saber"³³¹, isto é, ir além do convencional e buscar repassar ao jurado o verdadeiro quadro fático daquele dia, e não apenas o que está nos autos. Ora, o júri é um rito para o julgamento de um crime real, que envolve pessoas reais (um acusado e uma vítima), assim como os jurados também são pessoas reais, portanto, busca-se deslocar o jurado de sua posição de mero espectador do ritual judiciário para os fatos que efetivamente estão sob seu julgamento, a fim de aproximar o juiz da causa aos envolvidos³³², pois não seria esta uma das principais defesas do júri?

No que tange à fase de plenário, mostram-se pertinentes algumas considerações de José Henrique Pierangeli. Houve uma substancial mudança no tempo para que cada parte manifeste sua tese. Ainda estão previstas três ou quatro horas de exposição, mas agora dispostas em turnos diferentes. Antes, a manifestação inicial era de duas (três) horas, com a réplica tendo uma, porém, agora, o tempo foi reduzido para uma hora meia (duas horas e meia para 2 ou mais réus), tempo insuficiente para que, tanto a acusação quanto a defesa, possam sustentar sua posição ao jurados, especialmente em casos complexos³³³.

Finda a instrução, os jurados podem requerer esclarecimentos complementares ao juízo, desde que não implique uma sinalização de pré-julgamento da causa; tais dúvidas serão dirimidas pelo próprio juiz presidente. Também é possível que o jurado requeira outras diligências, como perícias complementares ou vistoria do local dos fatos³³⁴.

2.2.4 Da quesitação e do veredicto

A reforma de 2008 também alterou profundamente o sistema de votação dos jurados que, como anteriormente já apresentado, era motivo de fortes críticas na doutrina e jurisprudência, bem como fonte de inúmeras causas de reconhecimento

³³¹ LIA PIRES, Osvaldo de. A arte de defender no júri. *Palestras*: curso de atualização para magistrados. Ajuris, Porto Alegre, v. 1, n.1, p. 59-72, 2000, p. 61.

³³² LIA PIRES, Osvaldo de. A arte de defender no júri. *Palestras*: curso de atualização para magistrados. Ajuris, Porto Alegre, v. 1, n.1, p. 59-72, 2000, p. 61 e 55.

³³³ PIERANGELI, José Henrique. Alterações no Código de Processo Penal: aspectos da reforma do Tribunal do Júri. *Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal*, Porto Alegre, Magister, v.5, n. 26, p. 57-75, out./nov., 2008, p. 75.

³³⁴ MALCHER, José Lisboa da Gama. O novo Tribunal do Júri e sua organização. *Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, n. 76, p. 13-40, jul., 2008, p. 33.

de nulidade³³⁵. Não será aprofundado em demasia o estudo da sistemática anterior, fazendo-se breves referências quando for necessário.

Antes, porém, de tecer comentários sobre o sistema atual, faz-se imprescindível um elogio ao criticado modelo revogado. Se hoje uma das teses contrárias ao júri seria o de que ele decide sem motivação, igual consideração não se aplica ao sistema reformado que, como aduziu Marcelo Bandeira Pereira³³⁶, era possível se saber os motivos da absolvição segundo a votação dos quesitos defensivos, como legítima defesa ou inexibibilidade de conduta diversa, por exemplo, eis que a autoria e materialidade são temas mais pacíficos.

O atual sistema está disciplinado nos arts. 482 a 491, CPP. Dentre tantas disposições legais, chama a atenção o preceituado já no art. 482, *caput*: *O Conselho de Sentença será questionado sobre matéria de fato e se o acusado deve ser absolvido*. Este dispositivo já é o suficiente para se compreender a nova sistemática, simplificando-se o sistema de votação.

No rito do júri brasileiro, os jurados devem responder a "SIM" OU "NÃO" a uma série de quesitos formulados pelo juiz, com concordância das partes. Cada quesito é apresentado aos jurados, que devem depositar em uma urna seu voto e que serão contados pelo juiz até se chegar ao mínimo de 4 (quatro) votos, não sendo necessário se abrir todos. Ou seja, havendo quatro votos iguais e em sequência, considera-se decidido o quesito, portanto, não se poderá afirmar que o julgamento fora unânime.

Nosso modelo é claramente diferente dos sistemas norte-americano, no qual os doze jurados deliberam entre si na sala secreta, até se obter a unanimidade, ou dos sistemas francês e italiano no qual os jurados motivam por escrito suas escolhas. A tão criticada ausência de fundamentação reside nesse aspecto: uma simples escolha entre "SIM" e "NÃO", orientada pelo livre convencimento, convicção e senso de justiça de cada jurado, (quase que de forma) independente da prova produzida, como já afirmamos.

Conforme se tem afirmado ao longo deste capítulo, não é o júri em si o problema, ou jurados, mas sim a sua estrutura e modo de funcionamento. É o sistema de quesitação e votação sempre fora objeto de críticas pertinentes. O

³³⁵ LEAL, Saulo Brum. Alterações no tribunal do júri – quesitos (Lei nº 11.689 – 09.06.04). *Revista da Ajuris*, Porto Alegre, Ajuris, a. 35, n. 111, p. 229-231, set., 2008, p. 229.

³³⁶ PEREIRA, Marcelo Bandeira. Os recursos do júri. *Palestras*: curso de atualização para magistrados. Ajuris, Porto Alegre, v. 1 n. 1, p. 73-92, 2000, p. 79.

jurado, por não ser um profissional, poderá errar na hora de votar, isto é, de depositar na urna seu voto. Não há espaço ou tempo para reflexão, pois ele recebe ambas as cédulas (SIM e NÃO) e deve optar instantaneamente sobre a resposta ao quesito formulado, vindo, em um segundo momento, a depositar a cédula não utilizada. Pode parecer um procedimento simples, mas, no ambiente da sala secreta, a tensão envolvida, bem como outros fatores, podem justificar os erros que acontecem, pois é notório que o jurado deixa em uma mão o "SIM" e na outra o "NÃO", porém, nada impede essa troca, ocasionando os tão criticados veredictos, especialmente quando o placar for 4x3 e, às vezes, contraditórios entre si, situação essa bem ilustrada por Antônio Carlos de Carvalho Pinto³³⁷. Diante desse cenário, como proceder? Poderia o jurado votar novamente, quando percebe que votou errado? Mas, daí, violaria o sigilo. Logo, é dever do magistrado auxiliar o jurado a boa prática de sua função, em momento tão nuclear do rito. Se constatado um veredicto contraditório, não haveria óbice a uma nova votação para Tjader³³⁸.

Igual posição é a Francis Davis³³⁹, recordando que a contradição entre os quesitos seria motivo de nulidade do ato, nos termos do que dispunha o art. 564, parágrafo único, da legislação processual³⁴⁰, obrigando o juiz a proceder a nova votação, consoante a atual redação do art. 490, CPP³⁴¹.

E é o estudo desses elementos que influenciam o jurado que é o objeto desta pesquisa. Quais são os fatores determinantes que o levam a votar de determinada forma? No próximo capítulo, serão apresentados os resultados de nossa pesquisa e examiná-los à luz do procedimento do júri como um verdadeiro ritual judiciário, onde a racionalidade é posta à prova, competindo com elementos verdadeiramente subjetivos e irracionais.

Voltando ao tema da quesitação. A primeira distinção é a fonte de elaboração dos quesitos. Na legislação anterior, os quesitos eram formulados com base no libelo acusatório e sua contrariedade (extintos em 2008), confeccionado sobre a

³³⁷ PINTO, Antônio Carlos de Carvalho. Júri popular: erro de jurado – o amargo quatro a três. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, *Revista dos Tribunais*, a. 80, v. 674, p. 370-373, dez., 1991.

³³⁸ TJADER, Ricardo Luiz da Costa. O júri segundo as normas da Constituição Federal de 1988. *Revista da Ajuris*, Ajuris, Porto Alegre, a. XX, n. 58, p. 244-278, jul. 1993, p. 249.

³³⁹ DAVIS, Francis Selwyn. Contradição entre as respostas e a soberania do júri. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo, *Revista dos Tribunais*, a. 3, n. 10, p. 175, abr./jun., 1995.

³⁴⁰ **Art. 564 - A nulidade ocorrerá nos seguintes casos: (...) Parágrafo único. Ocorrerá ainda a nulidade, por deficiência dos quesitos ou das suas respostas, e contradição entre estas.**

³⁴¹ **Art. 490 - Se a resposta a qualquer dos quesitos estiver em contradição com outra ou outras já dadas, o presidente, explicando aos jurados em que consiste a contradição, submeterá novamente à votação os quesitos a que se referirem tais respostas.**

pronúncia e que era lido no início dos debates, e as teses sustentadas em plenário³⁴². O libelo continha a descrição do fato delituoso, as razões da autoria e materialidade, as qualificadoras e causas de aumento de pena. E, em oposição a essa peça ministerial, havia a contrariedade ao libelo, que visava atacar cada argumento levantado pela acusação, assim como especificar as teses defensivas, as privilegiadoras e causas de diminuição da pena. Também deveriam ser quesitadas as teses defensivas arguidas apenas em Plenário³⁴³, sendo passível de nulidade sua não-quesitação^{344,345}. Na realidade, era essa relação libelo e contrariedade que eram a maior fonte de nulidades do tribunal do júri no antigo regime, sendo essa justificação de sua extinção³⁴⁶.

O sistema de quesitação é o exercício, *in concreto*, do poder de decisão do jurado, por isso, deveria ser o mais específico e fiel possível ao caso sob exame, ou seja, não poderia haver perguntas genéricas e que possibilitem dúvida ao jurado³⁴⁷, o que pretendeu a reforma de 2008, mas ainda aquém do esperado

Novamente, os jurados poderiam pedir esclarecimentos ao juiz-presidente, desde que não implicassem antecipação do voto³⁴⁸. Contudo, as veementes críticas ao confuso modelo³⁴⁹, pois submetiam-se diversas questões aos jurados, que poderiam não compreender o sistema, pondo em risco a integridade do julgamento, já fazia urgir a reforma do modelo em busca de um sistema mais simples, direto e objetivo³⁵⁰, o que veio a ocorrer com a Lei nº 11.689/08, como veremos a seguir.

³⁴² STOCO, Rui. Os quesitos no procedimento relativo aos processos da competência do tribunal do júri. Lei nº 11.689, de 09.06.2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal. *Revista Jurídica*, Porto Alegre, Notadez, v. 369, p. 121-126, jul. 2008, p. 123.

³⁴³ TUCCI, Rogério Lauria. Tribunal do Júri: origem, evolução, características e perspectivas. In: _____ (coord.). *Tribunal do Júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 60.

³⁴⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 156. É absoluta a nulidade do julgamento pelo júri, por falta de questão obrigatória. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 23 jun. 2015.

³⁴⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 162. É absoluta a nulidade do julgamento pelo júri, quando os quesitos da defesa não precedem aos das circunstâncias agravantes. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 23 jun. 2015.

³⁴⁶ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Manual de Processo Penal. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 765.

³⁴⁷ TJADER, Ricardo Luiz da Costa. O júri segundo as normas da Constituição Federal de 1988. *Revista da Ajuris*, Ajuris, Porto Alegre, a. XX, n. 58, p. 244-278, jul. 1993, p. 249-250.

³⁴⁸ TUCCI, Rogério Lauria. Tribunal do Júri: origem, evolução, características e perspectivas. In: _____ (coord.). *Tribunal do Júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 61.

³⁴⁹ "A elaboração dos quesitos tem sido a grande fonte de nulidades dos julgamentos pelo Tribunal do Júri." (NASSIF, Aramis. *Júri: instrumento de soberania popular*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 133).

³⁵⁰ "Tem-se em vista, destarte, com a evitação de proposições prolixas ou ambíguas, a obtenção de um pronunciamento simples e criterioso do Conselho de Sentença, que, livre de dubiedade e complexidade, poderá manifestar-se com a necessária convicção." (TUCCI, Rogério Lauria. *Tribunal do Júri: origem, evolução, características e perspectivas*. In: _____ (coord.). *Tribunal do Júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 61).

Agora, a fonte exclusiva dos quesitos não é o mais libelo acusatório, eis que fora extinto, mas sim a decisão de pronúncia, já analisada³⁵¹. Por isso, as teses defensivas e causas de diminuição de pena não são automaticamente quesitadas, salvo se invocadas durante os debates em plenário³⁵². Contudo, a principiologia da quesitação ainda consta no art. 482, *caput*, ou seja, os jurados devem se ater às questões de fato e não de direito, cuja classificação jurídica será feita pelo juiz-presidente quando da prolação da sentença. Uma das críticas do sistema antigo era a mescla entre questões de fato e de direito que eram submetidas à apreciação pelos jurados³⁵³, o que confundia os jurados frequentemente.

Explicando: não se pergunta ao jurado se o acusado agiu com dolo, mas sim se teve intenção de matar. Mas, é possível se fazer essa dissociação completa entre matéria de fato e de direito à luz de nosso ordenamento jurídico? E, para complementar a reflexão, deve-se observar o que está preceituado no art. 483, que disciplina os quesitos em si: Ei-lo:

Art. 483 - Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre:

- I – a materialidade do fato;
- II – a autoria ou participação;
- III – se o acusado deve ser absolvido;
- IV – se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa;

Novamente, a redação do art. 483, CPP, é fruto de um longo processo legislativo, no qual buscou-se simplificar a função do jurado, como escreveu Edson O'Dawer. A quesitação se resumiria a três perguntas: materialidade, autoria e se o acusado deveria ser condenado, representando, efetivamente, o veredicto final e soberano acerca de todo o caso sob exame³⁵⁴. Esse modelo de quesitação seria uma cópia imperfeita da forma norte-americana para Streck³⁵⁵.

A *materialidade* do fato significa que se trata de uma morte não natural, classificada como homicídio, suicídio, aborto ou infanticídio. É que a causa dessa morte fora uma conduta humana, portanto, não é apenas um problema fático, mas

³⁵¹ LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito processual penal*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 1046.

³⁵² LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito processual penal*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 1046.

³⁵³ CHOUKR, Fauzi Hassan. *Código de Processo Penal*: comentários consolidados e crítica jurisprudencial. 4. ed. reest. rev. ampl. atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 790.

³⁵⁴ O'DAWER, Edson Freire. Modificações no procedimento do júri. *Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária do Ministério da Justiça*. Brasília, Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, v. 1, n. 3, p. 101-105, 1994, p. 103-104.

³⁵⁵ CANOTILHO, J.J. Gomes et alii. *Comentários à constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 382.

fático-jurídico, pois se analisam duas situações, ambas com ampla carga jurídica. Exemplo: o infanticídio necessita que se demonstre que a mãe encontrava-se em estado puerperal (conceito jurídico-médico) e que agiu com dolo (conhecimento e vontade de realização do tipo).

O mesmo pode-se dizer em relação a um homicídio simples: a *causa mortis* deve ser violenta (não natural) e dolosa, porém, como poderia o jurado decidir em contrariedade a uma conclusão pericial? E conceitos legais, altamente problemáticos, como dolo, dolo eventual e culpa consciente não são questões de fato, mas sim jurídicos, eis que o mesmo fato (externo) pode ser enquadrado como qualquer um dos elementos subjetivos acima. Não sendo reconhecida a materialidade delitiva, o processo encerra-se ali, eis que o próprio júri decide não ser de sua competência a apreciação do caso em exame, não havendo necessidade de votação dos demais quesitos³⁵⁶.

Todavia, segundo a legislação vigente, caso uma das teses defensivas seja a desclassificação, a materialidade se resume, unicamente, à averiguação de morte violenta, cabendo a quesito específico se culposa a conduta (art. 484, § 4º).

A autoria, por sua vez, também não é uma questão de direito pacífica, embora possua mais facilidades fático-probatórias. Se se tratar do autor imediato, aquele que consumou o delito, aquele que realizou o verbo nuclear, não há dúvidas de sua autoria, podendo-se discutir seu grau de culpabilidade. Mas e quando estivermos diante de coautoria ou autoria mediata? A teoria do domínio do fato, de Claus Roxin, é um exemplo de que o conceito de autor não se encontra consolidado na doutrina, embora não se negue a responsabilização do agente pelo senso comum.

Antes de se votar o terceiro quesito, é importante que foquemos no método de votação dos quesitos. Se, quando da votação do primeiro (materialidade), a mesma é afastada, com quatro votos negativos³⁵⁷, encerra-se o feito, pois ausente o pré-requisito de competência material do júri. Por isso, acreditamos que o dolo e a culpa são questões de materialidade e não de autoria, pois afastam a própria competência do Júri, seja diante da forma culposa ou da desclassificação imprópria.

³⁵⁶ LEAL, Saulo Brum. Alterações no tribunal do júri – quesitos (Lei nº 11.689 – 09.06.08). *Revista da Ajuris*. Porto Alegre, a. 35, n. 111, p. 229-231, set., 2008, p. 229.

³⁵⁷ LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito processual penal*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 1047.

Reconhecida a materialidade, igual procedimento é feito com relação à autoria. Se houver quatro votos negativos, o acusado é absolvido igualmente³⁵⁸.

Superados esses obstáculos, passa-se à votação do quesito realmente importante, cuja redação é claramente inspirada no modelo norte-americano: O jurado absolve o acusado? Em nossa opinião, ele não apenas engloba todas as teses defensivas³⁵⁹, mas também os elementos que não constam nos autos e que são tão criticados para condenar. Aqui, porém, é preciso ter cuidado. O modelo norte-americano baseia no *guilty or not guilty* (culpado ou não culpado), ao passo que, no Brasil, ainda que reconhecida a materialidade e autoria, bem como ser réu confesso, o jurado pode absolver o acusado, logo, como adverte Rui Stoco, não há identidade plena entre os sistemas de quesitação³⁶⁰.

Se, no modelo anterior, o jurado decidia pela absolvição do acusado, devendo indicar qual tese defensiva tinha acolhido, sendo submetida à votação todas as teses invocadas em plenário³⁶¹, agora, o jurado apenas decide pela absolvição, independente de motivação. Em âmbito processual penal, não haveria muitas discussões acerca dessa nova sistemática, contudo, as repercussões cíveis importam. Tomemos o art. 386 como exemplo e vamos relacioná-lo com os requisitos da *ação civil ex delicto* estabelecidos no art. 63 e seguintes do CPP.

Se o acusado for absolvido com base no inciso I (provada a inexistência do fato), IV (provado a não autoria) ou VI (causas de exclusão da tipicidade, ilicitude ou culpabilidade), não poderá ser ajuizada a ação civil, enquanto que, se a absolvição se der com base nos demais incisos, a mesma é permitida. Contudo, com a atual sistemática, não se sabe por qual motivo o acusado fora absolvido, excetuando-se os quesitos I e II.

O inciso III foi motivo de crítica por parte de Márcio Gomes³⁶², promotor de justiça gaúcho, aduzindo, em síntese, que impossibilitava o pleno exercício do direito ao contraditório e do duplo grau pela acusação, porém, olvida ele que, no júri, a lógica é outra, ou seja, os veredictos são soberanos, tanto absolutórios quanto

³⁵⁸ LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito processual penal*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 1048.
³⁵⁹ LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito processual penal*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 1048.
³⁶⁰ STOCO, Rui. Os quesitos no procedimento relativo aos processos da competência do tribunal do júri: lei nº 11.689, de 09.06.2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal. *Revista Jurídica*, Porto Alegre, Notadez, v. 360, p. 121-126, jul. 2008, p. 125.
³⁶¹ LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito processual penal*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 1048.
³⁶² GOMES, Márcio Schlee. Críticas à nova quesitação do Júri. *Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, Procuradoria-Geral de Justiça, n. 62, p. 45-67, nov. 2008/abr. 2009.

condenatórios, e que a própria possibilidade de recurso pela defesa também é objeto de discussão doutrinária e jurisprudencial. Entretanto, encontra-se à espera de julgamento habeas corpus versando sobre o tema³⁶³.

O quarto inciso e seguintes são desdobramentos naturais da condenação, quando os jurados devem votar a respeito das qualificadoras e privilegiadoras, causas de aumento e diminuição da pena, pois dizem respeito à pena aplicada³⁶⁴.

Ademais, sendo o acusado absolvido do delito contra a vida, também é considerado absolvido dos delitos conexos, ao passo que, se condenado, cabe aos jurados a mesma sistemática em relação aos demais crimes.

A desclassificação pelos jurados é uma possibilidade, ainda que remota. Na pesquisa realizada, nos dois anos analisados (2014-2015), apenas duas desclassificações foram constadas, logo, não é devido a sua pouca ocorrência que o tema não mereça ser objeto de análise, especialmente porque é um exemplo das muitas críticas que são dirigidas ao júri expostas no item 2.1.1.

Em nosso sistema, o acusado é denunciado e o juiz recebe a denúncia, por considerar estarem presentes indícios mínimos de autoria e materialidade (crime doloso). Finda a instrução, esse entendimento é reforçado por meio da sentença de pronúncia, logo, como poderia o jurado reformar esse entendimento juridicamente embasado? Poderia o juiz-presidente discordar do veredicto soberano do Conselho de Sentença? Não, pois sua jurisdição encerra-se com a pronúncia, cabendo a ele a condução do *judicium causae* e, construção dos quesitos³⁶⁵ e, em caso de condenação, arbitrar a pena nos termos e circunstâncias estabelecidos pelos jurados, exceto no caso de desclassificação.

No próximo capítulo, proceder-se-á ao estudo empírico do júri de Porto Alegre, e o papel do jurado nesse rito, a fim de se possibilitar um estudo comparativo entre todas as considerações teóricas feitas até o presente momento, especialmente as críticas, e os dados objetivos, a realidade forense. O quanto tais críticas são verdadeiras e têm fundamentos e o quanto elas são falaciosas e fruto de um pensamento preconceituoso de seus opositores?

³⁶³ GRILLO, Brenno. STJ analisa se tribunal do júri é soberano para absolver réu por clemência. *Revista Consultor Jurídico*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-abr-16/stj-analisa-juri-soberano-absolver-clemencia>>. Acesso em: 23/11/16.

³⁶⁴ LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito processual penal e sua conformidade constitucional* - v.2. 3. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 328-329.

³⁶⁵ SWENSSON, Walter Cruz. Desclassificação pelo júri: consequências. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, *Revista dos Tribunais*, a. 70, v. 533, p. 468-473, nov., 1981, p. 489.

3 ESTUDO DE CASO: O TRIBUNAL DO JÚRI DE PORTO ALEGRE

3.1 METODOLOGIA DA PESQUISA

Inicialmente, a pesquisa tinha por objetivo a busca de eventual identidade entre o perfil dos jurados e daqueles submetidos ao julgamento pelo Conselho Popular, visando esclarecer se um dos argumentos constantemente invocados para legitimar o júri seja o julgamento pelos pares, ao passo que outro argumento para criticá-lo seja essa falta de identidade, pois o típico jurado não é o típico acusado na maioria das grandes cidades brasileiras.

Para tanto, a pesquisa iria proceder a um breve questionário perante alguns jurados na Comarca de Porto Alegre, contudo, as dificuldades desse instrumento de pesquisa, as exigências legais relacionados e alguns obstáculos de logística levaram a dissertação a outros rumos cujos resultados são igualmente pertinentes.

Muitas das premissas teóricas apresentadas anteriormente puderam ser constatadas ou minimamente rechaçadas com os dados objetivos colhidos, vindo a ilustrar "frases de efeito" e críticas rotineiramente feitas ao instituto. A pesquisa serviu para apresentar um perfil do próprio Tribunal do Júri da Comarca de Porto Alegre para futuras investigações complementares.

A Comarca de Porto Alegre possui 2 (duas) varas específicas destinadas ao julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri, ao contrário do que ocorre nas demais comarcas do Rio Grande do Sul, nas quais uma das varas criminais é corresponsável pelo júri. Além disso, ambas as varas estão localizadas no 6º andar do foro central da comarca, concentrando todos os julgamentos, eis que existem varas criminais nos foros regionais.

Ou seja, independentemente de onde ocorra um delito contra a vida em Porto Alegre, todos os casos serão apreciados no foro central da comarca, com igual concentração das promotorias de justiça e defensorias públicas especializadas. Apenas as delegacias de polícia são regionalizadas no que tange à investigação, remetendo todos os inquéritos ao foro central.

Cada uma das varas é dividida em 2 (dois) juizados, totalizando 4 (quatro) magistrados competentes, sendo eles: Dr. Maurício Ramires (presidente da 1ª Vara e titular do 2º Juizado); Dr. André Vorraber Costa (titular do 1º Juizado); Drª Cristiane

Busatto Zardo (presidente da 2ª Vara e titular do 2º Juizado) e Dr. Felipe Keuncke de Oliveira (titular do 1º juizado)³⁶⁶.

Seus atuais escrivães são, respectivamente, o Bel. Ivomar Rosa Sérgio (1ª Vara) e o Bel. Marcos Frohlich (2ª Vara)³⁶⁷.

Os promotores de justiça atuantes na vara são estes³⁶⁸: Dr. Jorge Alberto dos Santos Alfaya (1º Promotor), Dra. Luciane Feiten Wingert (2ª Promotora), Dr.ª Lúcia Helena De Lima Callegari (3ª Promotora), Dr. André Gonçalves Martinez (4º Promotor), Dr.ª Sônia Eleni Corrêa Mensch (6ª Promotora), Dr. Eugênio Paes Amorim (7º Promotor) e Dr.ª Andréia de Almeida Machado (8ª Promotora). Não existe vinculação quanto à atuação exclusiva de qualquer um dos membros a uma única vara, embora eles atuem rotineiramente em varas específicas, como o Dr. Eugênio Amorim perante a 1ª Vara e o Dr. André Martinez junto à 2ª Vara, *v.g.*

Quanto aos defensores públicos designados para as varas do júri, não constam informações específicas a respeito junto ao site da entidade³⁶⁹.

A pesquisa se limitou à coleta de informações referentes ao biênio 2014-2015, tendo sido buscados os seguintes documentos para análise: lista de jurados escolhidos para sorteio junto a cada uma das varas e pauta dos processos submetidos a julgamento no período escolhido. Aqui, é importante descrever como se deu a coleta dos dados, porque elas foram distintas em ambas as varas.

Junto à 1ª vara do júri, foram obtidas as listas de jurados dos anos de 2014 e 2015, porque ambas as listas são informatizadas nos sistemas do próprio cartório, cabendo ao escrivão sua editalização e publicação em local de visível e fácil acesso. Quanto às pautas dos julgamentos ocorridos, teve-se acesso apenas aos processos presididos pela, então juíza do júri, a Dr.ª Tânia da Rosa, restrito ao ano de 2014. É isso ainda ocorreu por "pura sorte" do pesquisador, como se explicará.

Felizmente, o escrivão possuía uma cópia da pauta da respectiva juíza, sendo prática sua não guardar qualquer documento a respeito dos julgamentos realizados. A pauta do outro juiz, o Dr. Maurício Ramires já havia sido jogada fora/extraviada.

³⁶⁶ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Lista de juizes de direito do Rio Grande do Sul. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/magistrados/juizes/doc/Juizes_de_Direito_08-09-2016.pdf>. Acesso em: 02/10/16.

³⁶⁷ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Lista de servidores do 1º Grau. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/servidores/doc/1Grau_05_04_2016.pdf>. Acesso em: 02/10/16.

³⁶⁸ RIO GRANDE DO SUL. Ministério Público do Rio Grande do Sul. Promotoria de Justiça do Tribunal do Júri de Porto Alegre. Disponível em: <<http://www.mprs.mp.br/promotorias/promotoria/?seq=848>>. Acesso em: 02/10/16.

³⁶⁹ RIO GRANDE DO SUL. Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. Defensores Públicos. Disponível em: <<http://www.defensoria.rs.def.br/lista/442/defensores-publicos->>. Acesso em: 02/10/16.

Sequer o gabinete possuía uma cópia das sessões do ano anterior, quando ocorreu a coleta em 2015. E neste ano de 2016, não foi possível se obter cópia da pauta de nenhum dos dois magistrados. O escrivão não mantém uma cópia de segurança, assim como os juízes. Pensava-se que as pautas eram informatizadas, podendo-se ter acesso a qualquer momento, mas não é este o modo de armazenamento de informações junto às varas do júri, especialmente. Tanto as sessões de julgamento como as audiências de instrução são categorizadas igualmente no sistema Themis do TJRS, por isso, não há distinção entre ambas. Tentou-se, também sem sucesso, auxílio ante a Defensoria Pública e o Ministério Público, porém, ambas as instituições não tinham cópias das pautas do ano de 2015. Portanto, o estudo do perfil dos julgamentos realizados perante a 1ª vara do júri será substancialmente mais precário do que aquele feito junto à 2ª vara.

Situação completamente diversa ocorreu ao se buscar os dados na 2ª vara do júri, merecendo elogios o profissionalismo do escrivão responsável. Foi possível obter mais facilmente as pautas e as listas de jurados do período pesquisado, com um *plus*. As pautas do ano de 2014 já vieram com o resultado dos julgamentos, isto é, no campo de cada processo, já estava marcado à mão se o réu havia sido absolvido ou condenado, bem como se a sessão fora cancelada ou transferida, evitando-se a pesquisa individual a cada feito, como ocorreu com a pauta da Drª Tânia Rosa. Porém, quanto às pautas de 2015, os dados não estavam disponíveis, eis que o escrivão tomava tais notas a fim de dar cumprimento a determinações do CNJ sobre a efetividade do cartório e da vara e que fora revogada para 2015. Desse modo, foi preciso se pesquisar processo por processo para se ter os resultados.

Esses dados objetivos serviriam para futuro embasamento da pesquisa que seria feita diretamente aos próprios jurados, porém, o conteúdo do material coletado fora suficiente para ilustrar e esclarecer algumas das conclusões a que esta dissertação objetivava desde seu início. Ademais, a obtenção em si do material já revelou boa parte da sistemática relacionada à forma como se procede ao ritual do júri em nível cartorário.

As informações e análises serão agrupadas, preferencialmente, em dois grupos, cada um relacionado a uma das varas, ou seja, serão apresentados os dados obtidos junto à 1ª vara do júri e examinadas e, posteriormente, junto à 2ª vara. Ao final, serão trabalhados dados comuns a ambas.

3.2 DO TRIBUNAL DO JÚRI EM PORTO ALEGRE

Os resultados do estudo empírico serão apresentados da seguinte forma: os dados serão agrupados consoante a sua fonte, ou seja, serão divididos por vara (1ª Vara e 2ª Vara) e cada uma delas será subdividida por ano (2014 e 2015). Tais dados serão relacionados ao perfil dos jurados, bem como à natureza dos processos submetidos à apreciação por esses jurados e seus consequentes veredictos, sendo especificados quanto às especificidades deles, como o sexo dos acusados, o número de absolvições, condenações e desclassificações, quantos foram assistidos pela Defensoria Pública e quantos por advogados particulares e o índice de sucesso dessa assistência e outros dados que sobrevierem da pesquisa.

3.2.1 1ª Vara do Júri

3.2.1.1 Estudo do ano de 2014

3.2.1.1.1 Perfil dos jurados

Para o ano de 2014, foram selecionados 2.087 (dois mil e oitenta e sete) jurados, sendo 844 (oitocentos e quarenta e quatro) homens e 1.243 (mil, duzentas e quarenta e três) mulheres. Aqui, a variação quanto ao sexo é expressiva, com uma representação média de 1,5 (uma vírgula cinco) mulheres para cada homem, sendo a diferença de 399 (trezentos e noventa e nove) juradas a mais, resultando neste percentual: 40,49% (quarenta vírgula quarenta e nove por cento) de homens e 59,51% (cinquenta e nove vírgula cinquenta e um por cento) de mulheres.

Quanto às profissões, eles agrupam-se da seguinte forma:

Tabela : Perfil dos jurados da 1ª Vara do Júri de Porto Alegre (2014) - profissões

Profissão	Número	Profissão	Número
não-informado	563	dentista	2
servidor público	271	artista	2
estudante	100	telefonista	2
aposentado	98	padeiro	2
professor	69	vereador	2
administrador	48	repcionista	2
auxiliar escritório	48	empregado doméstico	2

bancário	44	bibliotecário	2
advogado	37	cozinheiro	2
estagiário	29	auxiliar laboratório	2
dona de casa	28	motoboy	2
técnico enfermagem	23	publicitário	2
técnico	20	governanta	1
autônomo	18	técnico química	1
contador	15	taquígrafo	1
comerciário	15	técnico informática	1
secretário	15	costureira	1
engenheiro	12	vendedor praticista	1
vendedor varejista	12	fisioterapeuta	1
assistente social	11	pensionista	1
enfermeiro	10	industrial	1
engenheiro	9	educador social	1
analista sistemas	9	zelador	1
motorista	8	leiloeiro	1
eletricista	8	terapeuta ocupacional	1
corretor de imóveis/seguros	8	programador	1
agente administrativo	8	datilógrafo	1
economista	8	técnico contabilidade	1
porteiro	7	massagista	1
jornalista	7	técnico informática	1
comerciante	7	radialista	1
vigilante	6	geógrafo	1
militar	6	marceneiro	1
psicólogo	5	desenhista	1
nutricionista	5	técnico telecomunicações	1
cobrador	5	farmacêutico	1
biólogo	4	diretor estabelecimento ensino	1
representante	4	decorador	1
economiário	3	pedagogo	1
relações públicas	3	manicure	1
arquiteto	3	garçom	1
auxiliar serviços gerais	3	zootécnico	1
autônomo	3	metalúrgico	1
fiscal	3	agente trânsito	1
serventuário justiça	3	cabelereiro	1
técnico administração	2	taxista	1
cirurgião-dentista	2	técnico raio-x	1
agente de viagem	2		

Fonte: Material colhido junto às varas do Júri de Porto Alegre (2014-2015)

3.2.1.1.2 Perfil dos julgamentos

Em 2014, a Dr^a Tânia Rosa pautou 87 (oitenta e sete julgamentos), tendo sido realizadas 63 (sessenta e três) sessões. As demais 24 (vinte e quatro) não realizadas podem ter sido canceladas e/ou transferidas, porém, para fins deste trabalho, contabilizou-se objetivamente cada processo constante na pauta.

As categorias utilizadas para pesquisa foram: a) natureza e quantidade dos crimes submetido a júri; b) sexo do acusado; c) quantidade de acusados por sexo; e) espécie de defesa (pública ou privada); e) resultados dos julgamentos, distinguidos por natureza do delito, sexo e espécie de defesa.

Os dados objetivos referentes aos julgamentos presididos pela Dr^a Tânia Rosa junto à 1^a Vara do Júri no ano de 2014 são os abaixo indicados:

Tabela 4: Natureza dos fatos submetidos a julgamento – 1^a vara - 2014

Dado	Nº	Dado	Nº
Homicídio simples tentado	1	Homicídio simples tentado	34
Homicídio simples consumado	2	Homicídio simples consumado	22
Outros	4		

Fonte: Material colhido junto às varas do Júri de Porto Alegre (2014-2015)

Com relação ao número de julgamentos e os resultados obtidos, faz-se um aviso. Cada processo pautado correspondia a um único fato sob exame, *p. ex.*, um homicídio tentado, implicando a mesma quantidade de processos e resultado dos julgamentos, independentemente da quantidade de réus. Ou seja: em um processo, classificado como homicídio qualificado consumado, que porventura tenha dois réus, foi computado como 1 (um) processo apenas, contabilizando como homicídio qualificado consumado para fins estatísticos desta pesquisa.

Tabela 5: Sexo dos acusados – 1^a vara - 2014

Resultado	Quantidade	Porcentual (%)
Homens	80	95,24
Mulheres	4	4,76
Total	84	100

Fonte: Material colhido junto às varas do Júri de Porto Alegre (2014-2015)

Aqui, percebe-se a maioria esmagadora do perfil, quanto ao sexo, dos acusados: praticamente homens, com número pontual de três mulheres.

Tabela 6: Resultados dos julgamentos (total) – 1ª vara - 2014

Resultado	Quantidade	Porcentual (%)
Absolvição	34	40,47
Condenação	49	58,33
Desclassificação	1	1,20

Fonte: Material colhido junto às varas do Júri de Porto Alegre (2014-2015)

O número de condenações é alto, portanto, afasta-se a ideia de que o júri absolviria demais, bem como que também se supera a concepção de que o jurado apenas condena, eis que o número de absolvições é bastante significativo, assim como deve se perceber a existência de uma desclassificação.

Tabela 7: Resultados dos julgamentos (por sexo) - homens – 1ª vara - 2014

Resultado	Quantidade	Porcentual (%)
Absolvição	32	40,00
Condenação	47	58,75
Desclassificação	1	1,25

Fonte: Material colhido junto às varas do Júri de Porto Alegre (2014-2015)

Os resultados anteriores se mantêm, isto é, o número de absolvições, condenações e desclassificações é o mesmo dentre os acusados do sexo masculino quando comparados aos números gerais.

Tabela 8: Resultados dos julgamentos (por sexo) - mulheres – 1ª vara - 2014

Resultado	Quantidade	Porcentual (%)
Absolvição	2	50,00
Condenação	2	50,00
Desclassificação	0	0,00

Fonte: Material colhido junto às varas do Júri de Porto Alegre (2014-2015)

E, quando se trata de acusadas do sexo feminino, o equilíbrio se mostrou absoluto: igual número de absolvições e condenações.

Tabela 9: Resultados dos julgamentos (natureza x resultado) - absolvição 1ª vara - 2014

Resultado	Quantidade	Porcentual (%)
Homicídio simples tentado	0	0,00
Homicídio simples consumado	1	2,94
Homicídio qualificado tentado	17	50,00
Homicídio qualificado consumado	13	38,23
Outros	3	8,83

Fonte: Material colhido junto às varas do Júri de Porto Alegre (2014-2015)

Tabela 10: Resultados dos julgamentos (natureza x resultado) - condenação - 1ª vara - 2014

Resultado	Quantidade	Porcentual (%)
Homicídio simples tentado	1	2,00
Homicídio simples consumado	1	2,00
Homicídio qualificado tentado	29	59,00
Homicídio qualificado consumado	17	35,00
Outros	1	2,00

Fonte: Material colhido junto às varas do Júri de Porto Alegre (2014-2015)

Tabela 11: Resultados dos julgamentos (natureza x resultado) - desclassificação - 1ª vara - 2014

Resultado	Quantidade	Porcentual (%)
Homicídio simples tentado	0	0,00
Homicídio simples consumado	0	0,00
Homicídio qualificado tentado	1	100,00
Homicídio qualificado consumado	0	0,00
Outros	0	0,00

Fonte: Material colhido junto às varas do Júri de Porto Alegre (2014-2015)

Analisando-se as três tabelas acima, verifica-se que não se pode antever o resultado de um veredicto com base apenas na natureza da infração em exame, pois os casos de homicídio qualificado, que são a maioria, apresentaram números semelhantes quanto às absolvições e condenações, tendo sido responsável também pela única ocorrência de desclassificação.

Tabela 12: Espécie de defesa x resultado - 1ª vara - 2014

Resultado	Quantidade	Porcentual (%)
Advogado particular	34	40,48
Defensoria pública	50	59,52

Fonte: Material colhido junto às varas do Júri de Porto Alegre (2014-2015)

Tabela 13: Resultados dos julgamentos (espécie de defesa x resultado) – advogado particular - 1ª vara - 2014

Resultado	Quantidade	Porcentual (%)
Absolvição	28	17,65
Condenação	6	82,35
Desclassificação	0	0,00

Fonte: Material colhido junto às varas do Júri de Porto Alegre (2014-2015)

Tabela 14: Resultados dos julgamentos (espécie de defesa x resultado) – defensoria pública - 1ª vara - 2014

Resultado	Quantidade	Porcentual (%)
Absolvição	33	66,00
Condenação	16	32,00
Desclassificação	1	2,00

Fonte: Material colhido junto às varas do Júri de Porto Alegre (2014-2015)

No que tange à defesa desses acusados, a maioria fora assistida pela Defensoria Pública, havendo resultados parelhos no que se refere às absolvições de seus assistidos, que se notabilizaram pela maioria dos veredictos.

3.2.1.2 Estudo do ano de 2015

3.2.1.2.1 Perfil dos jurados

Para o ano de 2015, foram selecionados 1.593 (mil, quinhentos e noventa e três) jurados, sendo 645 (seiscentos e quarenta e cinco) homens e 948 (novecentas e quarenta e oito) mulheres. Aqui, a variação quanto ao sexo é expressiva, com uma representação média de 1,5 (uma vírgula cinco) mulheres para cada homem, sendo a diferença de 343 (trezentos e quarenta e três) juradas a mais, resultando neste porcentual: 40,44% (quarenta vírgula quarenta e quatro por cento) de homens e 59,56% (cinquenta e nove vírgula cinquenta e seis por cento) de mulheres.

Quanto às profissões, eles agrupam-se da seguinte forma:

Tabela 15: Perfil dos jurados da 1ª Vara do Júri de Porto Alegre (2015) - profissões

Profissão	Número	Profissão	Número
não informado	554	securitário	3
servidor público	227	biólogo	3
Estudante	175	repcionista	2
Motorista	89	programador	2
Aposentado	75	comerciante	2
Professor	62	artista	2
Bancário	46	técnico telecomunicações	2
auxiliar escritório	31	militar	2
advogado	30	decorador	2
estagiário	25	auxiliar laboratório	2
dona de casa	21	pedagogo	2
comerciário	19	fiscal	2
técnico enfermagem	16	nutricionista	2
autônomo	15	governanta	1
empresário	10	técnico contabilidade	1
secretário	10	massagista	1
contador	10	telefonista	1
técnico	10	padeiro	1
vendedor	10	esteticista	1
enfemeira	9	garçom	1
jornalista	8	porteiro	1
analista sistemas	8	zootecnista	1
assistente social	7	metalúrgico	1
engenheiro	7	agrônomo	1
economiário	6	agente de trânsito	1
corretor imóveis/seguros	6	farmacêutico	1
auxiliar serviços gerais	5	comissário de bordo	1
agente administrativo	5	cabelereiro	1
vigilante	5	técnico segurança trabalho	1
psicólogo	4	motoboy	1
vendedor	4	veterinário	1
técnico informática	4	industrial	1
técnico administrativo	4	educador social	1
economista	3	vereador	1
cobrador	3	bibliotecário	1
arquiteto	3	fisioterapeuta	1
serventuário justiça	3	radialista	1
relações públicas	3	geógrafo	1
agente administrativo	3	marceneiro	1
empregado doméstico	3	desenhista	1
representante	3	diretor estabelecimento ensino	1
eletricista	3	técnico química	1
publicitário	3		

Fonte: Material colhido junto às varas do Júri de Porto Alegre (2014-2015)

3.2.1.2.2 Perfil dos julgamentos

Conforme acima explicado, não foi possível se analisar o resultado dos julgamentos pelo júri no ano de 2015 junto à 1ª Vara de Porto Alegre.

3.2.2 2ª Vara do Júri

3.2.2.1 Estudo do ano de 2014

3.2.2.1.1 Perfil dos jurados

Para o ano de 2014, foram selecionados 1085 (mil e oitenta e cinco) jurados, sendo 493 (quatrocentos e noventa e três) homens e 592 (quinhentas e noventa e duas mulheres). Aqui, houve uma significativa variação quanto ao sexo, com diferença de 99 (noventa e nove) juradas a mais em relação ao sexo masculino, resultando neste percentual: 45,43% (quarenta e cinco vírgula quarenta e três por cento) de homens e 54,57% (cinquenta e quatro vírgula cinquenta e sete por cento) de mulheres. Quanto às profissões, eles agrupam-se da seguinte forma:

Tabela 16: Perfil dos jurados da 2ª Vara do Júri de Porto Alegre (2014) - profissões

Profissão	Número	Profissão	Número
funcionário público	295	corretor imóveis	4
não-informado	239	esteticista	4
estudante/estagiário	88	biólogo	3
Aposentado	86	farmacêutico	3
Bancário	68	jornalista	3
Professor	50	economista	3
Advogado	31	sociólogo	2
Administrador	31	agente de trânsito	2
Comerciário	20	escrevente tabelionato	2
assistente social	19	massagista	2
contador	16	motorista	2
serventuário justiça	15	psicólogo	3
enfermeiro	14	nutricionista	1
auxiliar escritório	13	pedagogo	1
do lar	12	porteiro	1
analista sistemas	9	operador	1
engenheiro	8	médico	1

técnico segurança trabalho	6	aeroviário	1
técnico eletricidade	5	vigilante	1
empresário	5	marceneiro	1
arquiteto	6	técnico informática	1
secretário	4	veterinário	1
autônomo	4	agrônomo	1

Fonte: Material colhido junto às varas do Júri de Porto Alegre (2014-2015)

3.2.1.1.2 Perfil dos julgamentos

Em 2014, foram pautados para julgamento 150 (cento e cinquenta) processos tendo sido realizadas 97 (noventa e sete) sessões. As demais 53 (cinquenta e três) não realizadas podem ter sido canceladas e/ou transferidas, porém, para fins deste trabalho, contabilizou-se objetivamente cada processo constante na pauta.

As categorias utilizadas para pesquisa foram: a) natureza e quantidade dos crimes submetido a júri; b) sexo do acusado; c) quantidade de acusados por sexo; e) espécie de defesa (pública ou privada); e) resultados dos julgamentos, distinguidos por natureza do delito, sexo e espécie de defesa.

Os dados objetivos referentes aos julgamentos de ambos os juizados da 2ª Vara do Júri no ano de 2014 são os abaixo indicados:

Tabela 17: Natureza dos fatos submetidos a julgamento - 2ª vara - 2014

Dado	Nº	Dado	Nº
Homicídio simples tentado	16	Homicídio simples consumado	21
Homicídio qualificado tentado	36	Homicídio qualificado consumado	39
outros	2		

Fonte: Material colhido junto às varas do Júri de Porto Alegre (2014-2015)

Com relação ao número de julgamentos e os resultados obtidos, faz-se um aviso. A classificação se deu em cima do número de processos pautados e sua respectiva natureza, independentemente do número de acusados. Por exemplo: um processo de homicídio simples pode ser tido dois acusados, mas foi contabilizado, aqui, como uma única ocorrência.

Tabela 18: Sexo dos acusados - 2ª vara - 2014

Resultado	Quantidade	Porcentual (%)
Homens	122	91,05
Mulheres	12	8,95
Total	134	100

Fonte: Material colhido junto às varas do Júri de Porto Alegre (2014-2015)

Tabela 19: Resultados dos julgamentos (total) - 2ª vara - 2014

Resultado	Quantidade	Porcentual (%)
Absolvição	77	55,78
Condenação	60	47,48
Desclassificação	1	0,74

Fonte: Material colhido junto às varas do Júri de Porto Alegre (2014-2015)

Tabela 20: Resultados dos julgamentos (por sexo) - homens - 2ª vara - 2014

Resultado	Quantidade	Porcentual (%)
Absolvição	67	53,17
Condenação	58	46,03
Desclassificação	1	0,79

Fonte: Material colhido junto às varas do Júri de Porto Alegre (2014-2015)

Tabela 21: Resultados dos julgamentos (por sexo) - mulheres - 2ª vara - 2014

Resultado	Quantidade	Porcentual (%)
Absolvição	10	83,33
Condenação	2	16,66
Desclassificação	0	0,00

Fonte: Material colhido junto às varas do Júri de Porto Alegre (2014-2015)

Examinando-se as tabelas acima, elas não diferem substancialmente dos resultados verificados junto à 1ª Vara em 2014. O número de acusados homens ainda é expressivamente superior; o número de absolvições e condenações é semelhante no total e quanto aos homens, porém, quanto às mulheres, a maioria delas foi absolvida.

Tabela 22: Resultados dos julgamentos (natureza x resultado) - absolvição - 2ª vara - 2014

Resultado	Quantidade	Porcentual (%)
Homicídio simples tentado	13	15,85
Homicídio simples consumado	12	14,63
Homicídio qualificado tentado	27	32,93
Homicídio qualificado consumado	30	36,58
Outros	0	0,00

Fonte: Material colhido junto às varas do Júri de Porto Alegre (2014-2015)

Tabela 23: Resultados dos julgamentos (natureza x resultado) - condenação - 2ª vara - 2014

Resultado	Quantidade	Porcentual (%)
Homicídio simples tentado	7	11,29
Homicídio simples consumado	10	16,13
Homicídio qualificado tentado	27	43,55
Homicídio qualificado consumado	18	29,03
Outros	0	0,00

Fonte: Material colhido junto às varas do Júri de Porto Alegre (2014-2015)

Tabela 24: Resultados dos julgamentos (natureza x resultado) - desclassificação - 2ª vara - 2014

Resultado	Quantidade	Porcentual (%)
Homicídio simples tentado	0	0,00
Homicídio simples consumado	0	0,00
Homicídio qualificado tentado	1	100,00
Homicídio qualificado consumado	0	0,00
Outros	0	0,00

Fonte: Material colhido junto às varas do Júri de Porto Alegre (2014-2015)

No que se refere aos resultados dos júris de acordo com a natureza dos delitos, o perfil é o mesmo: os homicídios qualificados podem resultar tanto em absolvições quanto em condenações quase que no mesmo patamar.

Tabela 25: Espécie de defesa x resultado - 2ª vara - 2014

Resultado	Quantidade	Porcentual (%)
Advogado particular	41	31,29
Defensoria pública	97	68,71

Fonte: Material colhido junto às varas do Júri de Porto Alegre (2014-2015)

Tabela 26: Resultados dos julgamentos (espécie de defesa x resultado) – advogado particular - 2ª vara - 2014

Resultado	Quantidade	Porcentual (%)
Absolvição	22	53,66
Condenação	19	46,34
Desclassificação	0	0,00

Fonte: Material colhido junto às varas do Júri de Porto Alegre (2014-2015)

Tabela 27: Resultados dos julgamentos (espécie de defesa x resultado) – defensoria pública - 2ª vara - 2014

Resultado	Quantidade	Porcentual (%)
Absolvição	56	57,73
Condenação	40	41,24
Desclassificação	1	1,03

Fonte: Material colhido junto às varas do Júri de Porto Alegre (2014-2015)

No ano de 2014 junto à 2ª Vara, a maioria dos acusados foi assistido pela Defensoria Pública, quase que em uma média de 2x1 em relação àqueles que tiveram defensoria particular, entretanto, os resultados são praticamente os mesmos: maior número de absolvições com relação às condenações.

3.2.2.2 Estudo do ano de 2015

3.2.2.1.1 Perfil dos jurados

Para o ano de 2015, foram selecionados 777 (setecentos e setenta e sete) jurados, sendo 392 (trezentos e noventa e dois) homens e 385 (trezentos e oitenta e cinco mulheres). Ou seja, não há grande variação quanto ao sexo, com porcentual semelhante: 50,45% (cinquenta virgula quarenta e cinco por cento) de homens e 49,55% (quarenta e nove virgula cinquenta e cinco por cento), demonstrando o extremo equilíbrio de sexo dos potenciais jurados do ano na vara.

Quanto às profissões, eles agrupam-se da seguinte forma:

Tabela 28: Perfil dos jurados da 2ª Vara do Júri de Porto Alegre (2015) - profissões

Profissão	Número	Profissão	Número
funcionário público	225	empresário	5
não-informado	118	economista	5

Aposentado	68	psicólogo	5
Estudante	65	engenheiro ambiental	5
Bancário	59	auxiliar escritório	4
Administrador	33	técnico contabilidade	4
Professor	28	corretor imóveis	4
Contador	17	biólogo	3
Comerciário	12	técnico segurança trabalho	3
Estagiário	11	médico	3
assistente social	9	nutricionista	3
Arquiteto	8	químico	3
dona de casa	8	autônomo	3
técnico enfermagem	7	vigilante	2
analista de sistemas	7	cabelereiro	2
enfermeiro	7	geógrafo	2
securitário	6	pedagogo	1
eletricista	6	porteiro	1
advogado	5	motorista	1
secretário	5	farmacêutico	1

Fonte: Material colhido junto às varas do Júri de Porto Alegre (2014-2015)

3.2.2.1.2 Perfil dos julgamentos

Em 2015, foram pautados para julgamento 148 (cento e quarenta) processos tendo sido realizadas 83 (oitenta e sete) sessões. As demais 65 (sessenta e cinco) não realizadas podem ter sido canceladas e/ou transferidas, porém, para fins deste trabalho, contabilizou-se objetivamente cada processo constante na pauta.

As categorias utilizadas para pesquisa foram: a) natureza e quantidade dos crimes submetido a júri; b) sexo do acusado; c) quantidade de acusados por sexo; e) espécie de defesa (pública ou privada); e) resultados dos julgamentos, distinguidos por natureza do delito, sexo e espécie de defesa.

Os dados objetivos referentes aos julgamentos de ambos os juizados da 2ª Vara do Júri no ano de 2015 são os abaixo indicados:

Tabela 29: Natureza dos fatos submetidos a julgamento - 2ª vara - 2015

Dado	Nº	Dado	Nº
Homicídio simples tentado	22	Homicídio simples consumado	16
Homicídio qualificado tentado	34	Homicídio qualificado consumado	50
outros	0		

Fonte: Material colhido junto às varas do Júri de Porto Alegre (2014-2015)

Com relação ao número de julgamentos e os resultados obtidos, faz-se um aviso. O número de processos pautados, bem como a soma total da natureza dos fatos é o mesmo, pois o que estava sob exame era um homicídio tentado, por exemplo, independentemente do número de acusados como já explicado antes.

Tabela 30: Sexo dos acusados - 2ª vara - 2015

Resultado	Quantidade	Porcentual (%)
Homens	133	92,56
Mulheres	11	7,43
Total	148	100,00

Fonte: Material colhido junto às varas do Júri de Porto Alegre (2014-2015)

Tabela 31: Resultados dos julgamentos (total) - 2ª vara - 2015

Resultado	Quantidade	Porcentual (%)
Absolvição	62	46,62
Condenação	60	45,11
Desclassificação	11	8,17
Total	133	100,00

Fonte: Material colhido junto às varas do Júri de Porto Alegre (2014-2015)

Tabela 32: Resultados dos julgamentos (por sexo) - homens - 2ª vara - 2015

Resultado	Quantidade	Porcentual (%)
Absolvição	52	39,39
Condenação	57	43,18
Desclassificação	23	17,43
Total	132	100,00

Fonte: Material colhido junto às varas do Júri de Porto Alegre (2014-2015)

Tabela 33: Resultados dos julgamentos (por sexo) - mulheres - 2ª vara - 2015

Resultado	Quantidade	Porcentual (%)
Absolvição	8	66,00
Condenação	3	33,00
Desclassificação	0	0
Total	11	100,00

Fonte: Material colhido junto às varas do Júri de Porto Alegre (2014-2015)

De igual modo como se sucedeu aos anos anteriores, a razão entre absolvições x condenações se mantém parelha e que se espelha nos veredictos quanto analisados no que tange ao sexo dos acusados, sendo os homens, mais uma vez, a maioria expressiva dos mesmos.

Tabela 34: Resultados dos julgamentos (natureza x resultado) - absolvição - 2ª vara - 2015

Resultado	Quantidade	Porcentual (%)
Homicídio simples tentado	5	12,19
Homicídio simples consumado	9	21,95
Homicídio qualificado tentado	3	7,32
Homicídio qualificado consumado	21	51,22
outros	3	7,32
Total	41	100,00

Fonte: Material colhido junto às varas do Júri de Porto Alegre (2014-2015)

Tabela 35: Resultados dos julgamentos (natureza x resultado) - condenação - 2ª vara - 2015

Resultado	Quantidade	Porcentual (%)
Homicídio simples tentado	10	18,87
Homicídio simples consumado	3	6,29
Homicídio qualificado tentado	16	30,19
Homicídio qualificado consumado	24	45,28
outros	0	0
Total	53	100,00

Fonte: Material colhido junto às varas do Júri de Porto Alegre (2014-2015)

Tabela 36: Resultados dos julgamentos (natureza x resultado) - desclassificação - 2ª vara - 2015

Resultado	Quantidade	Porcentual (%)
Homicídio simples tentado	1	8,00
Homicídio simples consumado	0	0,00
Homicídio qualificado tentado	9	84,00
Homicídio qualificado consumado	1	8,00
outros	0	
Total	11	100,00

Fonte: Material colhido junto às varas do Júri de Porto Alegre (2014-2015)

Novamente, os resultados dos veredictos é balanceado: um homicídio qualificado pode incorrer em absolvição, condenação ou desclassificação.

Tabela 37: Espécie de defesa x resultado - 2ª vara - 2015

Resultado	Quantidade	Porcentual (%)
Advogado particular	35	24,64
Defensoria pública	107	75,36
Total	142	100,00

Fonte: Material colhido junto às varas do Júri de Porto Alegre (2014-2015)

Tabela 38: Resultados dos julgamentos (espécie de defesa x resultado) – advogado particular - 2ª vara - 2015

Resultado	Quantidade	Porcentual (%)
Absolvição	18	24,64
Condenação	19	75,36
Desclassificação	0	0
Total	37	100,00

Fonte: Material colhido junto às varas do Júri de Porto Alegre (2014-2015)

Tabela 39: Resultados dos julgamentos (espécie de defesa x resultado) – defensoria pública - 2ª vara - 2015

Resultado	Quantidade	Porcentual (%)
Absolvição	46	46,40
Condenação	50	47,17
Desclassificação	11	9,43
Total	106	100,00

Fonte: Material colhido junto às varas do Júri de Porto Alegre (2014-2015)

Por fim, no que tange à qualidade da assistência jurídica, os números se mantiveram inalterados para os anos anteriores. A maioria dos acusados foi assistido pela Defensoria Pública, mas os veredictos mantiveram-se nivelados.

A seguir, segue uma análise da adequação normativa do júri em Porto Alegre, bem como algumas reflexões em resposta às críticas e posicionamentos favoráveis.

3.2.3 Do júri e o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

A seguir, serão apresentados alguns dados relativos à reapreciação dos julgamentos acima pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

O estudo em comento visa a ilustrar a questão relativa à soberania dos veredictos do tribunal popular e a possibilidade de sua reforma pela instância superior, especialmente no que tange a eventual provimento de apelação contra o mérito do julgamento, cassando-se a decisão original dos jurados e submetendo-se o acusado a um novo plenário. O foco deste item será, para fins de amostragem, a reapreciação dos julgamentos presididos pela Dr.^a Tânia Rosa junto à 1ª Vara do Júri no ano de 2014, conforma já examinado anteriormente.

A magistrada em comento realizou 63 (sessenta e três) sessões de julgamento pelo tribunal do júri, tendo sido proferidos 34 (trinta e quatro) veredictos absolutórios, 49 (quarenta e nove) condenatórios e 1 (uma) desclassificação. Contra essas sentenças, foram interpostos 31 (trinta e um) recursos de apelação, ou seja, praticamente metade dos veredictos foi submetida a uma nova apreciação pelo Tribunal de Justiça, sendo que, desses recursos, apenas 1 (uma) apelação buscou a reforma de uma decisão absolutória.

Essas apelações tiveram os seguintes resultados: a) 25 (vinte e cinco) acórdãos mantiveram o veredicto original; b) 2 (dois) julgados cassaram a decisão original e reconheceram-na como manifestamente contrária às provas dos autos e submeteram o acusado a novo julgamento; c) 4 (quatro) admitiram a ocorrência de nulidade posterior à pronúncia, com igual reenvio do apelante à plenário. Dessas 6 (seis) cassações, apenas um dos réus foi novamente julgado pelo Conselho de Sentença e condenado. O réu apelou e a decisão foi mantida pelo TJRS.

O que se percebe desses números é que, em regra, o *Parquet* não recorre contra as decisões absolutórias, respeitando-se a soberania dos veredictos. A defesa, por sua vez, não as aceita. Esse posicionamento é compreensível diante da praxia forense de que, *in dubio pro societate*, o acusado é submetido a plenário, mesmo que não haja prova alguma de autoria e ou materialidade. Porém, as questões ficam restritas ao que se entende como prova em diferenciação aos indícios e outros meios probatórios aptos a ensejar a pronúncia.

Recursos que visassem à mera dosimetria da pena não foram computados.

3.3 ANÁLISE DOS DADOS

Os dados acima colhidos serão analisados em dois grupos preferenciais. O primeiro visa ilustrar a figura do jurado da Comarca de Porto Alegre e o segundo a mostrar, com dados empíricos, se as críticas e as teses favoráveis à instituição possuem algum fundamento, isto é, se são produtos do exame da realidade ou suposições teóricas dos autores anteriormente apresentados.

3.3.1 Quem é o jurado de Porto Alegre?

3.3.1.1 Do papel do jurado

Uma das primeiras questões a serem estabelecidas, quando tratamentos do tema do Tribunal do Júri, é a figura do jurado. Quem é o jurado? Jurado é aquele que faz um juramento, consoante lembra Vitor Alberto Rodrigues de Almeida: "o termo júri, embora derivado do inglês *jury*, é palavra de formação latina (Jurare, que significa fazer juramento)"³⁷⁰.

Mas qual juramento? O juramento de compromisso cívico de assumir, temporariamente, a função julgadora em um processo criminal, assim como o fazem os juízes togados. E, como tal, além do direito de julgar, possuem o dever de bem julgar, não podendo cometer quaisquer espécies de abusos ou outras formas de arbitrariedade³⁷¹. Por isso, como advertiu Ary Franco, "a escolha dos jurados é o ponto vital da instituição do Júri"³⁷², vista a enorme responsabilidade que recai sobre eles ao conceder-lhes o poder de decidir soberanamente a vida de um homem.

Na lição de Pilar Velasco, esse juramento de qualquer um do povo perante a autoridade real conferia as suas palavras veracidade o suficiente e que não poderia ser desmentida, pois seria um atentado contra a própria justiça³⁷³.

Hoje, porém, o cenário é outro. A função de jurado assumiu contornos mais políticos do que morais, tratando-se de um verdadeiro poder-dever, motivo esse pelo

³⁷⁰ ALMEIDA, Vitor Alberto Rodrigues de. *Tribunal do Júri e o Conselho de Sentença*. São Paulo: WVC, 1999, p. 17.
³⁷¹ "Jurado, definiu Firmino Whitaker, com apoio de Rogron, é o cidadão incumbido pela sociedade de declarar se os acusados submetidos a julgamento pelo Júri são culpados ou inocentes, o Margarino Tôres acentuava: 'A palavra jurado provém do juramento que faziam outrora e ainda hoje, sob forma de compromisso cívico, são obrigados a fazer os cidadãos, ao serem investidos da função julgadora, em conselho de sentença. Tem por fim avivar-lhes a consciência da importância e gravidade da missão, ao mesmo tempo que advertir cada um das responsabilidades, não só moral, perante a sociedade, de que são representantes, como individualmente em face da lei, por abusos ou transgressões qualificadas.'" (FRANCO, Ary Azevedo. *O Júri e a Constituição Federal de 1946*. Rio de Janeiro: Forense, 1956, p. 118).

³⁷² FRANCO, Ary Azevedo. *O Júri e a Constituição Federal de 1946*. Rio de Janeiro: Forense, 1956, p. 118.

³⁷³ VELASCO, Pilar de Paul. *El tribunal del jurado desde la psicología social*. Madrid: Siglo Veintiuno, 1995, p. 3.

qual a própria lei dispõe de mecanismos de salvaguarda e tutela do desempenho de se ser um jurado, com o fito de proteger a própria função, já que seria um "deber inexcusable de carácter público y personal"³⁷⁴.

Ainda que não fosse possível se adentrar mais profundamente nesta questão – a constatação de um elo mais objetivo entre o perfil do jurado e o resultado de seus julgamentos –, o tema não passa despercebido pela literatura estrangeira, sendo objeto de estudos frequentes, como destacou Velasco³⁷⁵, pois não se limitariam ao veredicto de culpa, mas também cominação da pena que, no Brasil, é uma tarefa exclusiva do juiz-presidente, mas atendendo aos critérios selecionados pelos jurados após a votação da respectiva quesitação.

Assim, nesse ponto, mostra-se oportuna a tese da autora espanhola de que o sistema encontra-se em um dilema, qual seja: garantir a maior pluralidade possível de jurados, com vistas a dar concretude a seus fins democráticos de participação popular na administração da justiça criminal, mas, ao mesmo tempo, garantir um julgamento justo e livre de pré-conceitos que obstaculizem o exercício dessa pluralidade no momento de analisar o caso. Caberia à lei processual encontrar um equilíbrio quando do disciplinamento do rito³⁷⁶.

De igual forma, como aduziu Pilar Velasco, o sistema ainda possibilita brechas para que a formação do Conselho de Sentença se dê de forma não científica, ou seja, capaz de possibilitar que os jurados não sejam neutros ou imparciais o bastante, garantindo a paridade de armas esperada no julgamento. Se a recusa motivada de um jurado diz respeito a um vício objetivo que pode causar um grave prejuízo ao julgamento em si, a recusa imotivada é o momento no qual a formação do júri é conduzida pela acusação e à defesa, com o intuito de formar um grupo favorável a sua tese³⁷⁷, tal como ocorre no Brasil também. Daí a importância das partes terem acesso prévio à potencial lista de jurados, a fim de que se possa conhecer quem irá apreciar a futura causa. A formação do Conselho de Sentença pode ser uma jogada favorável, mas não significa uma chance maior de sucesso, visto que muitos fatores influenciam um veredicto.

Nessa linha, não é desarrazoada a exigência de que os jurados sejam cidadãos em pleno gozo de seus direitos políticos, bem como tenham reputação

³⁷⁴ VELASCO, Pilar de Paül. *El tribunal del jurado desde la psicología social*. Madrid: Siglo Veintiuno, 1995, p. 21.

³⁷⁵ VELASCO, Pilar de Paül. *El tribunal del jurado desde la psicología social*. Madrid: Siglo Veintiuno, 1995, p. 30.

³⁷⁶ VELASCO, Pilar de Paül. *El tribunal del jurado desde la psicología social*. Madrid: Siglo Veintiuno, 1995, p. 33-34.

³⁷⁷ VELASCO, Pilar de Paül. *El tribunal del jurado desde la psicología social*. Madrid: Siglo Veintiuno, 1995, p. 57-58.

ilibada e notória idoneidade. Para ser legítimo, o júri demandaria que seus jurados possuam aparência de imparcialidade e justiça, não possuindo um mínimo de semelhança para com o acusado. Esse seria o "outro", portanto, não haveria o risco de suspeição ou pré-julgamento favorável em prejuízo à acusação. No entanto, nas palavras de Streck, o jurado tradicional, desde a implantação do rito no Brasil, era originado de classes altas ou minorias elitizadas, que eram a parcela da população de "notória idoneidade e reputação ilibada", contrastando com a maioria da população brasileira, o que causa sérias consequências na formação do conselho de sentença, seja previamente ou quanto aos sete do caso concreto, implicando a crítica comum da ausência de representatividade social¹⁷⁸. Ou, em outras palavras, o acusado não seria julgado por seus pares, como defende o mito judiciário.

A respeito da forma de seleção dos jurados no procedimento brasileiro, são ilustrativas as contribuições de Thiago Hanney de Souza feitas a partir de sua dissertação "Seleção dos jurados no tribunal do júri segundo o direito brasileiro"¹⁷⁹. A mais importante das etapas da seleção do júri seria a formação do quadro inicial dos potenciais jurados do ano na vara, cujo método se dá mediante o envio de ofício a órgãos públicos e instituições privadas que responderiam à solicitação judicial de indicar nomes dos cidadãos de "notória idoneidade e reputação ilibada", não havendo qualquer óbice para jurados voluntários. Ou seja, não se trata de um procedimento democrático e plural a seleção dos jurados dentre os cidadãos que preenchem os pré-requisitos, mas sim de uma pré-seleção dirigida, sendo posteriormente chancelada pelo presidente do juizado, do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil. A questão central daria respeito à pluralidade concreta desses jurados, o que exige um exame empírico, como foi feito, para que pudesse efetuar um estudo crítico da legitimidade desse modo de proceder

3.3.1.2 Quanto ao sexo

O primeiro dado objetivo constatado foi o número de jurados selecionados para compor as listas. Ao total, foram analisados **5.542** (cinco mil, quinhentos e

¹⁷⁸ STRECK, Lenio Luiz. *Tribunal do Júri: símbolos e rituais*. 4. ed. rev. mod. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 98.

¹⁷⁹ SOUZA, Thiago Hanney Medeiros de. *Seleção dos jurados no tribunal do júri segundo o direito brasileiro*. 2013. 109f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013.

quarenta e dois) jurados, sendo que cerca de 42% (quarenta e dois por cento) eram do sexo masculino e 58% (cinquenta e oito por cento) do sexo feminino³⁸⁰.

Este dado é revelador no sentido de que a maioria dos jurados em potencial são mulheres, em consonância com a população de Porto Alegre que, segundo o último senso do IBGE³⁸¹, constatou mais residentes mulheres do que homens na cidade. Nas quatro listas examinadas, o número de juradas foi superior ao de homens, em maior ou menor variação, conforme apresentado. Logo, parte-se da hipótese de que poderá haver um júri formado quase que exclusivamente por mulheres em algum momento, eis que, após integrar algum conselho de sentença, o jurado é excluído da lista por um ano, a fim de conferir maior rotatividade e representatividade.

A **1ª Vara do Júri** de Porto Alegre, para o ano de 2014, selecionou 2.087 (dois mil e oitenta e sete) jurados. Desses, 40% (quarenta por cento) eram homens e os outros 60% (sessenta por cento) mulheres³⁸², enquanto que, para o ano de 2015, foram selecionados 1.593 (mil, quinhentos e noventa e três) jurados, mantendo-se o percentual anterior de 40% homens x 60% mulheres³⁸³.

A **2ª Vara do Júri**, por sua vez, selecionou, para o ano de 2014, 1085 (mil e oitenta e cinco) jurados, cuja composição era de 45% (quarenta e cinco por cento) de homens e 55% (cinquenta e cinco por cento) de mulheres³⁸⁴. Para 2015, foram selecionados 777 (setecentos e setenta e sete) jurados, contudo, agora, a representação quanto ao sexo foi equilibrada neste ano na vara³⁸⁵.

No que tange ao perfil do jurado de Porto Alegre com relação ao sexo, os dados são bastante ilustrativos, cenário bem oposto aquele criticado por Margarino Torres, quando ainda se discutia a legitimidade da mulher compor o Conselho de Sentença, eis que elas sequer possuíam cidadania plena³⁸⁶, estando fortemente

³⁸⁰ Em números: 2.374 (dois mil, trezentos e setenta e quatro) homens e 3.168 (três mil, cento e sessenta e oito) mulheres.
³⁸¹ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Porto Alegre. Disponível em: <<http://cidades.ibge.gov.br/xtras/temas.php?lang=&codmun=431490&idtema=16&search=rio-grande-do-sul|porto-alegre|sintese-das-informacoes>>. Acesso em: 13/10/16.

³⁸² Em números: 844 (oitocentos e quarenta e quatro) homens e 1.243 (mil, duzentas e quarenta e três) mulheres.

³⁸³ Em números: 645 (seiscentos e quarenta e cinco) homens e 948 (novecentas e quarenta e oito) mulheres.

³⁸⁴ Em números: 493 (quatrocentos e noventa e três) homens e 592 (quinhentas e noventa e duas) mulheres.

³⁸⁵ Em números: 392 (trezentos e noventa e dois) homens e 385 (trezentos e oitenta e cinco) mulheres.

³⁸⁶ A respeito das restrições político-sociais, exceto as relativas ao Direito Civil, da mulher brasileira no início do século XX, eis a apresentação de Margarino Torres: "As mulheres não são mais as protegidas de outrora, e sim colaboradoras do homem, não só no lar, como em todas as atividades, quer privadas, quer públicas. O século XX deu-lhes acesso às mais altas funções do Estado e elas se mostraram capazes, durante a guerra, substituindo os homens em todos os misteres industriais e administrativos. O Tratado de Versailles assegurou-lhes a emancipação e agora, entre nós, o voto político vem de ser-lhes conferido expressamente pelo Código eleitoral de Fevereiro de 1932, cumprindo-se assim o preceito da Conferência Penal e Periférica, reunida nesta Capital em 1930. Actualmente, a mulher pôde, querendo, ser eleitora, e as funcionárias públicas, mesmo as casadas, já decidiu o Superior Tribunal Eleitoral que não dependem

ligadas ao marido. E, como sustentou o autor à época, ser jurado é, antes de tudo, um poder-dever cívico, logo, quando as mulheres adquiram capacidade político-civil completa, poderiam ser, por consequência, juradas, não havendo explicação jurídica plausível para qualquer discriminação, exceto preconceitos³⁸⁷. Contudo, Margarino Torres faz um elogio ao acréscimo social da inclusão das mulheres no corpo de jurados: humanizou-o, em razão das características que assumem qualquer ambiente notadamente masculino, o que fez com que a própria instituição do júri viesse a se tornar mais séria, focando-se no caso penal em exame³⁸⁸.

O número de jurados selecionados vai parcialmente ao encontro do que determina o código de processo penal em seu art. 425, *caput*³⁸⁹. Porto Alegre é uma comarca com mais de um milhão de habitantes, portanto, devem ser selecionados entre 800 (oitocentos) a 1.500 (mil e quinhentos jurados), contudo, em 2015, a 2ª Vara selecionou apenas 777 (setecentos e setenta e sete) cidadãos, violando a norma em comento, ao contrário dos números da 1ª vara da capital.

Este dado objetivo diz respeito ao número de jurados por vara. A 1ª Vara de Porto Alegre selecionou muito mais jurados do que a 2ª, indicando uma maior possibilidade de variedade e plurabilidade de jurados para apreciar seus feitos, sendo que essa é uma das metas do tribunal popular: ser democrática. Um maior número de jurados implica uma variação mais significativa de cidadãos, com diferentes idades, profissões, sexo, condição socioeconômica e outros fatores. E não há explicação para o baixo número de jurados ante a 2ª Vara, tendo em vista a quantidade de feitos submetidos à apreciação. Tendo sido realizados, em média, 100 (cem) sessões por vara, divididas em 50 (cinquenta) julgamentos por juizado, foram selecionados 700 (setecentos) jurados, restando poucos para o próximo ano, quadro diametralmente oposto ao que se sucedeu na 1ª vara, ainda que não tenha sido possível se contar o número de sessões realizadas.

do marido para a qualificação política. (...) Verificada, assim a equiparação dos sexos, em matéria política, (sendo excusado descer a minúcias impertinentes), nada mais imperia a inclusão da mulher no senso do Jury." (MARGARINO TORRES, Antonio Eugenio. A mulher e o jury. *Justiça*, Porto Alegre, Centro da Boa Imprensa, v. V, p. 121-126, maio/out. 1934, p. 121).

³⁸⁷ MARGARINO TORRES, Antonio Eugenio. A mulher e o jury. *Justiça*, Porto Alegre, Centro da Boa Imprensa, v. V, p. 121-126, maio/out. 1934, p. 121-122.

³⁸⁸ MARGARINO TORRES, Antonio Eugenio. A mulher e o jury. *Justiça*, Porto Alegre, Centro da Boa Imprensa, v. V, p. 121-126, maio/out. 1934, p. 121-122, p. 125.

³⁸⁹ Art. 425 - Anualmente, serão alistados pelo presidente do Tribunal do Júri de 800 (oitocentos) a 1.500 (um mil e quinhentos) jurados nas comarcas de mais de 1.000.000 (um milhão) de habitantes, de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) nas comarcas de mais de 100.000 (cem mil) habitantes e de 80 (oitenta) a 400 (quatrocentos) nas comarcas de menor população.

3.3.1.3 Quanto ao perfil socioeconômico

Em dados objetivos, os jurados selecionados no biênio 2014-2015 apresentaram o seguinte perfil, consoante suas profissões alegadas pelos próprios. Segundo o art. 426, *caput*, CPP³⁹⁰, faz parte do ato a indicação da atividade profissional do jurado, porém, viu-se que a grande maioria dos cartórios não cumpre com a determinação legal, o que pode vir a causar prejuízo à defesa, eis que ela, em regra, não possui meios de descobrir mais dados sobre o possível julgador da causa, ao invés do Ministério Público, que possui amplo e quase que irrestrito acesso a programas capazes de determinar o perfil exato do cidadão.

A pesquisa empírica do jurado de Porto Alegre foi ao encontro do perfil traçado por Aramis Nassif, assim descrito³⁹¹.

Sabidamente, o jurado é arregimentado entre funcionários públicos, autarquias, bancos, etc, formando uma massa representativa da classe média, mesmo que, em vias de proletarização, estabelecida no círculo nuclear urbano, estáveis em seus empregos e profissões, sem uma profunda visão da sociedade periférica estabelecida nos morros e vilas das cidades.

Com relação à representatividade do jurado, a maioria absoluta é composta por funcionários públicos, não importando a esfera de atuação (municipal, estadual ou federal). Nas quatro listas, o número de servidores era uma constante elevada, equiparando-se apenas aos não-informados. A respeito dessa categoria (profissões), é importante esclarecer as informações obtidas. São os próprios jurados que revelam suas atividades, portanto, não há um catálogo de profissões, bem como que se justifica o "não-informado". Entretanto, a negativa em revelar sua profissão atenta à paridade de armas, eis que não se sabe nada a respeito do jurado, exceto seu sexo. E as partes possuem esse direito às informações, especialmente a defesa, que dispõem de menos meios de obtenção de dados a respeito dos jurados, ao contrário do Ministério Público que é capaz de fazer um verdadeiro "pente-fino" na vida de cada cidadão.

³⁹⁰ Art. 426 - A lista geral dos jurados, com indicação das respectivas profissões, será publicada pela imprensa até o dia 10 de outubro de cada ano e divulgada em editais afixados à porta do Tribunal do Júri.

³⁹¹ NASSIF, Aramis. Júri: a omissão sociológica. In: CARVALHO, Amilton Bueno de (org.). *Revista de direito alternativo*. São Paulo: Acadêmica, 1982, p. 153.

Nessa linha, sustentou Nassif a possível influência do perfil socioeconômico sobre o julgamento, porque o jurado típico não seria o acusado típico, pois o "grande frequentador do banco dos réus é o pobre o marginal"³⁹², ao passo que "raro é o vileiro, o morador dos morros e das favelas integrando o corpo dos jurados"³⁹³. Entretanto, este posicionamento do autor não pode ser lido isoladamente, ou seja, não é apenas o perfil socioeconômico a única variável a ser levada em consideração, pois o homicídio, o principal dos delitos dolosos contra a vida, pode ser consumado por qualquer pessoa, desde o mais rico ao mais miserável, entretanto, hoje, a maioria dos casos submetidos ao julgamento pelo júri são mortes conexas a outros delitos, majoritariamente o tráfico de drogas, que, notoriamente, são consumadas nas periferias, o que justifica o maior número de réus serem oriundos de classes sociais mais baixas.

Ademais, os números relacionados aos resultados dos julgamentos são suficientes para afastar esta tese acerca da ilegitimidade do júri, como se verá.

3.3.1.4 *Da relação entre jurado x acusado*

Também foi um dado extremamente interessante a distinção dos acusados por sexo. Praticamente todos os acusados eram homens, sendo pontuais as réus mulheres. Ou seja, em Porto Alegre, há maioria de juradas do sexo feminino julgando uma maioria absoluta de acusados do sexo masculino. Este dado objetivo, contudo, não implica relação alguma para com os veredictos proferidos, eis que houve uma elevada média e equilíbrio entre condenações e absolvições, independentemente do sexo do acusado, como visto. Ou seja, não há identidade de sexo entre acusado e jurado em um primeiro momento, porém, a maioria das mulheres foram absolvidas.

Voltando-se à questão do jurado e à representatividade, a maioria absoluta dos jurados são funcionários públicos, não importando a esfera de atuação (municipal, estadual ou federal). Nas quatro listas, o número de servidores era uma constante elevada, equiparando-se apenas aos não-informados. A respeito dessa

³⁹² NASSIF, Aramis. Júri: a omissão sociológica. In: CARVALHO, Amilton Bueno de (org.). *Revista de direito alternativo*. São Paulo: Acadêmica, 1992. p. 153.

³⁹³ NASSIF, Aramis. Júri: a omissão sociológica. In: CARVALHO, Amilton Bueno de (org.). *Revista de direito alternativo*. São Paulo: Acadêmica, 1992. p. 153.

categoria (profissões), é importante esclarecer as informações obtidas. São os próprios jurados que revelam suas atividades, portanto, não há um catálogo de profissões, bem como que se justifica o "não-informado". Entretanto, a negativa em revelar sua profissão atenta à paridade de armas, eis que não se sabe nada a respeito do jurado, exceto seu sexo. E as partes possuem esse direito às informações, especialmente a defesa, que dispõem de menos meios de obtenção de dados a respeito dos jurados, ao contrário do Ministério Público que é capaz de fazer um verdadeiro "pente-fino" na vida de cada cidadão.

3.3.2 O tribunal do júri como forma de Administração Popular da Justiça Criminal

Uma das principais teses em defesa do júri é a de que o rito é uma forma de democratizar a administração da justiça criminal, aproximando o povo do Estado, bem como possibilitando um julgamento mais justo ao caso concreto, porém, esse mesmo argumento implicou teses contrárias ao rito, especialmente quanto ao resultado dos julgamentos, fora a ausência de técnica. Esses argumentos serão, agora, reexaminados, mas com ilustrações do *case* de Porto Alegre.

3.3.2.1 O júri como um rito

Outra das críticas comumente feitas ao Tribunal do Júri também diz respeito a ausência de rigor científico do rito, mas sob outra ótica, isto é, o procedimento não obedeceria a uma metodologia prévia capaz de possibilitar às partes um mínimo de antecipação quanto ao resultado final. Embora a lei discipline o rito, as regras não são observadas à risca e o espaço de atuação livre dos principais atores (acusação e defesa) adiciona variáveis incapazes de controle pela parte contrária, bem como ao juiz presidente e aos jurados, os destinatários dos debates.

E é farta a literatura nacional sobre o tema, podendo-se citar, exemplificativamente, a obra de Lenio Streck (Tribunal do Júri: símbolos e rituais)¹⁹⁴, Ana Lúcia Pastore Schritzmeyer (Controlando o poder de matar: uma leitura

¹⁹⁴ STRECK, Lenio Luiz. *Tribunal do Júri: símbolos e rituais*, 4. ed. rev. mod. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

antropológica do Tribunal do Júri – ritual lúdico e teatralizado)³⁹⁵ e Mário Lopes Rocha Filho (O tribunal do júri e algumas variáveis potenciais de influência)³⁹⁶. Cada autor trabalha com elementos do tribunal do júri sob seu viés ritual e não como procedimento científico do direito processual penal.

Já é possível, diante do que fora escrito até o momento, se compreender essa visão quanto ao rito do júri, eis que a complexidade a ele inerente devido aos seus múltiplos elementos e fatores fundamentais foge à lógica e à tradição de um procedimento judicial comum, conduzido por um juiz togado, com cada ato rigorosamente disciplinado e obedecido pelas partes, sendo encerrado por um provimento judicial fruto da razão, devidamente fundamentado, cujos argumentos podem ser refutados mediante o uso do recurso cabível. Encerrada a instrução, tanto a acusação e a defesa já são capazes de especular, em maior ou menor grau, o resultado do feito, ao contrário do que se sucede para com o julgamento pelo júri, onde até mesmo a mais brilhante acusação, respaldada por sólidos argumentos fáticos e jurídicos pode se dobrar ante a soberania do jurado, pois “as provas não falam por si, ao contrário do que se propala, é preciso que se dê vida a elas, ao menos, o viço do verbo, e a este, vida”³⁹⁷.

Desse modo, por ser um ritual atinente à Administração da Justiça Criminal, o júri poderia ser o espelho da cultura jurídica de determinada comunidade, eis que é ela, através de seus representantes, quem decide seu resultado final. Não se trata apenas da compreensão de justiça, cidadania e conhecimento do direito, mas sim de todas as variáveis relacionadas ao delito e que, muitas vezes, não possuem qualquer relevância jurídica, mas elevado peso político-social³⁹⁸. Desse modo, não se pode(ria) esperar um julgamento radical ou completamente inesperado à comunidade na qual ocorreu o fato, já que existe uma tendência social a perpetuar as estruturas tal como estão e elas se reforçam no plenário do júri³⁹⁹.

³⁹⁵ SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. *Controlando o poder de matar: uma leitura antropológica do Tribunal do Júri – ritual lúdico e teatralizado*. 2001. 213f. Tese [Doutorado em Ciência Social (Antropologia Social)] – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2002.

³⁹⁶ LOPES FILHO, Mário Rocha. *O tribunal do júri e algumas variáveis potenciais de influência*. Porto Alegre: Nêria Fabris, 2008.

³⁹⁷ STRECK, Lenio Luiz. *Tribunal do Júri: símbolos e rituais*. 4. ed. rev. mod. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 115.

³⁹⁸ STRECK, Lenio Luiz. *Tribunal do Júri: símbolos e rituais*. 4. ed. rev. mod. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 106.

³⁹⁹ STRECK, Lenio Luiz. *Tribunal do Júri: símbolos e rituais*. 4. ed. rev. mod. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 126.

Reforça essa posição a conclusão de Ana Lúcia P. Schritzmeyer, ao afirmar que “os atores do Júri (...) reafirmam o mundo da cultura sobre o da natureza”⁴⁰⁰, prosseguindo ela na defesa de que “cada sessão e Júri, nesse sentido, é um teste desse ‘mundo de regras’, ao qual a cultura é submetida e através do qual submete os participantes”⁴⁰¹. Ou seja, ainda que se trate de um instituto jurídico, o júri possuiria suas próprias regras de funcionamento e que devem ser de conhecimento de seus participantes caso pretendam obter algum resultado positivo, especialmente se se tratar de um veredicto absolutório pelos jurados.

A “ritualística do júri tem o seu momento maior por ocasião dos debates”⁴⁰², oportunidade em que se manifestam os elementos não jurídicos quando da fala da acusação e da defesa alternativamente. Nessa ocasião, é feita a acusação propriamente dita, bem como a defesa real, direcionando-se toda a gama de argumentos aos jurados com o objetivo de obter deles a captação de sua tese. Porém, o júri não se limita apenas à alcunha de ritual, podendo assumir outras identidades, como “jogo”, “teatro”, “cerimônia”, conceitos cientificamente distintos e que possuem raízes e fundamentos diferentes entre si, mas que foram didaticamente objeto de estudo por parte de Ana Lúcia Schritzmeyer em sua tese de doutorado já mencionada nesta dissertação. A importância da obra em questão é demonstrar que, dependendo da identidade do júri, suas regras mudam, exigindo uma nova postura de seus participantes ativos (acusação e defesa) especialmente, permanecendo o jurado em sua posição original e fixa enquanto espera seu fim.

Portanto, o júri, como procedimento, não é aleatório como muitos sustentam. Ele possui suas regras de funcionamento, que divergem daquelas formais prescritas na legislação, porém, cujo conhecimento e domínio faz com que as chances de um resultado favorável aumentem consideravelmente, ainda que essas regras não sejam de fácil entendimento, compreensão e assimilação em um primeiro momento. Pode-se, não raras vezes, se discordar delas, mas são essas regras que conduzem este procedimento especial e *sui generis*.

⁴⁰⁰ SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. **Controlando o poder de matar: uma leitura antropológica do Tribunal do Júri – ritual lúdico e teatralizado**. 2001. 213f. Tese [Doutorado em Ciência Social (Antropologia Social)] – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2002, p. 10.

⁴⁰¹ SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. **Controlando o poder de matar: uma leitura antropológica do Tribunal do Júri – ritual lúdico e teatralizado**. 2001. 213f. Tese [Doutorado em Ciência Social (Antropologia Social)] – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2002, p. 10.

⁴⁰² STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do Júri: símbolos e rituais**. 4. ed. rev. mod. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 114.

O júri, como instituição processual, é um rito obrigatório, assim como o é o processo penal comum, porém, ninguém se apaixona pelo procedimento ordinário, ao contrário do que sucede para com o júri. Tanto advogados quanto membros do Ministério Público desenvolvem uma estima fora do comum, apesar de todas as suas críticas, sem esquecer dos cidadãos que se voluntariam para serem jurados. Esses últimos não buscam cumprir com seu papel como cidadãos, mas sim participar do ritual de aplicação da lei criminal; fazer parte dele. Logo, ainda que se trate de procedimento obrigatório, é sua ritualidade que atrai os seus principais participantes, cujos amantes conhecem as regras do jogo⁴⁰³.

A obra de Mário Rocha Lopes é rica ao dissertar sobre alguns desses elementos não-jurídicos, o que ele denominada de "potenciais de influência"⁴⁰⁴. Dentre esses, o autor destaca a mídia, a opinião pública, o perfil do jurado, do acusado e da vítima. Iremos nos focar nos dois primeiros, eis que os demais serão objeto de considerações ao final deste capítulo.

No que tange à (potencial) influência da mídia, Mário Rocha, em sua pesquisa, constatou que se trata de um elemento não-jurídico que possuiria pouca influência sobre os jurados, segundo eles próprios⁴⁰⁵.

Quanto à opinião pública, de igual forma, não seria decisiva como muito se pensa na decisão dos jurados⁴⁰⁶, especialmente no sistema brasileiro, no qual vige a regra da incomunicabilidade entre eles, vedando que um jurado possa "tomar à frente" e conduzir os debates, pois seu voto estaria protegido pelo sigilo, já que não se sabe como cada um votou, ao contrário do modelo norte-americano que exige a unanimidade, ou seja, independentemente do resultado, o acusado e a comunidade como um todo sabem como cada jurado decidiu.

Assim, uma alternativa a essas críticas seria dar maior democracia⁴⁰⁷ ao procedimento visando eliminar, ou moderar, esses fatores. Processo esse de democratização que inclui, inevitavelmente, a escolha dos jurados, bem como

⁴⁰³ SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. *Controlando o poder de matar: uma leitura antropológica do Tribunal do Júri – ritual lúdico e teatralizado*, 2001. 213f. Tese [Doutorado em Ciência Social (Antropologia Social)] – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2002, p. 11-12.

⁴⁰⁴ LOPES FILHO, Mário Rocha. *O tribunal do júri e algumas variáveis potenciais de influência*. Porto Alegre: Núria Fabris, 2008, p. 79.

⁴⁰⁵ LOPES FILHO, Mário Rocha. *O tribunal do júri e algumas variáveis potenciais de influência*. Porto Alegre: Núria Fabris, 2008, p. 90.

⁴⁰⁶ LOPES FILHO, Mário Rocha. *O tribunal do júri e algumas variáveis potenciais de influência*. Porto Alegre: Núria Fabris, 2008, p. 96.

⁴⁰⁷ STRECK, Lenio Luiz. *Tribunal do Júri: símbolos e rituais*. 4. ed. rev. mod. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 145.

reformas quanto à disciplina legal do procedimento relacionada aos seus atos, desde a fase judicial até o plenário propriamente dito, bem como a forma de votação e formulação dos quesitos, eis que aqui residira um núcleo fundamental do rito do júri: o modo de decisão. Ainda que soberano, o júri é um procedimento integrante do direito processual penal e dele não pode escapar, devendo-se respeitar seus demais princípios e garantias reitores. O júri não é um microsistema isolado, mas sim um rito especial, motivo pelo qual não se deve deixar de se refletir sobre a conformidade constitucional em âmbito geral.

Por fim, a pergunta de ouro: o júri deve ser extinto e/ou substituído pelo escabinato? Todas as críticas feitas hoje são reprises das mesmas feitas ontem, cujas réplicas já foram feitas, permanecendo-se o embate jurídico e retórico. Revivar a discussão é buscar novos argumentos a velhos conceitos.

3.3.2.2 *O júri e a defesa técnica*

Aduziu Gresham M. Sykes que "a defesa do pretense infrator é talvez mais bem compreendida por um homem que tem interesse na inocência do acusado"⁴⁰⁸. Essa afirmação suscita inúmeras dúvidas e questionamentos, pois, conforme os dados empíricos demonstraram, é justamente a defesa obrigada que obteve os maiores êxitos em seu empreendimento, ao contrário daquela voluntária, isto é, a defensoria pública, cuja missão é defender aqueles que necessitam de seus serviços, ainda que a contragosto, desempenhou seu papel institucional melhor do que aquele que possui estreito interesse no resultado do julgamento, pois espera-se que o advogado particular sempre pleiteie e acredite na inocência de seu cliente.

Mas, reforçando-se as características sociopolíticas do júri, o advogado e a acusação possuem um papel de relevo nessa relação do acusado para com o jurado. Ao pessoalizar o acusado, tornando-o real e deixando de ser um objeto perante o Conselho de Sentença, é preciso transformá-la em um inocente, já que é a sua figura e não os fatos que por ventura tiver consumado que serão o verdadeiro objeto de apreciação pelo jurado. A acusação pretende transformar o acusado em um criminoso, ao passo que a defesa em um inocente ou alguém menos pior do que aparenta. Essa postura de ambas as partes, ainda que careça de qualquer suporte e

⁴⁰⁸ SYKES, Gresham M. *Crime e sociedade*. Trad. Walter Pinto. Rio de Janeiro: Bloch, 1969, p. 36.

legitimidade técnico jurídica, foi reconhecida por Goffman como uma das consequências do processo de estigmatização, especialmente o negativo.

O bom profissional do júri, seja acusando ou defendendo, seria aquele que melhor consegue se comunicar com seu auditório, neste caso, os sete jurados específicos que irão apreciar aquele caso único. Por isso, a defesa no júri não deve ser apenas ampla, mas sim plena. O advogado deve ser capaz de superar as limitações técnicas do jurado e poder contra-argumentar os discursos punitivistas do promotor, ainda que deslituídos de justiça jurídica; a defesa precisa ser capaz de afastar os signos de estigmatização negativa e se focar na sua tese defensiva e encontrar um meio de conquistar seu auditório, pois, consoante visto, os jurados podem absolver o acusado se considerar que ele deve ser inocentado, ainda que todas as provas justifiquem uma condenação, pois seu veredicto é soberano⁴⁰⁹.

Trata-se, em suas palavras, do que ele denominou de "técnicas de controle de informação", cujo intuito é "esconder ou eliminar signos que se tornaram símbolos de estigma"⁴¹⁰, sendo uma dessas técnicas "apresentar os signos de seu estigma como signos de um outro atributo que seja um estigma menos significativo"⁴¹¹. Ou seja, a pessoa não deixa de ser quem ela seja, porém, os fatos que a descreveriam seriam reinterpretados pelas partes na busca da mudança do estigma anteriormente atribuído e repassado aos jurados. Ser pobre, "preto" e favelado, antes estigmas de preconceito racial e suburbano e que poderiam resultar em um pré-julgamento acusatório podem ser alterados para características de uma pessoa carente, sem suporte estatal, uma vítima da sociedade que estaria sendo revitimizada pela atribuição a ela de um delito tão temível quanto um doloso contra a vida.

Não é possível se fugir da identidade social, especialmente porque o próprio fato de ser réu em um processo criminal é um estigma, ainda que inocente, pois esta seria uma identidade meramente pessoal do agente. A constante luta entre ambas as identidades foi o foco do trabalho de Goffman⁴¹², sendo o seu reconhecimento e

⁴⁰⁹ Acerca deste assunto, recomenda-se a leitura de SÓHNGEN, Clárcia Beatriz da Costa. *Argumentação e discursos criminológicos*. Porto Alegre: Edi. UCRS, 2011. Nesta obra, a autora entrelaça a teoria da argumentação de Chaim Perelman para com o teor dos discursos de ordem criminalológica o que são reconhecidos quando dos debates orais em plenário, especialmente pela acusação. Não se trata de analisar, em um primeiro momento, o mérito desse discurso, mas a forma como ele se constrói e se dissemina na massa social.

⁴¹⁰ GOFFMAN, Erving. *Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1982, p. 103.

⁴¹¹ GOFFMAN, Erving. *Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1982, p. 108.

⁴¹² GOFFMAN, Erving. *Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1982, p. 116.

suas implicações práticas no campo do direito algo que não possa ser desprezado. Um exemplo é a incorporação à identidade pessoal o estigma decorrente da identidade social⁴¹³. O inocente, ao receber a pecha de criminoso e assim ser tratado, acaba ele por admitir que é um criminoso, deixando de se ver como inocente, adaptando-se ao mesmo grupo por ele antes não reconhecido⁴¹⁴.

Conhecer o jurado é importante, porém, conhecer o acusado é ainda mais decisivo ao enfrentar um julgamento pelo júri, motivo esse pelo qual não se deve desprezar as contribuições de Goffman sobre estigmatização. Conforme Pilar Velasco, são muitos os estudos que buscam obter alguma relação entre o perfil dos jurados x o perfil dos acusados x natureza dos delitos x perfil da vítima x resultado dos julgamentos, porém, nenhum deles foi decisivo ao se encontrar uma resposta mais definitiva. Não há como calcular a influência de cada um desses elementos sobre o outro e poder se antecipar um veredicto⁴¹⁵.

Além disso, outro fator é de elevada importância no estudo do júri brasileiro em comparação aos sistemas estrangeiros. Nos Estados Unidos e na Espanha, por exemplo, os jurados deliberam entre si até obter um veredicto, ou seja, a resposta é uma decisão do grupo⁴¹⁶, porém, no Brasil, os votos são individuais e o veredicto não é um produto do Conselho de Sentença, mas sim da soma individual das partes, portanto, o conhecimento do jurado possui consequências diversas em cada ordenamento. Nos Estados Unidos e na Espanha, competiria às partes tentar especular como o grupo todo votaria, quais jurados poderiam ter um poder maior de manipulação e condução dos debates, influenciando os demais, como se dá a relação interna entre os jurados quanto a sexo, idade, profissão e outras discriminantes⁴¹⁷, ao passo que, no Brasil, é preciso se atentar para cada jurado individualmente, já que seu voto possui igual valor aos demais, além de ser secreto, tornando praticamente impossível que se possa cogitar os votos e sua justificativa.

3.3.2.3 *Dos resultados dos julgamentos*

⁴¹³ GOFFMAN, Erving. *Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1982, p. 117.

⁴¹⁴ GOFFMAN, Erving. *Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1982, p. 123.

⁴¹⁵ VELASCO, Pilar de Paül. *El tribunal del jurado desde la psicología social*. Madrid: Siglo Veintiuno, 1995, p. 83-86.

⁴¹⁶ VELASCO, Pilar de Paül. *El tribunal del jurado desde la psicología social*. Madrid: Siglo Veintiuno, 1995, p. 89-91.

⁴¹⁷ VELASCO, Pilar de Paül. *El tribunal del jurado desde la psicología social*. Madrid: Siglo Veintiuno, 1995, p. 94 e ss.

Aqui, serão examinados os resultados dos processos submetidos ao plenário do júri, a fim de esclarecer uma importante questão: O júri absolve ou condena? Esta pergunta é o resultado das considerações e reflexões anteriores a respeito da legitimidade do instituto, já que não possuiria a idoneidade científica de um procedimento judicial, como alegam seus opositores.

A provocação não deveria ter sentido, pois não se trata de "perder" ou "ganhar", mas sim de aplicar o direito o mais adequadamente possível ao caso concreto, isto é, o júri é uma possibilidade do acusado culpado ser absolvido, mas nunca do acusado inocente ser culpado, o que implicaria que o sistema como um todo estaria equivocado, como visto no capítulo antecedente. Ademais, "absolver ou condenar demais" são argumentos antagônicos e que foram utilizados para criticar a instituição ao longo do tempo, como igualmente demonstrado anteriormente.

Consoante as palavras de Gresham M. Sykes, fazendo comentários ao sistema jurídico norte-americano, o tribunal do júri, como forma de administração da justiça, seria uma alternativa aos modelos antigos e medievais de julgamento, nos quais o acusado deveria comprovar sua defesa por meio dos ordálios e/ou procedimentos secretos, como quando da inquisição. Portanto, o julgamento popular seria uma forma mais racional de aplicação da justiça, eis que, de forma pública, haveria um promotor para acusar e um advogado para defender, expondo cada um os fatos, cabendo ao juiz leigo sua apreciação, eis que o júri "supostamente representa um perfil da comunidade"⁴¹⁸, o que o legitimaria.

Contudo, prossegue o autor, a crítica residiria na ausência de qualificação técnica desse juiz leigo na busca da verdade a ser examinada sob o crivo do direito como ciência, cabendo ao juiz togado essa tarefa. Ademais, seria o juiz um homem neutro, livre de quaisquer influências que pudessem afetar substancialmente o seu veredicto, ao contrário do que se sucede para com o jurado, ou seja, o cidadão comum seria incapaz de descobrir a verdade almejada pelo processo penal⁴¹⁹.

Porém, aqui é preciso se destacar a peculiaridade do júri norte-americano em comparação para com o brasileiro: a *dúvida razoável*. Ao promotor compete demonstrar ao Conselho de Sentença de que não há dúvida razoável de que o acusado seja culpado pelo fato, enquanto que à defesa cabe criar essa dúvida. Ou

⁴¹⁸ SYKES, Gresham M. *Crime e sociedade*. Trad. Walter Pirto. Rio de Janeiro: Bloch, 1969, p. 31-32.
⁴¹⁹ SYKES, Gresham M. *Crime e sociedade*. Trad. Walter Pirto. Rio de Janeiro: Bloch, 1969, p. 33-34.

seja, o julgamento pelo júri não busca a verdade, mas sim demonstrar quem é o melhor jogador na manipulação e articulação dos fatos perante o jurado⁴²⁰. Mas, é possível se transformar em números uma questão tão subjetiva quanto a dúvida?

Esse papel caberia ao juiz-presidente e ao direito processual penal, cujas regras e normas serviriam para evitar erros nesse método científico, como a vedação de provas ilícitas, a tutela dos direitos do acusado contra arbitrariedades estatais, a exigências de unanimidade na votação, a impugnação de jurados etc, sempre com o intuito de se proteger o rito e seu resultado⁴²¹. Essa busca incessante de conferir pureza científica e, por consequência, aos provimentos judiciais, em detrimento ao veredicto do juiz leigo, é uma crítica auxiliar, sendo igualmente rechaçada por Streck, ante seu inegável preconceito corporativo⁴²².

Entretanto, essa ausência de tecnicidade jurídica não é um argumento capaz de fazer frente à realidade, isto é, a de que o povo deve sim ter o poder e o dever de participar ativamente da administração da justiça criminal. Direito esse decorrente de um amplo espectro político e não meramente jurídico, sem se esquecer desse. A aproximação do povo para com a justiça e sua aplicação implica uma mudança em ambos; o direito não fica alienado das transformações sociais e a comunidade amadurece sua própria cidadania⁴²³, eis que "a participação popular nas atividades do Estado é premissa básica da democracia", nas palavras de Kátia Castro⁴²⁴.

Conforme a lição de Lenio Streck, essa parece ser a principal crítica ao sistema de julgamento pelo povo: a ausência de capacidade técnica e imparcialidade para apreciar uma causa penal de alta complexidade e/ou relevância social⁴²⁵. Porém, uma fundamental ressalva é feita pelo autor gaúcho: "somente nos julgamentos do Tribunal do Júri ocorrem erros"? Não, porque o juiz togado, ainda capacitado tecnicamente, também está alheio às influências externas, ainda que não reconheça abertamente esse fator, pois estaria protegido sob o manto da lisura⁴²⁶.

⁴²⁰ SYKES, Gresham M. *Crime e sociedade*. Trad. Walter Pinto. Rio de Janeiro: Bloch, 1969, p. 34-35.

⁴²¹ SYKES, Gresham M. *Crime e sociedade*. Trad. Walter Pinto. Rio de Janeiro: Bloch, 1969, p. 35.

⁴²² STRECK, Lenio Luiz. *Tribunal do Júri: símbolos e rituais*. 4. ed. rev. mod. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 96.

⁴²³ CASTRO, Kátia Duarte de. *O júri como instrumento de controle social*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1999, p. 39.

⁴²⁴ CASTRO, Kátia Duarte de. *O júri como instrumento de controle social*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1999, p. 41.

⁴²⁵ STRECK, Lenio Luiz. *Tribunal do Júri: símbolos e rituais*. 4. ed. rev. mod. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 90.

⁴²⁶ STRECK, Lenio Luiz. *Tribunal do Júri: símbolos e rituais*. 4. ed. rev. mod. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 91.

Igual posição pode ser encontrada em Pilar Velasco ao comentar a legitimidade do tribunal do júri na Espanha, ao prescrever que "La Ley parte de la concepción de que um Estado democrático de caracteriza por la participación de los ciudadanos en los asuntos públicos, incluido el referido a impartir justicia"⁴²⁷.

E, no Brasil, retoma-se a concepção de um julgamento justo pelos próprios pares regionais em detrimento da aplicação impessoal de uma lei nacional que, não raras vezes, poderá ir de encontro aos costumes locais. Não se trata de analisar a licitude jurídica do ato, mas sim a justiça mortal da mesma, tarefa que somente caberia aos jurados tomar e não ao juiz togado, aplicando a justiça mais justa ao caso concreto, respeitando-se suas peculiaridades com maior ardor, ao invés da extrema impessoalidade e frieza técnica do magistrado profissional⁴²⁸.

Porém, essa subjetivação acentuada, em oposição ao tecnicismo judicial possui alguns vieses a ser objeto de reflexão. E um dos principais deles é a concepção de estigma e estigmatização bem trabalhados por Goffman, eis que, nas palavras do autor, "no estudo do estigma, a informação mais relevante tem determinadas propriedades; é uma informação sobre o indivíduo, sobre suas características mais ou menos permanentes"⁴²⁹. Ou seja, ao considerar o acusado como uma pessoa, um indivíduo, ele é destacado da multidão e visto "mais de perto" por todos, especialmente o sistema judicial. Se antes tratado com uma igualdade impessoal, ainda que injusta, agora ele será tratado desigualmente com justiça, não podendo haver reparos quando à sentença e/ou veredicto proferido.

A estigmatização do acusado não se trata de um areflexão puramente teórica; ela encontra respaldo fático, consoante se percebe de pesquisa realizada por Izabel Nuñez junto às varas do júri também em Porto Alegre. A estigmatização negativa é reconhecida como uma variável da equação, porém, mostrou-se mais relevante para a decisão dos jurados a estigmatização positiva⁴³⁰.

Se antes o acusado era apenas um nome em um processo numero pelo juiz, com ou sem fotografias e demais dados mais pessoais, através do julgamento pelo júri, ele se torna uma pessoa real, carregada de símbolos de estigma e de prestígio

⁴²⁷ VELASCO, Pilar de Paül. *El tribunal del jurado desde la psicología social*. Madrid: Siglo Veintiuno, 1985, p. 21.
⁴²⁸ CASTRO, Kátia Duarte de. *O júri como instrumento de controle social*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1999, p. 45-46.
⁴²⁹ GOFFMAN, Erving. *Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1962, p. 52.
⁴³⁰ NUÑEZ, Izabel Saenger. O processo de formação e elaboração das decisões pelos jurados no Tribunal do Júri. *Revista de Estudos Criminais*, Notadex, Porto Alegre, v.8, n.30, p. 159-168, jul., 2008, p. 163.

que, como lecionou Goffman, não são apenas acessórios, mas sim verdadeiras fontes de informação para o mundo de quem seja o indivíduo⁴³¹. Mas, o quanto são relevantes ao julgamento da causa essas informações do acusado? Estar-se-á julgando o agente ou o fato por ele cometido? Ou, nos termos da nomenclatura contemporânea, está-se diante de um *direito penal do autor ou do fato*? No júri, parece indubitável que se trata da primeira opção⁴³².

Nesse aspecto, é pontual o autor, quando aborda a questão da biografia⁴³³. Cada um de nós possui apenas uma história ou o nosso passado é passível de variadas interpretações, implicando múltiplas histórias/biografias? E, no julgamento do júri, o passado do acusado é um relevantíssimo fator sempre levado em consideração, tanto pela acusação quanto pela defesa a fim de obterem a convicção do jurado, por isso, não é à toa que é comum que a acusação anexe o ampla ficha de antecedentes criminais do acusado para demonstrar que ele "não é boa pessoa", que merece ser punido hoje por algo que fez ontem. Em outras palavras, deixa-se de julgar o fato concreto – o crime doloso contra a vida –, para se julgar a pessoa que está submetida ao julgamento pelos jurados, ao passo que a defesa luta para demonstrar que não existe vínculo entre o hoje e o ontem.

Por isso, é comum que os discursos de defesa visem a transformar ou passar ao jurado a imagem de que o acusado "não é um deles", é "outro", não guardando qualquer identidade para com Conselho de Sentença, justificando sua condenação e aliviando eventual sentimento de culpa, ao passo que, a defesa irá sustentar a inversão dos estigmas negativos, visando sua re-humanização e, por consequência, fazer com que o acusado volte a ser um do grupo social novamente, logo, não poderia ser punido, pois a condenação seria contra a própria sociedade e não contra alguém alheio a tudo, um excluído⁴³⁴.

O acusado inocente do presente pode ser condenado por algo de seu passado, porém, que faz parte da sua biografia e que não pode ser subestimado⁴³⁵. A biografia da pessoa e os estigmas dela decorrentes sempre são elementos do

⁴³¹ GOFFMAN, Erving. *Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1982, p. 52-53.

⁴³² STRECK, Lenio Luiz. *Tribunal do Júri: símbolos e rituais*. 4. ed. rev. mod. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 117.

⁴³³ GOFFMAN, Erving. *Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1982, p. 73.

⁴³⁴ STRECK, Lenio Luiz. *Tribunal do Júri: símbolos e rituais*. 4. ed. rev. mod. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 119-123.

⁴³⁵ GOFFMAN, Erving. *Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1982, p. 89.

tribunal popular e a forma como cada um trabalha com essa informação pode ser o "fiel da balança" do julgamento, ou seja, poderia o acusado confessar seu passado e buscar uma nova identidade pessoal perante o jurado ou ser denunciado pela acusação, reforçando o estigma negativo⁴³⁶.

Mas esse é apenas um aspecto do júri como forma de administração da justiça que, ainda que seja bem quista por muitos, o número de cidadãos que se dispõe a ser um jurado é relativamente menor, como mostram os dados apresentados por Pilar Velasco em pesquisa feita na Espanha⁴³⁷. Ou seja, o objetivo de tornar o júri um instrumento de incremento da cidadania e participação da comunidade na administração da justiça encontra-se mais no âmbito das ideias do que uma realidade, enfraquecendo parcialmente esse argumento em defesa do instituto, restando a chance de uma decisão justa a um caso concreto.

As pesquisas empíricas, ao contrário do que era recorrentemente afirmado pela doutrina, "não condena mais do que absolve". Em 2014, junto à 1ª Vara, os índices de absolvição x condenação, foram, respectivamente: 40,47% x 58,33%, enquanto que, na 2ª Vara (2014) foram 55,78% x 47,48% e, em 2015, 46,62% x 45,11%, logo, mostra-se concreta a crítica feita no começo do século passado de que o júri absolvía demais, deixando a criminalidade impune, como sustentaram muitos juizes à época, ao contrário de alguns autores em posição contrária hoje.

De fato, o tribunal do júri condena mais do que absolve, o que não é estranho, desde que provadas a autoria e materialidade dos crimes, e não havendo qualquer causa de justificação por parte do agente. Porém, chamou atenção o elevado número de absolvições no total. Esse número chegou ao redor de **40%** (quarenta por cento) e mais: a maioria das absolvições ocorreu em delitos classificados como homicídios qualificados (tentados ou consumados), cujo grau de reprovabilidade jurídico é maior, mas não socialmente. Delitos graves foram perdoados ou inocentados seus agentes, porém, os motivos permanecem sigilosos.

Se isso ocorre, não é pelos motivos sustentados, como desvio social do acusado, por exemplo. Ademais, não há uma causa direta entre o perfil dos jurados

⁴³⁶ GOFFMAN, Erving. *Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1982, p. 95-96.

⁴³⁷ VELASCO, Pilar de Paül. *El tribunal del jurado desde la psicología social*. Madrid: Siglo Veintiuno, 1995, p. 22.

e dos acusados, como anteriormente afirmado⁴³⁸. Afirmações desta natureza demandariam comprovação empírica e, contudo, as mesmas não são demonstradas nesses trabalhos. Ou seja, não há quadros, gráficos ou quaisquer outros dados concretos dessas alegações, sendo elas fruto de intuições e percepções. De igual modo, os aspectos rituais do procedimento são maximizados, implicando exames de ordem mitológica⁴³⁹, reforçando-se o simbolismo inerente ao julgamento, mas que, igualmente, não encontra qualquer justificativa sobre os resultados reais.

3.3.2.4 *O júri como órgão de administração da justiça*

Outro dado interessante diz respeito ao número de sessões realizadas. Ainda que quase metade dos julgamentos não tenham ocorrido, pode-se perceber que as pautas estavam lotadas, com júris agendados para cada dia do ano praticamente, podendo totalizar entre 200 (duzentas) a 240 (duzentas e quarenta) sessões por ano em cada vara e em ambos os juizados, resultando entre 400 (quatrocentos) a 480 (quatrocentos e oitenta) plenários. Isso significa que, ao menos, 400 homicídios ocorreram na cidade, foram devidamente investigados, sua autoria e materialidade esclarecidas e encontravam-se aptos para serem julgados, recordando-se que Porto Alegre é uma das cidades mais violentas do país, com uma elevada taxa de homicídios, ou seja, de crimes submetidos ao júri⁴⁴⁰, portanto, a tendência é que seja mantido esse ritmo de julgamentos, tendo em vista que não há distinção acerca da motivação desses crimes, isto é, relacionados ao tráfico de drogas (em sua maioria) ou outras razões, como crimes passionais.

A respeito da natureza desses delitos, em nenhum dos dois anos foram apreciados casos diversos aos de homicídio e que também são de competência do júri, como aborto, infanticídio e/ou suicídio. Talvez eles estejam sob instrução na fase judicial, mas não chegam a ser pronunciados. E foram cometidos todos os tipos de homicídios (simples tentado e consumado e qualificado tentado e consumado). A categoria "outros" abarca todo delito que não tenha sido discriminado na pauta.

⁴³⁸ STRECK, Lenio Luiz. *Tribunal do Júri: símbolos e rituais*. 4. ed. rev. mod. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 129 e ss.

⁴³⁹ STRECK, Lenio Luiz. *Tribunal do Júri: símbolos e rituais*. 4. ed. rev. mod. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 132.

⁴⁴⁰ COSTA, José Luis. Taxa de homicídios em Porto Alegre é superior às de Rio e São Paulo. *Zero Hora*. Disponível em <<http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/noticia/2015/08/taxa-de-homicidios-em-porto-alegre-e-superior-as-de-rio-e-sao-paulo-4824113.html>>. Acesso em: 13/10/16.

Além disso, cada pauta apresentava variações quanto à forma de apresentação dos dados dos processos submetidos ao júri, sem qualquer unicidade sistemática. Vez que outra era esclarecido o delito conexo, mas os números são insignificantes.

3.3.2.5 *Outros dados dignos de estudo*

São muitos os dados objetivos que podem dar azo a uma série de questionamentos sobre o modo de funcionamento do tribunal do júri. No entanto, aqui afastou-se outra crítica/elogio do instituto: o resultado da atuação da Defensoria Pública. Cerca de 60% (sessenta por cento) ou mais dos acusados foram assistidos pela Defensoria Pública, com alto índice de absolvição. E o que isso representa? Que apesar de se reconhecer que o júri é um feito fora do comum, que exigiria uma atuação especial e conhecimento profundos dos autos, atentos aos mínimos detalhes do caso, bem como uma maior proximidade do defensor para com seu assistido, como ocorre com a advocacia privada, sucedeu-se o oposto com a defensoria. Os advogados públicos fizeram seu melhor perante os casos nos quais atuaram, muitas vezes sem possuir um pleno domínio de todo o feito, mas conheciam-nos suficientemente para poder prestar a assistência necessária ao acusado. Ademais, também pode se cogitar que esses defensores públicos dominem as técnicas de plenário exigidas para obterem ao máximo a atenção dos jurados e conseguirem a acolhida de suas teses, tal como ocorre com os promotores exclusivos do tribunal do júri. Isso implica que, caso a Defensoria Pública tivesse um aporte maior de recursos, a garantia da plena defesa poderia ganhar maior concretude nos feitos do júri, equilibrando a balança na paridade de armas.

CONCLUSÃO

Dentre todas as críticas constantemente tecidas ao rito do Tribunal do Júri hoje, a maioria delas é destinada à figura do jurado, o juiz leigo, que seria incapaz de proferir uma decisão justa porque, ao não conhecer da expertise jurídica, seria um objeto manipulável por meio das mãos de hábeis promotores de justiça e advogados, bem como pelo fato de que seriam influenciáveis pelos meios de comunicação, especialmente nos casos de grande repercussão midiática. Ou seja, trata-se o jurado como uma figura ingênua, portadora de fragilidade intelectual, com dificuldade de formular juízos de valor independentes, e não como um verdadeiro cidadão em toda sua complexidade.

Desde os primeiros ritos judiciais, a regra era a de que a população apreciava os casos penais, condenando ou absolvendo os envolvidos. A própria acusação era uma prerrogativa pública de qualquer cidadão, porém, devido às transformações sociais que ocorrem em qualquer tempo, o rito foi se alterando, mas nunca deixou de existir. Era inconcebível que a própria comunidade perdesse o direito de aplicar a justiça, "terceirizando-a" a uma minoria, aqui, o Estado.

Na Idade Média, contudo, o rito do júri estabilizou-se e assumiu os seus contornos nucleares e fundamentos hoje conhecidos, tendo em vista a gradativa divisão entre as tradições jurídicas da *common law* e da *civil law* que ocorreram na Europa, a principal fonte de influência do pensamento jurídico ocidental e brasileiro.

Na *common law*, nascida na Inglaterra, faz parte da cultura jurídica que os casos sejam resolvidos pela própria comunidade, com mínima intervenção estatal, o que justifica o rito do júri como uma das mais importantes instituições processuais, sendo um verdadeiro direito do acusado ser julgado por seus pares, ainda que hoje o número de julgamentos tenha sido reduzido em virtude do advento de novos institutos processuais, mas nunca se cogitando a sua extinção.

Por outro lado, nos países de tradição românico-germânica, no qual a figura do Estado era forte e centralizadora, possuindo ele o monopólio do sistema judicial, foi por meio da Revolução Francesa que o povo voltou a ser parte ativa na administração da justiça criminal, ainda que restrito ao rito do júri, pensamento esse que influenciou a incorporação da instituição durante o Império.

No Brasil, o júri, inicialmente, era competente para o exame dos crimes de imprensa, tendo em vista a sensibilidade da natureza desta infração penal, bem como pelo fato de ser estruturado de forma distinta. Havia um júri de acusação (verificação da plausibilidade do caso penal), e outro de julgamento (apreciação do mérito), o que implicou que muitos casos sequer fossem submetidos a plenário porque a própria população considerava não haver justa causa para eventual punição. Entretanto, como é natural do direito brasileiro, o poder do povo foi reduzido ao júri de julgamento, ficando a cargo do Estado a acusação formal, o que, por consequência, ampliou sobremaneira o número de acusados submetidos ao plenário. Porém, conforme as críticas da época, inúmeros deles eram absolvidos, justificando as posições de seus opositores de que o jurado era um "incompetente", um "protetor da criminalidade" e outros argumentos afins.

O júri quase fora extinto no Brasil, mas, devido a pressões de seus fortes entusiastas, ele foi salvo, sendo minuciosamente disciplinado durante a Era Vargas; regramento esse que mantém praticamente idêntico até hoje em nosso Código de Processo Penal, mesmo após as mudanças legislativas em 2008 que não alteraram sua essência. Continua havendo uma etapa investigada conduzida pela polícia, uma fase judicial para a averiguação da culpa (*judicium accusationis*) e a etapa de apreciação do mérito dessa acusação (*judicium causae*), onde, efetivamente, os jurados irão analisar o caso penal, ainda que sua competência e soberania sejam constitucionalmente determinadas.

Entretanto, como também é próprio do sistema legal pátrio, a Magna Carta possui relativo poder normativo-vinculativo, ou seja, ainda que a Lei Maior determine que cabe ao júri o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, de forma soberana e sigilosa, assegurado ao acusado a plenitude de defesa, a disciplina legal do rito, frequentemente, entra em conflito com essas disposições. Suas prerrogativas constitucionais são flexibilizadas, como, por exemplo, com a possibilidade de um recurso discutindo o mérito da decisão, ainda que parcialmente; a causa que chega ao jurado não é aquela que efetivamente corresponda à realidade, ou seja, o material com o qual o Conselho de Sentença se depara é bem diverso daquele produzido durante a investigação ou durante a etapa judicial; sua imparcialidade é posta em dúvida por meio do desaforamento.

Apenas hoje o jurado realmente decide a culpa do acusado, absolvendo-o ou condenando-o, devido à simplificação dos quesitos, embora haja vozes contrárias, esquecendo que o veredicto deveria ser soberano. Critica-se a ausência de fundamentação de suas decisões, contudo, devido ao complexo sistema processual penal pátrio, a causa passa por diversos filtros até ser considerada apta para julgamento, recordando-se que é o Poder Judiciário o detentor desses filtros, justificando, por meio da fundamentação, a existência de materialidade e autoria. Limita-se o jurado, assim, a proceder a um novo exame do valor probatório e se absolve ou condena o acusado. Hoje, discute-se em Brasília se o jurado pode absolver um acusado comprovadamente culpado, sendo mais um sinal da inobservância de sua soberania (apenas para condenar).

Todas essas considerações são objeto de acaloradas deliberações entre os opositores e os entusiastas do júri, porém, geralmente, são desacompanhadas dos respectivos aportes fáticos que lhes deem sustentação, motivo pelo qual se tornou imperiosa a pesquisa empírica realizada, ainda que em caráter exemplificativo, a fim de provocar a reflexão, desmistificando o júri. Quais desses argumentos são verdadeiros e quais são falaciosos?

A pesquisa foi feita junto às varas do júri da Comarca de Porto Alegre envolvendo os julgamentos ocorridos em 2014-2015. Foram buscadas as listas de jurados selecionados para o biênio, bem como os dados estatísticos dos julgamentos realizados, a fim de se ter um quadro objetivo do júri e do jurado da capital gaúcha. Quantos são os cidadãos selecionados para serem potenciais jurados? Quantos são homens e quantos são mulheres? Qual é o seu perfil socioeconômico? Quantos processos foram julgados? Quais foram seus resultados? Mais absolvições ou mais condenações? Qual era a natureza dos delitos apreciados: homicídios, infanticídios, abortos e suicídios? Existe distinção qualitativa entre a defesa técnica exercida por advogado particular ou pela defensoria pública? Essas e outras questões, ao serem respondidas, implicaram um novo olhar sobre a instituição e a atuação do jurado, servindo de resposta a muitas das críticas, mas também possibilitando novas perguntas a serem feitas e ponderadas.

Ao final da pesquisa, a reflexão propiciou a partir do perfil traçado e do seu cotejo com os substratos teóricos trazidos, concluir-se que as críticas feitas aos jurados, em que pese intensas, carecem de razões mais concretas, especialmente quanto ao resultado dos julgamentos. O fato de ser uma figura leiga, destituída de

formação jurídica específica; a sua condição educacional e social, distinta, de regra, do acusado típico que julga, e da pressão da mídia que a todos influencia, julgador leigo ou não; é preciso que o caso concreto diga se essa influência, de fato, ocorreu, o grau de estigmatização e sua influência nos veredictos. Existiria uma fórmula mágica para se ser vitorioso no júri?

Não, não existe. O júri é um rito tão complexo que, conforme visto em Ana Lucia Schritzmeyer, ele pode ser analisado sob as mais diversas óticas. Não é possível se estabelecer, *a priori*, qual é o elemento decisivo. Às vezes, o crime; outras, a vítima; em alguns casos, o acusado; a atuação da acusação ou defesa pode ser o ponto de desequilíbrio do julgamento; o jurado, dependendo do Conselho selecionado, não pode ser desprezado. Ou seja, o jurado não é o único responsável pelos resultados dos julgamentos e prosseguir sendo ele o principal alvo das críticas de parte da doutrina é motivo que deve levar a uma reflexão mais profunda por parte dos seus detratores.

Parte da literatura analisada reconheceu isso e atribuiu ao disciplinamento de nosso rito, bem como ao Poder Judiciário, o descrédito da instituição. Quanto mais regrado, reduzindo-se o poder das partes, bem como ampliado o poder do juízo togado, o júri perde sua principal característica: a participação popular e a democratização da administração da justiça criminal.

A constatação do número de absolvições em Porto Alegre durante o período pesquisado: quase 40% (quarenta por cento), somado ao infimo número de desclassificações, bem como o perfil socioeconômico do jurado, funcionários públicos e/ou pessoas com alto grau de escolaridade (diversamente do acusado que julga), demonstram a responsabilidade e o preparo dos jurados no exercício do seu mister, de modo que não se trata de condenar alguém, por qualquer meio, mas sim reconhecer que, naquele caso, não obteve êxito o Estado em atribuir a responsabilidade a alguém, tenha a mídia influenciado, ou não, em algum julgamento específico. Da mesma forma, esses dados contribuem para afastar as alegações estigmatizantes de ingenuidade ou despreparo intelectual por parte dos jurados. Finalmente, a pesquisa serviu para abalar alguns dos mitos, quando se constatou que a maioria dos jurados selecionados, responsáveis por esses julgamentos, era do sexo feminino, em oposição ao número quase que absoluto de acusados homens.

Outras conclusões podem ser feitas a partir dos dados obtidos, ainda que limitados à Comarca de Porto Alegre. Entretanto, isso apenas justifica a necessidade de novos e frequentes estudos empíricos e reflexão sobre o júri e o jurado, a fim de que, ao tecer-se qualquer comentário à instituição, ele seja lastreado por fatos concretos, sem "achismos" ou especulações. Somente desse modo pode-se corrigir o que não está efetivamente bom.

REFERÊNCIAS

BIBLIOGRAFIA

- ABREU FILHO, José. O júri e a realidade brasileira. **Revista dos Tribunais**, Bahia, v. 54, n. 1, p. 19-28, jul./ago., 1956.
- ACOSTA, Walter P. **O processo penal**: teoria, prática, jurisprudência, interpretação gráfica. 3. ed. rev. ampl. Rio de Janeiro: Ed. do Autor, 1959.
- ALMEIDA, Vitor Alberto Rodrigues de. **Tribunal do Júri e o Conselho de Sentença**. São Paulo: WVC, 1999.
- ARAÚJO, Gladston Fernandes de. Direito penal do fato e direito penal do autor na sistemática do júri. **Revista do Ministério Público do Estado do Maranhão**. São Luiz, *Juris Itinera*, n. 5, p. 59-63, jan./dez., 1998.
- AZEVEDO, Vicente de. O júri. **Justitia**, São Paulo, Serviço de Documentação Jurídica do Ministério Público, a. XXII, v. 30/31, p. 71-84, 3º sem./4º sem., 1960.
- BADHU, Paulo Roberto Pereira. O advogado, o júri e suas origens. **Justiça & Cidadania**. Rio de Janeiro, v. 30, p. 38-39, jan., 2003.
- BANDEIRA, Marcos Antonio Santos. O tribunal do júri do século XXI. **Consulex**. Brasília, a. IX, n. 214, p. 28-31, dez., 2005.
- BARBOSA, Rui. O júri e a independência da magistratura. In: Câmara, José. **Obras completas de Rui Barbosa**, v. XXIII – t. II: posse de direitos pessoais, o júri e a independência da magistratura. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Saúde, 1896. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/bibliotecadigital/RuiBarbosa/5413/PDF/5413.pdf>>. Acesso em: 15/02/17.
- BARBOSA, Rui. A reforma do júri: estudo crítico. In: Câmara, José. **Obras completas de Rui Barbosa**, v. XXVII – t. II: trabalhos jurídicos. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Saúde, 1900. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/bibliotecadigital/RuiBarbosa/5413/PDF/5413.pdf>>. Acesso em: 15/02/17.
- BARROS, Hamilton de Moraes e. Notas sobre o júri. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, Senado Federal, v. 29, p. 95-104, 1971.
- BARROSO, Luis Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição**: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora, 5. ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Saaiva, 2003.

- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal – v. 1: parte geral**. 15. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.
- BONFIM, Edilson Mougnot. O selecionamento dos jurados, a questão da “notória idoneidade” e a boa formação do Conselho de Sentença no tribunal do júri. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, Revista dos Tribunais, a. 82, v. 693, p. 309-316, jul., 1993.
- BORENSZTAJN, David. A busca da verdade no tribunal do júri. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, Revista dos Tribunais, a. 76, v. 618, p. 420-423, abr., 1987.
- BRÍGIDO NETO, Gerônimo. Considerações sobre a soberania do júri. **Jurisprudência e doutrina**. Fortaleza, n. 39, p. 9-13, jul./ago., 1960.
- BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2015.
- CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri: teoria e prática**. São Paulo: Atlas, 2010.
- CANOTILHO, J.J. Gomes *et alii*. **Comentários à constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.
- CASTRO, Kátia Duarte de. **O júri como instrumento de controle social**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1999.
- CERNICCHIARO, Luiz Vicente. Juiz e jurado. **Revista da Ajufe**. São Paulo, n. 47, p. 7-12, nov./dez., 1995.
- CORDEIRO GUERRA, João Baptista. O júri no passado e no presente e sugestões para o futuro. **Revista da Ajuris**, Porto Alegre, Ajuris, a. VII, n. 19, p. 7-13, jul., 1980.
- CHOUKR, Fauzi Hassan. Participação cidadã e processo penal. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, Revista dos Tribunais, a. 89, v. 782, p. 459-476, dez., 2000.
- DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- DAVIS, Francis Selwyn. Contradição entre as respostas e a soberania do júri. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, Revista dos Tribunais, a. 3, n. 10, p. 175, abr./jun., 1995.
- DELMANTO, Roberto. O descrédito do júri. **Consulex**, Brasília, a. VIII, n. 181, p. 46-47, out., 2004.
- DELMANTO JÚNIOR, Roberto. O fim do protesto por novo júri e o julgamento pela mídia. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, Revista dos Tribunais, a. 16, n. 187, p. 7-8, jun., 2008.

- DELMAS-MARTY, Mireille (org.). **Processos penais da Europa**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.
- DEU, Teresa Armenta. **Sistemas procesales penales: la justicia penal en Europa y América ¿Un camino de ida y vuelta?** Madrid: Marcial Pons: 2011.
- FERNAL, Rogério. A falência do júri. **Revista Forense**. Rio de Janeiro, Forense, a. 79, v. 281, p. 493-503, jan./mar., 1983.
- FRANCO, Ary Azevedo. **O Júri e a Constituição Federal de 1946**. Rio de Janeiro: Forense, 1956.
- FREDERICO MARQUES, José. **A instituição do júri**. Campinas/SP: Bookseller, 1997.
- FREDERICO MARQUES, José. **A instituição do júri – v. I**. São Paulo: Saraiva, 1963.
- FREDERICO MARQUES, José. **O júri no direito brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1955.
- FREITAS, Oscar Xavier de. A participação popular e tribunal do júri: sistema de controles. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (coord.). **Participação e processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.
- GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal: abordagem conforme a CF e o Pacto de São José da Costa Rica**. 3. ed. rev. atual. amp. São Paulo: Atlas, 2016.
- GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. Ainda sobre as reformas parciais no Processo Penal (I): recurso de apelação decorrente de decisão manifestamente contrária à prova dos autos no Tribunal do Júri: legitimidade exclusiva da defesa. **Boletim Informativo IBRASPP**, v. 1, p. 16-18, 2012.
- GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **Direito nos Estados Unidos**. Barueri/SP: Manole, 2004.
- GOFFMAN, Erving. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1982.
- GOMES, Luiz Flávio. Caso Richthofen e a reforma do tribunal do júri. **Consulex**. Brasília, a. IX, n. 214, p. 26-27, dez., 2005.
- GOMES, Luiz Flávio; SICA, Ana Paula Zomer. Tribunal do júri no direito comparado. **Consulex**. Brasília, a. IX, n. 214, p. 22-25, dez., 2005.
- GOMES, Márcio Schlee. Críticas à nova quesitação do Júri. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, Procuradoria-Geral de Justiça, n. 62, p. 45-67, nov. 2008/abr. 2009.

- GRINOVER, Ada Pellegrini. A democratização dos tribunais penais: participação popular. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, a. 13, n. 52, p. 118-127, out./dez., 1988.
- HAMILTON, Sérgio Demoro. O desaforamento: breves observações. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v.3, n.15, p.15-31, dez. 2006/jan. 2007.
- JASPER, Eric Hadmann. A ausência de deliberação no Tribunal do Júri brasileiro. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, Revista dos Tribunais, a. 97, v. 878, p. 455-468, dez., 2008.
- KARAM, Maria Lúcia. Apelação: júri – alínea D do inciso III do art. 593, CPP (decisão manifestamente contrária à prova dos autos). **Doutrina**. Rio de Janeiro, Instituto de Direito, p. 89-102, 2002.
- LEAL, Saulo Brum. Alterações no tribunal do júri – quesitos (Lei nº 11.689 – 09.06.08). **Revista da Ajuris**. Porto Alegre, Ajuris, a. 35, n. 111, p. 229-231, set., 2008.
- LIA PIRES, Osvaldo de. A arte de defender no júri. **Palestras**: curso de atualização para magistrados. Ajuris, Porto Alegre, v. I, n.1, p. 59-72, 2000.
- LIMA, Alcides de Mendonça. Júri: instituição nociva e arcaica. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, Forense, a. 58, v. 196, f. 700-702, p. 16-24, out./dez., 1961.
- LOPES FILHO, Mário Rocha. **O tribunal do júri e algumas variáveis potenciais de influência**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2008.
- LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- LOZZA, Ricardo. Art. 467 do CPP: breves considerações sobre a produção da prova testemunhal no tribunal do júri. **Revista de Processo**. São Paulo, Revista dos Tribunais, a. 19, n. 74, p. 170-174, abr./jun. 1994.
- LUZ, Delmar Pacheco da. A arte de acusar no júri. **Palestras**: curso de atualização para magistrados. Ajuris, Porto Alegre, v. I, n. 1, p. 45-58, 2000.
- MAGALHÃES, Édison Pontes de. O júri: instituição popular. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre, Procuradoria-Geral de Justiça, v. 21, p. 112-114, 1987.
- MALCHER, José Lisboa da Gama. O novo Tribunal do Júri e sua organização. **Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 76, p. 13-40, jul., 2008.
- MARGARINO TORRES, Antonio Eugenio. A mulher e o jury. **Justiça**, Porto Alegre, Centro da Boa Imprensa, v. V, p. 121-126, maio/out. 1934.

- MARQUES PORTO, Hermínio Alberto. Tribunal do júri e sala secreta. In: TUBENCHLAK, James; BUSTAMANTE, Ricardo Silva de (coord.). **Livro de estudos jurídicos – v.2**. Niterói/RJ: Instituto de Estudos Jurídicos, 1991.
- MELO, Carlos Alberto Torres de. Júri: democracia que não pode faltar. **Revista de direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, Degrau Cultural, n. 36, p. 49-50, jul./set., 1998.
- MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2013.
- MONTEIRO, Oscar Goulart. Júri no Brasil: instituição que já nasceu falida. **Revista dos Tribunais**, Bahia, v. 44, n. 1, p. 306-309, jul./ago., 1951.
- MORAES, Alexandre de. **Constituição brasileira interpretada e legislação constitucional**. São Paulo: Atlas, 2005.
- MOURA, Genney Randro Barros de. Em defesa da soberania dos veredictos do júri. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, Revista dos Tribunais, a. 91, v. 805, p. 488-502, nov., 2002.
- NASSIF, Aramis. Júri: a omissão sociológica. In: CARVALHO, Amilton Bueno de (org.). **Revista de direito alternativo**. São Paulo: Acadêmica, 1992.
- NASSIF, Aramis. **Júri: instrumento de soberania popular**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.
- NEVES, Cláudio Montalvão das. Modernização do júri. **Revista do Tribunal de Justiça do Estado do Pará**. Belém, v. 47, n. 85, p. 32-34, 2002.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 5. ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.
- NUNES, Fernando Barreto. A instituição do júri. **Justitia**. São Paulo, a. XXXVII, v. 90, p. 17-21, 3º sem., 1975.
- NUÑEZ, Izabel Sáenger. O processo de formação e elaboração das decisões pelos jurados no Tribunal do Júri. **Revista de Estudos Criminais**, Notadez, Porto Alegre, v.8, n.30, p. 159-169, jul., 2008.
- O'DAWER, Edson Freire. Modificações no procedimento do júri. **Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária do Ministério da Justiça**. Brasília, Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, v. 1, n. 3, p. 101-105, 1994.
- OLIVEIRA, Adelina de Cássia Bastos. Aspectos polêmicos do tribunal do júri. **Revista do Ministério Público da Bahia**. Salvador, Procuradoria-Geral de Justiça, v. 1, n. 2, p. 44-46, jan./dez., 1992.

- OLIVEIRA, Edmundo. O Tribunal do Júri na administração da Justiça Criminal nos Estados Unidos. In: TUCCI, Rogério Lauria (coord.). **Tribunal do Júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 20. ed. atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.
- PINTO, Antônio Carlos de Carvalho. Júri popular: erro de jurado – o amargo quatro a três. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, Revista dos Tribunais, a. 80, v. 674, p. 370-373, dez., 1991.
- PEREIRA, Marcelo Bandeira. Os recursos do júri. **Palestras: curso de atualização para magistrados**. Ajuris, Porto Alegre, v. I, n. 1, p. 73-92, 2000.
- PIERANGELLI, José Henrique. Alterações no Código de Processo Penal: aspectos da reforma do Tribunal do Júri. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, Magister, v.5, n. 26, p. 57-75, out./nov., 2008.
- PIERANGELI, José Henrique. O julgamento pelo júri. In: _____, **Escritos jurídico-penais**. 2. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- PLESE, João J. Desaforamento do julgamento pelo tribunal do júri. **Justitia**. São Paulo, a. XXXIX, v. 98, p. 53-62, 3º sem., 1977.
- PONTE, Antonio Carlos da. A evolução do protesto por novo júri no direito brasileiro. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, Revista dos Tribunais, a. 85, v. 726, p. 483-490, abr., 1996.
- RAMOS, João Gualberto Garcez. **Curso de processo penal norte-americano**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 24. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.
- ROCHA, Arthur Pinto. **O jury e sua evolução**. Rio de Janeiro: Leite Ribeiro e Maurillo, 1919.
- SANTOS JÚNIOR, Carlos Rafael dos. A extinção da sala secreta nos tribunais do júri. **Revista da Ajuris**. Porto Alegre, Ajuris, a. XX, n. 58, p. 261-278, jul., 1993.
- SANTOS, Manoel da Costa. O problema do júri. **Justitia**, São Paulo, Serviço de Documentação Jurídica do Ministério Público, v.2, p. 13-28, 1941.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11. ed. rev. atual. Porto Alegre: 2012.
- SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. **Controlando o poder de matar**: uma leitura antropológica do Tribunal do Júri – ritual lúdico e teatralizado. 2001. 213f. Tese [Doutorado em Ciência Social (Antropologia Social)] – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2002.

SILVA, Carlos Adriano da; MACIEL, Milton. A desclassificação no tribunal do júri. **Revista da Faculdade de Direito da UFPel**, Pelotas, UFPel, v. 40, n. 16, p. 465-470, 1999.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos fundamentais**: conteúdo essencial, restrições e eficácia. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

SÖHNGEN, Clarice Beatriz da Costa. **Argumentação e discursos criminológicos**. Porto Alegre: EdiPUCRS, 2011.

STOCO, Rui. Os quesitos no procedimento relativo aos processos da competência do tribunal do júri: lei nº 11.689, de 09.06.2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, Notadez, v. 369, p. 121-126, jul. 2008.

STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do Júri**: símbolos e rituais. 4. ed. rev. mod. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SWENSSON, Walter Cruz. Desclassificação pelo júri: consequências. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, Revista dos Tribunais, a. 70, v. 533, p. 468-473, nov., 1981.

TJADER, Ricardo Luiz da Costa. O júri segundo as normas da Constituição Federal de 1988. **Revista da Ajuris**, Ajuris, Porto Alegre, a. XX, n. 58, p. 244-278, jul. 1993.

TONINI, Paolo. **A prova no processo penal italiano**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

TUBENCHLAK, James. Soberania dos veredictos do júri: inconstitucionalidade de recurso versando sobre o mérito. In: _____; BUSTAMANTE, Ricardo Silva de (coord.). **Livro de estudos jurídicos – v. 4**. Niterói/RJ: Instituto de Estudos Jurídicos, 1992.

TUCCI, Rogério Lauria. Tribunal do Júri: origem, evolução, características e perspectivas. In: _____ (coord.). **Tribunal do Júri**: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Barganha e justiça criminal negocial**: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro. São Paulo: IBCCrim, 2015.

VELASCO, Pilar de Paúl. **El tribunal del jurado desde la psicología social**. Madrid: Siglo Veintiuno, 1995.

VIEIRA FERREIRA. As apelações e seu provimento nos crimes julgados pelo júri. **Revista dos Tribunais**, Bahia, v. 56, n. 1, p. 15-19, jul./ago., 1957.

VILLELA, José Guilherme; NOGUEIRA, Laércio. Algumas notas sobre a instituição do júri. **Cadernos do Instituto de Direito Processual**, Belo Horizonte, Universidade de Minas Gerais, c. 1, p. 11-65, 1961.

JURISPRUDÊNCIA

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 523. No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 23 jun. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 721. A competência constitucional do Tribunal do Júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecido exclusivamente pela Constituição Estadual. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 08/01/2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula vinculante nº 11. Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 23 jun. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula vinculante nº 45. A competência constitucional do Tribunal do Júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecido exclusivamente pela Constituição Estadual. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 08/01/2017.

LEGISLAÇÃO

BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1824-1899/constituicao-35081-24-fevereiro-1891-532699-publicacaooriginal-15017-pl.html>>. Acesso em: 08 maio 2015.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/anteriores.html>. Acesso em: 08 maio 2015.

BRASIL. Constituição (1937). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em:

<<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1930-1939/constituicao-35093-10-novembro-1937-532849-publicacaooriginal-15246-pe.html>>. Acesso em: 08 maio 2015.

BRASIL. Constituição (1946). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em:

<<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1940-1949/constituicao-1946-18-julho-1946-365199-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 08 maio 2015.

BRASIL. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1960-1969/constituicao-1967-24-janeiro-1967-365194-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 01 jul. 2015.

BRASIL. Decreto nº 3.084. **Approva a Consolidação das Leis referentes á Justiça Federal**. Disponível em:

<<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3084-5-novembro-1898-509270-consolidacao-pe.pdf>>. Acesso em: 01 jun. 2015.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 167, de 5 de janeiro de 1938. **Regula a instituição do Juri**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-167-5-janeiro-1938-354984-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 08 maio 2015.

BRASIL. Lei de 20 de setembro de 1830. **Sobre o abuso da liberdade da imprensa**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37987-20-setembro-1830-565654-publicacaooriginal-89402-pl.html>. Acesso em: 15/06/2015.

BRASIL. Lei nº 263, de 23 de fevereiro de 1948. **Modifica a competência do Tribunal do Júri e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/L263.htm>. Acesso em: 05/03/2017

FRANÇA. Code pénal. Disponível em: <<http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006070719>>. Acesso em: 01 nov. 2014.

ITÁLIA. Constituição (1947). **Constituição da República Italiana**. Disponível em: <http://www.senato.it/documenti/repository/istituzione/costituzione_inglese.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2014.

ITÁLIA. Lei nº 287, de 10 de abril de 1951. **Riordinamento dei giudizi di Assise**. Disponível em: <<http://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?um:nir:legge:1951-04-10;287>>. Acesso em: 03 nov. 2014.

ORDENAÇÕES FILIPINAS *ON LINE*. 1643. Disponível em: <<http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/ordenacoes.htm>>. Acesso em: 28/02/17

BIBLIOTECA CENTRAL

PUCRS

OUTROS

12 Angry Men. Direção: Sidney Lumet. Produção: Henry Fonda. História e roteiro: Reginald Rose. Intérpretes: Henry Fonda, Lee J. Cobb, Ed Begley, E. G. Marshall e outros. Estados Unidos da América: Orion-Nova, 1957 (96 min). Versão do título em português: 12 homens e uma sentença.

COSTA, José Luís. Taxa de homicídios em Porto Alegre é superior às de Rio e São Paulo. **Zero Hora**. Disponível em:

<<http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/noticia/2015/08/taxa-de-homicidios-em-porto-alegre-e-superior-as-de-rio-e-sao-paulo-4824113.html>>. Acesso em: 13/10/16.

GRILLO, Brenno. STJ analisa se tribunal do júri é soberano para absolver réu por clemência. **Revista Consultor Jurídico**. Disponível em:

<<http://www.conjur.com.br/2016-abr-16/stj-analisa-juri-soberano-absolver-clemencia>>. Acesso em: 23/11/16.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Porto Alegre. Disponível em:

<<http://cidades.ibge.gov.br/xtras/temas.php?lang=&codmun=431490&idtema=16&se arch=rio-grande-do-sul|porto-alegre|sintese-das-informacoes>>. Acesso em: 13/10/16.

RIO GRANDE DO SUL. Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. Defensores Públicos. Disponível em:

<<http://www.defensoria.rs.def.br/lisia/442/defensores-publicos->>. Acesso em: 02/10/16.

RIO GRANDE DO SUL. Ministério Público do Rio Grande do Sul. Promotoria de Justiça do Tribunal do Júri de Porto Alegre. Disponível em:

<<http://www.mprs.mp.br/promotorias/promotoria?lseq=848>>. Acesso em: 02/10/16.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Lista de juizes de direito do Rio Grande do Sul. Disponível em:

<http://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/magistrados/juizes/doc/Juizes_de_Direito_08-09-2016.pdf>. Acesso em: 02/10/16.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Lista de servidores do 1º Grau. Disponível em:

<https://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/servidores/doc/1Grau_05_04_2016.pdf>. Acesso em: 02/10/16.

DOAÇÃO: JEAN DE M. SEVERO

DATA: 10/01/2017